

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

RICARDO WAGNER AMORIM TAVARES FILHO

O JUIZADO ESPECIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER COMO POLÍTICA DE PROTEÇÃO À MULHER: ESTUDO

REALIZADO EM FORTALEZA

RICARDO WAGNER AMORIM TAVARES FILHO

O JUIZADO ESPECIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER COMO POLÍTICA DE PROTEÇÃO À MULHER: ESTUDO REALIZADO EM FORTALEZA

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas.

Área de Concentração: Políticas Públicas.

Orientadora: Prof.a Dr.a Maria Helena de

Paula Frota

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Estadual do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Filho, Ricardo Wagner Amorim Tavares.

O Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher como política de proteção à mulher: estudo realizado em Fortaleza [recurso eletrônico] / Ricardo Wagner Amorim Tavares Filho. -2016.

1 CD-ROM: il.; 4 % pol.

CD-ROM contendo o arquivo no formato PDF do trabalho acadêmico com 127 folhas, acondicionado em caixa de DVD Slim (19 x 14 cm x 7 mm).

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas, Fortaleza, 2016.

Área de concentração: Políticas Públicas. Orientação: Prof. Dra. Maria Helena de Paula Frota.

 Violência Doméstica . 2. Lei Maria Penha. 3. Efetividade das medidas protetivas. I. Título.

RICARDO WAGNER AMORIM TAVARES FILHO

O JUIZADO ESPECIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER COMO POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO À MULHER: ESTUDO REALIZADO EM FORTALEZA

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Planejamento e Políticas Públicas.

Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovada em: 15/09/2016

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Maria Helena de Paula Frota Universidade Estadual do Ceará - UECE

Prof. Dr. Francisco Horágio da Silva Frota Universidade Estadual do Ceará - UECE

Prof. Dr. Rosendo Freitas Amorim Universidade de Fortaleza - UNIFOR

A Deus, que nos criou na sua infinita sabedoria, nos dando a capacidade de sempre questionar a realidade e propor um novo caminho de possibilidades.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente ao meu Deus, força maior que sempre me conduziu pelos caminhos certos da vida, retirando todos os óbices, quando eu pensei ser incapaz de transcendê-los, oportunizando-me cursar um mestrado.

A Universidade Estadual do Ceará pela oferta de um curso qualificado, com professores conceituados e compromissados com o ensino, o que me permitiu vislumbrar outros horizontes.

Ao amor da minha vida, Josabete Bezerra Cacau, minha futura esposa, que tive o privilégio de conhecê-la no processo seletivo desse mestrado, apaixonando-me desde o primeiro olhar, pelo companheirismo em sala de aula e pelo amor no decorrer de todo o curso, e, principalmente, por me inspirar a desbravar a temática em alusão.

À minha querida orientadora Professora Helena Frota, pela solicitude e paciência no decorrer de minha pesquisa.

Aos meus amigos Maciel e Carol que encorajaram a trabalhar em ritmo acelerado.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte dessa mais nova conquista, o meu muito obrigado.

RESUMO

A presente pesquisa trata da discussão sobre o Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Fortaleza/CE como política de proteção à mulher. Tem como objetivo Investigar a efetividade das Políticas Públicas de Proteção à Mulher quanto aos níveis de aplicabilidade da Lei Maria da Penha em relação à compatibilidade da demanda de procedimentos com a estrutura física e de recursos humanos – juízes, servidores e equipe técnica – disponíveis naquela Unidade Jurisdicional. Quando à metodologia, tem natureza Qualitativa, realizada através de pesquisa bibliográfica, documental e de pesquisa de campo. Quanto aos instrumentos de coleta de dados utilizou-se a entrevista semiestruturada gravada e observação de campo. Para análise do objeto estudado, teve-se como categorias analíticas: gênero, a violência doméstica e medidas protetivas. Como principais resultados a pesquisa identificou que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Fortaleza/CE carece de estrutura apropriada para a aplicação eficaz da Lei 11.340/2006, seja pela inadequação das instalações físicas, pelas deficiências materiais, ou, ainda, pela insuficiência de magistrados e servidores para atuarem na Unidade. Além disso, tem-se como fator mais preocupante dificuldades no cumprimento das decisões determinadas pela Juíza por parte do Oficial de Justiça, pondo em risco a vida de muitas mulheres atendidas pela Instituição.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei Maria Penha. Efetividade das medidas protetivas.

ABSTRACT

This research deals with the discussion of the Special Court of Domestic and Family Violence against Women as a protection policy for women. It aims to investigate the effectiveness of Public Protection to Women Policies as the levels of applicability of the Maria da Penha Law regarding the compatibility of the demand for procedures with the physical structure and human resources – judges, servers and technical staff – available in that unit jurisdictional. When the methodology is qualitative nature, carried through bibliographical, documentary and field research, and interview data collection instruments recorded semi-structured and field observation. For analysis of the object studied, we had with analytical categories domestic violence and protective measures. The main results the survey identified that the Juvenile Court for Domestic and Family Violence against Fortaleza woman lacks appropriate framework for the application of Law 11.340 / 2006, is the inadequacy of the physical facilities, the material weaknesses or the lack of judges and servers to work in the unit, in addition, as more aggravating is the difficulties in meeting the specific decisions by Judge, endangering the lives of many women attending the institution.

Keywords: Domestic Violence. Law Maria da Penha. Effectiveness of protective measures.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1-	Fachada do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a	
	Mulher de Fortaleza	80
Figura 2-	Recepção principal do Juizado da Mulher de Fortaleza	82
Figura 3-	Corredor de acesso às salas em desuso e à cela	83
Figura 4-	Espaço que antecede a Brinquedoteca e Defensoria Pública da	
	mulher e do homem	84
Figura 5-	Ante sala de espera para atendimento multidisciplinar	85

LISTA DE QUADROS

Quadro 1-	A Constituição Federal e Legislação Ordinária	53
Quadro 2-	Participantes da pesquisa	86
Quadro 3-	Juizados com até 2.000 (dois mil) processos em trâmite	89
Quadro 4-	Juizados com 2.000 (dois mil) a 5.000 (cinco mil) processos em	
	trâmite	90
Quadro 5-	Quadro de recursos humanos do Juizado da Mulher de	
	Fortaleza	90

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	DO PENSAMENTO ABSTRATO À CONCRETICIDADE: A TRAJETÓRIA	
	DA PESQUISA	17
2.1	EXPOSIÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO	17
2.2	PRESSUPOSTOS TEÓRICOS — METODOLÓGICOS	23
2.3	LÓCUS DA PESQUISA: JUIZADO ESPECIAL DA VIOLÊNCIA	
	DOMÉSTICA E FAMILIAR A MULHER DA COMARCA DE FORTALEZA –	
	CE	26
3	MULHERES EM MOVIMENTO: UMA TRAJETÓRIA DE LUTA CONTRA	
	A DOMINAÇÃO MASCULINA NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA	
	SOCIAL	28
3.1	GÊNERO EM DEBATE: A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DA RELAÇÃO	
	HOMEM E MULHER	28
3.2	O PATRIARCADO: UM SISTEMA DE DOMINAÇÃO DO MASCULINO	
	SOBRE O FEMININO	34
3.3	MOVIMENTO FEMINISTA: UMA HISTÓRIA DE LUTAS E DE	
	CONQUISTAS	37
3.4	A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA SOCIAL DE NANCY FRASER:	
	APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS FEMINISTAS	43
4	LEI MARIA DA PENHA: A PROTEÇÃO LEGAL DA MULHER CONTRA	
	A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	49
4.1	OS DIREITOS DA MULHER: UM BREVE HISTÓRICO DOS	
	INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS	49
4.2	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR À LUZ DA LEI MARIA DA	
	PENHA	57
4.3	LEI MARIA DA PENHA: SURGIMENTO E APLICAÇÃO DA	
	LEGISLAÇÃO	61
4.4	LEI MARIA DA PENHA: ESTRUTURAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	
	DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA	
	DOMÉSTICA	65
4.5	APLICAÇÃO JUDICIAL DA LEI MARIA DA PENHA: COMO SE	

	COMPORTA O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	71
4.5.1	Sujeitos alcançados pela Lei Maria da Penha	71
4.5.2	Instrumentalização Judicial da Lei Maria da Penha: decisões	
	relevantes	76
5	O JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA MULHER DE	
	FORTALEZA: PERCEPÇÕES DO ESTUDO	80
5.1	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER:	
	CHEGANDO AO CAMPO DA PESQUISA	80
5.2	IDENTIFICANDO OS SUJEITOS DA PESQUISA	86
5.3	INFRAESTRUTURA DO JUIZADO DA MULHER: ESTRUTURA E	
	RECURSOS DISPONÍVEIS	87
5.4	A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO JUIZADO DA MULHER:	
	COMPREENDENDO A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	88
5.4.1	Medidas protetivas: obstáculos a sua efetividade	93
5.4.2	A duração das medidas protetivas tem prazo de validade? - a visão	
	da Juíza e da Promotora de Justiça do Juizado da Mulher de	
	Fortaleza	101
5.5	A COMPETÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO DA MULHER:	
	DESVENDANDO SUA APLICABILIDADE	104
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
	REFERÊNCIAS	111
	APÊNDICES	118
	APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO DE COLETA DE DADOS – OPERADOR	
	DO DIREITO	119
	APÊNDICE B - QUESTIONÁRIO DE COLETA DE DADOS -	
	APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO DE COLETA DE DADOS - SERVIDORES LOTADOS NO JUIZADO DA MULHER	
	SERVIDORES LOTADOS NO JUIZADO DA MULHER	
	SERVIDORES LOTADOS NO JUIZADO DA MULHERAPÊNDICE C – QUESTIONÁRIO DE COLETA DE DADOS – JUIZ DE	
	SERVIDORES LOTADOS NO JUIZADO DA MULHER	121
	SERVIDORES LOTADOS NO JUIZADO DA MULHER	121

1 INTRODUÇÃO

Durante muitos séculos, a mulher foi considerada como um mero objeto, um ser incapaz, tutelada, adaptada ao modo de pensar de uma sociedade machista e preconceituosa, ligada à figura masculina do pai, irmão, namorado e/ou marido, ou seja, vivendo sempre custodiada. Esta última figura tem sido o grande vilão no tocante a mais grave forma de violência contra a mulher, à violência doméstica.

A violência doméstica representa uma severa violação aos direitos humanos, visto que afeta milhares de mulheres no mundo todo, independente da idade, classe social, de grupos étnico-raciais, grau de escolaridade ou religião. Entretanto, seus efeitos são mais perceptíveis, principalmente, em grupos sociais mais vulneráveis pertencentes às classes menos favorecidas, contudo, não significa dizer que esta não ocorra nas classes mais privilegiadas.

Compreender o fenômeno violência não é uma das tarefas mais fáceis, sobretudo, aquela que acontece no ambiente doméstico, isto porque é um tipo de violência cuja ocorrência se dá na obscuridade do lar, no âmbito do privado, do íntimo, longe dos "olhos da sociedade", e a denúncia dessa prática espúria deve partir da mulher, posto que, por óbvio, na grande maioria das vezes, única a presenciar e a vivenciar tais fatos.

Contudo, a delação envolve uma série de questões de ordem econômica, afetiva, psicoemocional, dentre outras, o que dificulta a tomada de decisão em vista da dificuldade de rompimento "do ciclo de violência" que a mulher esteja inserida. Entre os motivos que prejudicam as denúncias de violência domésticas apontadas na literatura, têm-se: preocupação com os filhos; crença de que a separação será pior para eles; ameaças e medo de novas agressões; medo de ser assassinada pelo agressor e receio de não conseguir sustentar a si e aos filhos, queda do padrão vida, etc.

A violência contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto no âmbito público como no privado, motivada apenas pela condição de ser mulher.

Desse modo, a violência contra a mulher, na perspectiva de gênero, é aquela resultante das relações de poder entre homem e mulher, acentuando a clara desigualdade que historicamente há entre eles, uma vez que é o masculino quem dita o papel e o espaço do feminino, porém, esta determinação é social e não

biológica. Assim, se institui a dominação masculina e por consequência a resistência feminina, a fim de romper o modelo de sociedade pré-estabelecido. O debate em torno da questão de gênero é o pano de fundo sobre o qual decorrem as relações sociais dos homens e das mulheres.

De certo, por muito tempo o gênero serviu para justificar os papéis distintos e as hierarquias entre homens e mulheres, que são reproduzidos nas relações sociais, perpassando nas dimensões do mercado de trabalho, nas estruturas sociais e no âmbito familiar.

Essa dicotomia entre feminino e masculino e a rígida divisão sexual do trabalho entre mulheres e homens, tanto na esfera doméstica quanto na profissional tem sido, nos últimos anos, objeto de grandes debates, o que resultou na maior inserção de mulheres em espaços tradicionalmente masculinos. Comparar homem e mulher no que se refere à relação de gênero não produz o sentimento de desigualdade, mas tão somente reafirma a necessidade de partilhar os "dividendos patriarcais" que os homens acumularam durante séculos de dominação.

No Brasil, por quatro séculos, predominou fortemente o sistema patriarcal, segundo o qual o homem é o "dono do poder de escolha", da decisão sobre sua vida afetivo-sexual e da visibilidade social das mulheres. A construção desses papéis baseados na valorização conforme o sexo dos indivíduos imperou durante muito tempo como prescrições sociais, através das quais se tentava regular a convivência. Nesse contexto, a violência contra as mulheres, compreendendo a violência doméstica, dentre outras, é resultado dos comportamentos arraigados pela dominação masculina.

Um dos maiores desafios nas ações de prevenção e de enfrentamento aos crimes cometidos contra as mulheres no Brasil é a implementação de politicas públicas capazes de coibir a prática de tais crimes. Contudo, apesar dos discursos oficiais e das políticas públicas preconizarem a noção de que as mulheres rompam com o silêncio da dominação e da submissão aos atos violentos, a realidade na consecução desse processo é contraditória e se exige muitas ações do país.

Para tanto, a centralidade da questão está em garantir a criação e o acesso a serviços eficazes voltados ao atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica, com vistas a coibi-la, cessando a impunidade dos agressores.

Durante muitos anos o Brasil foi silente nessas questões, o que o levou a ser denunciado junto aos organismos internacionais protetores dos Direitos

Humanos, tendo como pano de fundo o caso emblemático da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica por parte de seu ex-marido, cujo qual, inclusive, tentou contra a vida da mesma por duas vezes, em ocasiões distintas, deixando-a paraplégica. Porém, passados dezoito anos do acontecimento do fato criminoso, o agressor ainda não havia sido penalizado pelo crime cometido, uma vez que a Justiça Brasileira foi por demais lenta.

Em vista disso, se exigiu do Estado Brasileiro a adoção de medidas no sentido de frear, ou, incentivar a abstenção de determinados comportamentos praticados pelos indivíduos, sobretudo, após subscrição e incorporação ao ordenamento pátrio de vários desses instrumentos internacionais. Destarte, o país foi compelido a implementar mecanismos com o objetivo barrar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e, assim, nasceu uma lei específica, criando mecanismos inovadores com a finalidade de conter a violência doméstica e familiar, a Lei 11.340/06 - "Lei Maria da Penha".

A referida Lei, ao introduzir novidades no ordenamento jurídico brasileiro, acabou por consagrar um microssistema jurídico de enfrentamento à violência intrafamiliar. Trata-se de uma lei especial referente ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Uma dessas inovações, aliás, a mais festejada inovação, trata-se das chamadas "medidas protetivas", ordens que, a grosso modo, obrigam o agressor a uma conduta (obrigação de fazer ou não fazer) e servem de proteção à vítima de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha prevê a criação dos Juizados da Mulher, com a finalidade de dar proteção plena à mulher contra as agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais no âmbito doméstico e familiar, concedendo em favor da vítima, dentre outras providências, assistência integral, de modo a encoraja-las a romperem todas as algemas físicas e psicológicas que as acorrentam.

Ainda em conformidade com a Lei Maria da Penha e com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, o Juizado da Mulher desenvolve ações educativas e preventivas com as famílias atendidas; preza pelo atendimento humanizado a todos os envolvidos no contexto da violência; e busca, além de proteger a vítima da violência e punir o agressor, identificar e tratar as causas originárias da violência praticada, encaminhando-os à rede de atendimento dos órgãos governamentais, não governamentais e da iniciativa privada, objetivando,

assim, erradicar ou reduzir a um patamar mínimo a violência doméstica e familiar, colaborando com a desconstrução da cultura machista brasileira e com a igualdade de gênero.

Nesse passo, tendo este pesquisador atuado no Juizado da Mulher em Fortaleza/CE, enquanto profissional do direito, no caso, advogado, por vezes das vítimas, outras vezes dos agressores, em face do mandato recebido, despertou-me a curiosidade de ir além dos procedimentos meramente processuais, a fim de conhecer a dinâmica institucional do Juizado, ou, melhor, "os intestinos". Assim, buscou-se desenvolver uma pesquisa que objetivou responder aos seguintes questionamentos: O Juizado da Mulher de Fortaleza/CE possui estrutura física adequada para atender todas as demandas apontadas na Lei Maria da Penha? As medidas protetivas estão sendo concedidas com celeridade e eficácia? As mulheres atendidas no juizado tem entendimento sobre as medidas cíveis e criminais previstas na Lei Maria da Penha?

A pesquisa de campo foi realizada, *in locu*, ou seja, dentro do Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher de Fortaleza/CE, possuindo uma abordagem qualitativa como meio para buscar compreender os mecanismos de proteção à mulher e sua compatibilidade com as demandas de procedimentos, estrutura física e recursos humanos a partir da visão dos profissionais atuantes, vinculados àquela Unidade Jurisdicional, e das mulheres vítimas de violências que buscam justiça célere. Para tanto, foi aplicado junto ao público-alvo questionários semiestruturados, além de entrevista direta e anotação de campo.

O trabalho ora apresentado se subdivide em seis capítulos, cujo eixo principal conduz à compreensão da efetividade das Políticas Públicas de Proteção à Mulher quanto aos níveis de aplicabilidade da Lei Maria da Penha em relação à compatibilidade da demanda de procedimentos com a estrutura física e de recursos humanos – juízes, servidores e equipe técnica – disponíveis no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Fortaleza – CE.

No capítulo 2 – Do pensamento abstrato à concreticidade: a trajetória da pesquisa - é apresentada a relevância da pesquisa, aspectos doutrinários, a trajetória do pesquisador, o contato com a temática violência, as primeiras aproximações com o campo do estudo.

No capítulo 3 – Mulheres em movimento: uma trajetória de luta contra a dominação masculina na perspectiva da justiça social – contextualiza o debate em

torno da questão de gênero, bem como explana a respeito do sistema patriarcal, perpassando pelo movimento feminista e, ao final, aborda à luz da doutrina de Nancy Fraser a aplicação da justiça social às demandas feministas.

No capítulo 4 – Lei Maria da Penha: a proteção legal da mulher contra a violência doméstica e familiar – traz uma abordagem histórica e doutrinária acerca da Lei Maria da Penha, evidenciando os principais instrumentos jurídicos que versam sobre a proteção das mulheres no Brasil e no mundo; delimita o conceito da violência doméstica contra a mulher, bem como aborda a estruturação das políticas para as mulheres a partir dessa lei. Ao final, discorre a respeito do comportamento do Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha expondo julgados atualizados e pacificados.

No capítulo 5 – Percepções do estudo realizado no Juizado da Mulher de Fortaleza/CE – aborda-se os resultados do estudo, tomando como base os questionários e entrevistas realizadas junto os profissionais do Juizado, advogados, Delegada da Mulher, e, principalmente, às mulheres vitimas de violência. Apresenta-se a análise compreensiva e interpretativa das informações coletadas, relacionando-as ao referencial teórico e metodológico. Por fim, seguem as considerações finais e a bibliografia que fundamentou esta dissertação.

2 DO PENSAMENTO ABSTRATO À CONCRETICIDADE: A TRAJETÓRIA DA PESQUISA

2.1 EXPOSIÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO

A violência, indubitavelmente, sempre se fez presente na história da humanidade. Seu impacto é profundo e de alcance mundial. A cada ano, milhões de pessoas pelo mundo sofrem algum tipo de violência. A exemplo disso, no ano de 2014, o Brasil registrou cerca de 59.627 homicídios, colocando o país no primeiro lugar do *ranking* mundial em termos de violência contra a vida (BRASIL, 2015).

Esses dados revelam tão somente uma fração do grande problema que representa a violência nas suas múltiplas formas, posto que, sabidamente, muitas infrações são omitidas pelas vítimas, o que lamentavelmente desagua na ausência da contabilidade do número exato.

O uso da palavra violência é recorrente, principalmente, nos meios de comunicação e nas redes sociais. Eles diariamente exploram o tema, trazendo situações de pessoas vítimas dos mais diversos tipos de violência, tais como: homicídios, assaltos, furtos, dentre outros. Nesse contexto, Osterne (2006, p.17), assinala que "no final do século XX, o fenômeno da violência se tornou muito mais impactante, pois, difundiu-se por todo o corpo social de forma bem mais visível".

Com o destaque dado a violência, tornou-se natural o emprego do termo, conforme Bonamigo (2008, p.2), "a mesma palavra é utilizada para referir-se a diversas situações e a diferentes significados, configurando-se um processo de generalização e homogeneização do fenômeno", o que torna complicado formular um conceito preciso do vocábulo violência. Entretanto, é relevante ressaltar que reduzir a expressão do termo a uma definição estática, significa restringir diretamente a compreensão das características que singularizam diferentes povos, as transformações sociais e as especificidades históricas.

A violência é um fenômeno extremamente difuso e complexo, sem definição científica, pois sua apreciação é influenciada pela cultura e submetida a uma contínua revisão à medida que os valores e as normas sociais evoluem (KRUG, 2002). Por isso, conceituar violência não é uma das tarefas mais fáceis. Segundo

Osterne (2006, p.15), "trata-se de uma incumbência desafiante, pois a categoria remete a significados extraordinariamente amplos".

Corroborando o pensamento de Osterne, aponta Abramovay (2005, p. 53) que:

Apresentar um conceito de violência requer certa cautela, isso porque ela é, inegavelmente, algo dinâmico e mutável. Suas representações, suas dimensões e seus significados passam por adaptações à medida que as sociedades se transformam. A dependência do momento histórico, da localidade, do contexto cultural e de uma série de outros fatores lhe atribui um caráter de dinamismo próprio dos fenômenos sociais.

No plano etimológico, a palavra violência advém do vocábulo latino "vis" que se refere à força, vigor e potência. Na exatidão do termo, "vis" refere-se a emprego da força, as "vias de fato", do mesmo modo que a força das armas. A esse respeito, Osterne (2006, p.16), faz a seguinte consideração:

Para o senso comum, violência é sinônimo do uso da força física, psicológica ou moral para obrigar outra pessoa a fazer alguma coisa contra a sua vontade. É, também, percebida como forma de maltratar, causar constrangimento, tolher a liberdade, impedir a manifestação da vontade, ameaçar ou ir às vias de fato mediante de atos de espancamento ou mesmo provocadores de morte. Poderá assumir a forma da coação, da imposição de domínio ou da violação de direitos essenciais.

Nessa busca da acepção do termo violência, Chauí (1999, p.5), contribui com o estudo ao defini-la como:

Um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão e intimidação, pelo medo e pelo terror. A violência se opõe à ética porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade, como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos.

Esta definição é moderna e ampla, pois traz o conceito de violência para além do estabelecido para os significados de violência física e violência psíquica contra alguém. Incorpora ao aspecto conceitual de violência, ações consideradas humilhantes, vergonhosas e discriminantes como condutas violentas e engloba a dimensão estrutural da violência, própria da sociedade, como por exemplo, ameaça de exclusão social, dentre outras.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), no ano de 2002, se pronunciou de forma incisiva em relação à violência, indo além das esporádicas análises e

recomendações que fazia sobre o tema. Ampliando os estudos, a OMS divulgou Relatório mundial sobre violência e saúde, no qual define o problema como:

Uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (KRUG et al., 2002, p. 5).

Para Koller (2000), muito embora a literatura traga diferentes definições de violência, todas as tipologias têm uma base comum, a de afetar o desenvolvimento pleno de um indivíduo, de forma negativa. A autora aduz que "a violência ocorre em relações interpessoais assimétricas e hierárquicas, em que há uma desigualdade e/ou uma relação de subordinação" (KOLLER, 2000, p.33).

Nesse contexto, buscou-se até aqui mostrar a polissemia que envolve a acepção do vocábulo violência. De certo, deste os primórdios da história, a violência acompanha o homem, pois os conflitos são inerentes à essência humana, posto que, em geral, a humanidade é regida por desejos, os quais, por sua vez, levam as rivalidades provocando as contendas. Porém, em sociedade é preciso enfrentar e conter o seu avanço.

No que diz respeito à violência contra a mulher trata-se também de um fenômeno complexo, multifacetado e sua abordagem na literatura especializada se dá sob diferentes olhares. É um tema contemporâneo de magnitude considerável, motivo de preocupação da justiça, da segurança pública, dos movimentos sociais e da sociedade.

Apontam Santos e Izumino (2005), que a violência contra a mulher é conhecida por várias outras definições, tais como: violência contra a mulher, violência de gênero ou violência doméstica. No Brasil, se faz grande confusão quando se trata de diferenciar esses conceitos de violência. Apesar de remeterem a uma situação de violência, via de regra, dirigida a uma mulher, acabam sendo empregados como sinônimos, muito embora, existam diferenças teóricas e conceituais significantes entre elas.

Entre todas as tipologias de violência praticadas em desfavor da mulher, tem-se a violência doméstica como uma das mais perversas e cruéis, pois transforma o próprio lar em um lugar hostil, envolto de insegurança e medo. Esse

tipo de violência é uma das formas mais generalizadas de violação dos direitos humanos na contemporaneidade.

Em virtude da sua complexidade, a violência doméstica contra a mulher tem despertado o interesse de pesquisadores de diversas áreas e, paralelamente, políticas públicas têm sido implementadas em todo o mundo, na perspectiva de prevenir e erradicar este lamentável fenômeno.

Nesse sentido, foi criada em julho de 2010, na Assembleia Geral da ONU, a "ONU MULHER", Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres, cuja qual, possui como finalidade:

ONU (2010) disponível em: http://www.onumulheres.org.br/

"Apoiar os organismos intergovernamentais como a Comissão sobre o Status da Mulher na formulação de políticas, padrões e normas globais, e ajudar os Estados-membros a implementar estas normas, fornecendo apoio técnico e financeiro adequado para os países que o solicitem, bem como estabelecendo parcerias eficazes com a sociedade civil.

Ajudar o Sistema ONU a ser responsável pelos seus próprios compromissos sobre igualdade de gênero, incluindo o acompanhamento regular do progresso do Sistema."

Contudo, estudos realizados pela Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 2015, revelam que em todas as regiões do mundo, os níveis de violência contra as mulheres são alarmantes. Registra-se que cerca de 35% das mulheres do planeta já sofreram algum tipo de violência física ou sexual, porém estimam-se que apenas 30% das situações de violência são denunciadas (ONU,2015).

A violência contra as mulheres ainda constitui, na contemporaneidade, uma das principais preocupações da agenda política do país, o que se exigiu o desenvolvimento de políticas públicas específicas para o seu enfrentamento. Conforme registro, do ano de 2012, da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, o Brasil ocupa o sétimo lugar no *ranking* mundial dos países com mais crimes praticados contra esse segmento, situação nada confortável perante a comunidade internacional.

Dados do Relatório Mapa da Violência 2012, divulgado pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos, apontam números estarrecedores de violência contra a mulher no Brasil. Segundo o relatório, entre os anos de 1980 a 2010 foram assassinadas no país próximo de 91 mil mulheres; 43,5 mil só na última década. O número de mortes nesses 30 anos passou de 1.353 para 4.297, o que

representa um aumento de 217,6% – mais que triplicou – o quantitativo de mulheres vítimas de assassinato (WAISELFISZ,2012).

Conforme dados da Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará de 2015, a cidade de Fortaleza ocupa, entre as capitais do Brasil, a décima posição em números de homicídios femininos. Em 2013, foram 214 assassinatos de mulheres; já em 2014 registraram-se 266 mulheres vítimas de homicídios, um crescimento de 24,2% em um ano. Percebe-se a ascendência de homicídios femininos no município de Fortaleza (ONU, 2015).

À primeira vista, esses dados mostram os grandes desafios postos às instituições públicas, sobretudo, as Delegacias e aos Juizados das Mulheres. Esses números refletem diretamente nas ações desses órgãos, visto que a missão institucional dessas unidades jurisdicionais é propiciar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar o acesso à justiça formal com respostas céleres e integrais que colaborem para seu fortalecimento e para o exercício de seus direitos.

É notável que, nas últimas décadas, as mulheres avançaram de maneira significativa nas conquistas de seus direitos, dentre eles, o reconhecimento social, ampliação da igualdade e a implantação de políticas públicas dirigidas ao atendimento de suas necessidades. Mesmo assim, apesar de todos os avanços, como explicar a violência sofrida por milhares de mulheres no Brasil, na atualidade?

E o fato do município de Fortaleza/CE figurar na 10^a posição das capitais do Brasil com mais homicídios do sexo feminino? E como se justifica o fato de possuirmos a Lei Maria da Penha, uma legislação bastante estruturada com mecanismos jurídicos voltados para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, vigente há uma década, sem ainda ter causado impactos relevantes na diminuição do número de crimes contra esse público? O crescimento das taxas de homicídios após a aplicação da Lei Maria da Penha é resultado da ausência de políticas públicas eficientes?

Esses questionamentos levaram-me a refletir sobre a funcionalidade do Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher na Comarca de Fortaleza, principalmente, no que diz respeito à aplicação da norma de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

Com esse estudo, busca-se compreender de que modo os aparatos institucionais de proteção à mulher se operacionalizam, ou seja, quando e como

"saem do papel" e atuam concretamente na vida de toda a sociedade. Certamente, uma tarefa nada fácil, mas possível e necessária.

Desse modo, para a aplicação plena das políticas públicas e da legislação de apoio à mulher, se faz imprescindível o permanente debate público com vistas a avaliar, aperfeiçoar e/ou corrigir os equívocos manifestados na condução das ações governamentais nas esferas federal, estadual e municipal.

Na minha atuação enquanto operador do direito/advogado, represento, por vezes, a voz de quem não tem. Cotidianamente, acolho esperança, angústias, sonhos e no meu mister "bato à porta do Judiciário" para este afirmar de "quem é o direito" e assim apaziguar a sociedade, pondo fim ao conflito existente. Enfim, o alcance da Justiça. Injusto, quando o Poder Judiciário não consegue oferecer com celeridade e eficácia a buscada justiça, ou seja, a prestação jurisdicional. Mais injusto ainda é o fato de mulheres agredidas não encontrarem amparo adequado nas instituições judiciárias e permanecerem, nos dias atuais, ainda fragilizadas e amedrontadas.

Nessas muitas audiências em que atuei e/ou presenciei por força da profissão, uma realizada no Juizado da Mulher há alguns anos, me chamou atenção ao observar o questionamento da vítima de violência: "Senhora, isso que senhora falou vai realmente evitar que ele pare de me ameaçar e de me agredir?...tenho medo!, acho que errei em vi aqui". Quando a mulher violentada reluta em não procurar uma instância judiciária especializada nos casos de violência doméstica, releva a fragilidade da atuação desta instituição, ao mesmo que não consegue despertar a credibilidade de suas ações junto ao seu público-alvo.

Segundo Pasinato (2008), uma das causas apontadas para a crise de descrédito que assola as instituições de justiça no Brasil reside no caráter seletivo de suas decisões, na forma desigual de distribuir a justiça e na aparente incapacidade desse sistema de realizar sua promessa de igualdade de todos perante a lei.

Assim, a partir das experiências como operador do direito/advogado, nesse estudo, também, se pretende analisar até que ponto isso prejudica a atuação do Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Fortaleza e que estratégias precisam ser efetivadas para superação dessa dificuldade.

No plano real, com o desenvolvimento deste estudo será possível para pesquisador avaliar se os serviços especializados do Juizado da Mulher são prestados de modo satisfatório.

2.2 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS - METODOLÓGICOS

Uma das etapas mais importantes no desenvolvimento de um trabalho científico está nas escolhas metodológicas que auxiliam o alcance do objeto da pesquisa. Por essa importância, trazermos ao estudo algumas considerações a respeito de metodologia.

Entende-se por metodologia como o trajeto e o instrumento próprio de abordagem da realidade na qual o investigador pretende investigar. É o elemento que liga a visão social de mundo à teoria (MINAYO, 1998). Nesse contexto, a metodologia possibilita ao investigador o contato com o objeto de estudo, a partir daí se processa a escolha do campo de pesquisa, o modo de abordagem e os entrevistados, ou seja, todos os passos necessários à obtenção das respostas ao problema explicitado.

Este estudo se trata de uma pesquisa social de cunho qualitativa. Nesse tipo de pesquisa segundo o entendimento de Groulx (2010) é possível verificar as especificidades socioculturais e subjetivas da realidade, em detrimento de indicadores de medidas numéricas. Goldenberg (2000, p.14) assevera:

Na pesquisa qualitativa a preocupação do pesquisador não é com a representatividade numérica do grupo pesquisado, mas com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, de uma instituição, de uma trajetória, etc.

Embora se tenha acesso aos dados estatísticos do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Fortaleza – CE, como o número de medidas protetivas deferidas, inquéritos policiais em andamento, quantitativos de processos em tramitação etc, é interessante transpô-los por intermédio da visão dos profissionais da instituição. E dessa maneira, aproximar-se do objeto pesquisa, sem perder o norte, o ensinamento de Minayo (1998, p.17) ao afirmar que "o produto final da análise de uma pesquisa, por mais brilhante que seja, deve ser sempre encarado de forma provisória e aproximativa". Portanto, o resultado

dela permite compreender uma parcela de um todo, dada a complexidade das relações sociais em razão do constante processo de vicissitude que passa a sociedade.

Nesse passo, esta pesquisa qualitativa se desenvolveu por meio de pesquisa bibliográfica, documental e de campo. O levantamento bibliográfico contemplou da teoria ao objeto de estudo através de pesquisa em livros, sites, revistas, artigos de jornais, matérias de TV e textos, versam sobre a temática como forma de aprimorar a necessária fundamentação teórica. Desse modo, estabelecer a interlocução com estudiosos da área e com as representações das narrativas dos sujeitos pesquisados no campo de estudo.

Em relação à pesquisa documental, selecionou-se alguns documentos fundamentais a compreensão do estudo. Assim, se fez uso dos seguintes documentos: 1) a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); 2) o Pacto Nacional de Enfrentamento a Violência contra Mulher; 3) e o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Por sua vez, a pesquisa de campo é primordial para o alcance dos objetivos propostos. Segundo Marconi e Lakatos (1999), é na pesquisa de campo que se apura as informações e conhecimentos acerca de um problema para o qual se procura uma resposta. Nessa lógica, a pesquisa de campo permite a interação sujeito e investigador, tal aproximação objetiva desvendar conhecimentos, mas também criar outros conhecimentos a partir da realidade vivenciada no campo.

Por se tratar de uma pesquisa direcionada à investigar a atuação do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Fortaleza, com foco na capacidade da unidade judiciaria em atender as demandas específicas de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, partindo dessa premissa, optou-se pelos seguintes sujeitos da pesquisa:

- ✓ A Delegada da Mulher;
- ✓ A Juíza titular do Juizado da Mulher;
- ✓ Promotora de justiça atuante na Unidade;
- √ Componente da equipe multidisciplinar (assistente social)
- ✓ Profissionais que atuam na tramitação processual;
- ✓ Mulheres em situação de violência atendidas pelo Juizado.
- √ Advogados atuantes no juizado da Mulher

No mês de maio de 2015 iniciou-se a aproximação com o campo de pesquisa por meio da coleta de dados estatísticos das atividades inerentes à Instituição. Posteriormente, estabeleceu-se uma breve e informal entrevista com a magistrada titular do Juizado. O objetivo do encontro era conhecer o funcionamento do Juizado e planejar os passos seguintes da pesquisa.

Como forma de apreender o objeto estudado, fez-se uso dos seguintes instrumentos e técnicas de coleta de dados: leitura bibliográfica, entrevista semiestruturada gravada: realizada com profissionais atuantes no Juizado da Mulher o que permitiu um aprofundamento contextualizado da atuação institucional da unidade judiciária na aplicação dos normativos legais de proteção à mulher no Município de Fortaleza.

Desse modo, o processo investigativo considerou "as redes de relações e significados que incidem sobre o objeto em questão, tendo como ponto de partida a história social dos problemas, dos objetos e dos conceitos, como condição para escapar das armadilhas dos objetos pré-constituídos" (BOURDIEU, 1989, p. 36).

Para descobrir os significados do objeto de estudo ora apresentado, as categorias analíticas utilizadas na investigação foram: gênero, violência doméstica e medidas protetivas. Segundo Cury (1985, p.21) categorias são "(...) expressões conceituais que procuram refletir aspectos gerais e essenciais do real, sendo que suas relações e conexões surgem da análise da multiplicidade dos fenômenos, possuindo, um alto grau de generalidade".

Dessa maneira, as categorias têm a função de interpretar a realidade social, cujo objetivo reside na compreensão das condicionantes reais de cada tempo e lugar, através das relações essenciais, de caráter objetivo, e tal compreensão permitirá o desvendamento do fenômeno imbuído na sua própria realidade (CURY, 1985).

Definidas as categorias de análises como eixos norteadores da pesquisa, traçou-se os passos de análise e interpretação dos dados:

1. Coleta e organização dos dados: Nesta fase, compreendeu-se a coleta de informações com dados estatísticos, entrevistas realizadas e revisão literária e, assim, demarcar os pontos de descobertas da pesquisa, ou seja, escutar e transcrever as entrevistas gravadas, ordenar as percepções de campo.

- 2. Interligação dos dados ao objeto da pesquisa: Esse é o momento de aproximação das categorias teóricas ao campo empírico, ou seja, trata-se da apreensão a exposição dos pensamentos e ideias dos sujeitos envolvidos.
- 3. Análise finalística: fase conclusiva, de exposição e interpretação dos dados coletados com a articulação teórica a práxis investigativa.

Apresentadas as fases que compreendem a descrição dos caminhos metodológicos de aproximação da teoria à prática, passa-se s a descrição do lócus da pesquisa.

2.3 LÓCUS DA PESQUISA: JUIZADO ESPECIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR A MULHER DA COMARCA DE FORTALEZA – CE.

A Lei n.º 11.340/2006 conhecida por Lei Maria da Penha recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados implantarem os Juizados Especiais da Violência Contra a Mulher nos Estados brasileiros. Somente após um ano de vigência da Lei Maria da Penha, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará criou a Comissão de Implantação e Acompanhamento da Lei Maria da Penha, cujo objetivo era implementar os Juizados da Mulher no Ceará.

Em 18 de dezembro de 2007, foram inauguradas duas unidades judiciárias, respectivamente, nos municípios de Fortaleza/CE e Juazeiro do Norte/CE. Desde então, o quantitativo de instâncias judiciárias especializadas no atendimento à mulher no Ceará permanece inalterado. Atualmente, tramita no Juizado da Mulher de Fortaleza um número exorbitante de procedimentos, quase vinte mil.

O Juizado de Violência Contra a Mulher de Fortaleza está instalado em um prédio de propriedade do Tribunal de Justiça do Ceará, composto por dois pavimentos, medindo aproximadamente 700 m2, com salas de recepção geral, recepção feminina, recepção masculina, brinquedoteca, sala de acolhimento à mulher, sala de defensoria feminina, sala de defensoria masculina, cela, recanto de reflexão e oração, sala de estagiários, copa, cozinha, arquivo, jardim interno e externo, 03 salas de audiências, 01 ampla secretaria, 02 salas de atendimento

individual pela equipe multidisciplinar, sala de reuniões, sala da equipe multidisciplinar, sala do Ministério Público, sala da diretora de secretaria, gabinete da juíza, alojamento de policiais e 12 (doze) banheiros, incluindo um para deficiente, além de elevador de acessibilidade.

Esta Unidade Judiciária Especializada é um órgão do Poder Judiciário, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, com a atribuição de atender às demandas de mulheres vítimas de violência na circunscrição da Comarca de Fortaleza/CE. Possui, portanto, aspectos diferentes dos tradicionais juizados criminais, estes, regidos pela lei 9.099/95, cujos quais albergam os crimes tidos de menor potencial ofensivo, senão vejamos as definições trazidas no corpo do supra citado dispositivo legal:

"<u>LEI № 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.</u>

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Destarte, o Juizado da Mulher resta limitado, dada a especialidade de sua criação, a apreciar a responsabilização criminal e aplicação de penas – para se adequar as convenções internacionais de proteção dos direitos da mulher (CEDAW e Convenção de Belém do Pará), a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher e ao Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que preconizam estratégias para enfrentar a violência contra a mulher e assim garantir a autonomia das mulheres e o exercício de seus direitos.

3 MULHERES EM MOVIMENTO: UMA TRAJETÓRIA DE LUTA CONTRA A DOMINAÇÃO MASCULINA NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA SOCIAL

3.1 GÊNERO EM DEBATE: A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DA RELAÇÃO HOMEM E MULHER

Ao longo da história, a sociedade estabeleceu modelos diferentes de vida à mulher. No período pré-histórico, os historiadores descreveram uma divisão sexual do trabalho, homens dedicados às atividades fora do ambiente doméstico e as mulheres às atividades domésticas. Desse modo, objetivando garantir a sobrevivência, os indivíduos estabeleceram uma divisão do trabalho baseada na igualdade entre os sexos, apesar de que segundo Beauvoir (1980) "tal divisão de trabalho tinha fundamento na condição biológica do homem e da mulher".

As sociedades nem sempre se organizaram em modelos regidos pela hegemonia masculina. Nas sociedades ditas "primitivas", as relações entre homens e mulheres eram bastante igualitárias, ou seja, todos os membros desenvolviam atividades coletivas, embora, tempo depois com a descoberta do fogo, da agricultura e da fixação das comunidades em um determinado território tenha influenciado na maneira de se trabalhar. Aos homens (predominantemente) cabia à caça, e às mulheres (também de forma geral, embora não exclusiva) eram incumbidas de cultivar da terra e cuidar das crianças (MURARO, 2003).

Nesse momento histórico, a mulher alcança certa proeminência no meio social. A figura feminina era prestigiada em virtude da capacidade única de procriar, porém não havia imposição de poder de uma parte sobre a outra, mas o cooperativismo em prol dos interesses do tudo o grupo. O feminino e o masculino trabalhavam entrelaçados, em comunhão de esforços, para além dos interesses individuais, todos tinham vez e voz. Assim, descreve Muraro (2003, p.12-14):

Homens e mulheres viviam da coleta dos frutos das árvores e da caça aos animais miúdos. Os grupos eram muito pequenos e sentiam medo diante da natureza grandiosa e frequentemente hostil. Por isso, a lei que regia o comportamento desses grupos era a lei da solidariedade e da partilha [...].O homem não tinha conhecimento de seu papel na procriação e pensava que as mulheres pariam dos deuses; [...] e por isso eram prestigiadas e até os governavam, pois eram elas guem reproduzia a vida.

Escrita a "mãos e a pensamentos machistas" a pré-história foi consolidada fazendo dos "homens das cavernas" seres agressivos a ponto de dominar suas mulheres pelo uso da força, "tomando-as pelos cabelos" como símbolo da conquista masculina, do poder, com o objetivo de justificar a presença dos valores patriarcais em diversos momentos da história da humanidade. Porém, estudos históricos recentes revelaram que essa figura de homem dominador e rústico narrado pela ideologia machista nunca existiu na sociedade primitiva, conforme relato de Muraro (1995, p.27):

Esse tipo de sociedade primitiva provavelmente nunca existiu. Os coletores/caçadores parecem ter vivido em sociedades fluidas, harmoniosas e igualitárias. Não que não possuíssem agressividade nem tivessem experimentado conflito. Mas desenvolveram, certamente, mais capacidade de cooperação do que competição. Uma sociedade que precisava basicamente proteger a vida dos recém-nascidos e da cooperação da divisão de alimentos não teria sobrevivido na intensa agressividade em que nossa imaginação de hoje os concebe. Essa glória da dominação extrema do homem e do autoritarismo foi deixada para mais tarde: para o *Homo sapiens* e para a futura civilização.

Alguns achados arqueológicos do período paleolítico como pinturas e estatuetas de figuras femininas revelam evidente culto e respeito às mulheres, reforçando, portanto, "a existência de uma sociedade de parceria solidária entre homens e mulheres" (RIBEIRO, 2011, p. 477). Em verdade, se naquela época se pudesse aquilatar algum tipo de hegemonia entre o feminino e o masculino, o homem estaria numa posição de inferioridade, tendo em vista a representação divina e do respeito que gozava a mulher, por ser progenitora das novas gerações (ENGELS,1975).

Deste modo, apesar da tentativa de implantar no imaginário social a existência de uma hegemonia de dominação masculina desde os primórdios da humanidade, a história demonstra que na origem da sociedade homem e mulher não estiveram a disputar espaço de destaque.

O mito da superioridade masculina surgiu no momento da transição das sociedades nômades para as sociedades sedentárias, ou melhor, com o inicio do conceito de propriedade/acumulação de riquezas. Esse novo modelo de sociedade sedentária trouxe mudanças na maneira dos sujeitos se relacionarem, bem como propiciou a acumulação de riquezas, até então desconhecidas. A esse respeito afirma (ENGELS, 1975, p. 57):

[...]. Agora, com suas manadas de cavalos, camelos, asnos, bois, carneiros, cabras e porcos, os povos pastores [...] haviam adquirido riquezas que precisavam apenas de vigilância e dos cuidados mais primitivos para

reproduzir-se em proporção cada vez maior e fornecer abundantíssima alimentação de carne e leite. Desde então, foram relegados a segundo plano todos os meios anteriormente utilizados: a caça, que em outros tempos era uma necessidade, transformou-se em passatempo.

Essas mudanças sociais provocaram o declínio da figura feminina, antes prestigiada pelo mito da maternidade, passando, assim, a exercer funções de pouca importância na sociedade. Com efeito, passaram a ser moldadas ao estilo de vida imposta pela classe dominante com o apoio do Estado. A classe dominante que se formava defendia a privatização das propriedades e dos meios de produção, além de exigir das mulheres submissão aos interesses de uma nova ordem social recémformada, que se deu mediante a divisão sexual do trabalho.

Adentra-se a Idade Média, um período fecundo para o interesse masculino, visto que a Igreja Católica muito contribuiu para a manutenção e reprodução da supremacia do homem sobre a mulher através da imposição de seus dogmas, principalmente, com a instituição do "culto Mariano". É nessa época, que a dominação masculina se acentua e a mulher passa a ser mais subjugada e humilhada no território de sua intimidade. Conforme anota Bourdieu (2014), "as religiões exerceram forte influência no comportamento social, sobretudo, no da mulher".

A Igreja Católica construiu uma sociedade alicerçada em dogmas capazes de manipular a conduta social dos homens e mulheres sob suposto supedâneo da obediência às sagradas escrituras. A partir do discurso religioso, definiu os papéis sociais de gênero, surgiu, então, a imagem da mulher pecadora e culpada por todo o mal da humanidade, representada na figura feminina de Eva.

De outra nada, norteia o exemplo de mulher a ser seguida, baseada na Virgem Maria, santa e assexuada. Outro exemplo está em Maria Madalena, exadultera, mulher pecadora e arrependida. Assim, nessa época, a representação feminina transmite práticas e virtudes quanto à castidade, submissão, comportamento e obediência à doutrina da Igreja (MEDEIROS; SILVA, 2013).

A construção do estereótipo feminino pela Igreja Católica esteve ligada à sexualidade como fator determinante para caracterizar o pecado, acatando o ato sexual somente para procriação, consubstanciando, o poder de domínio do masculino sobre o feminino. Esse domínio se manifestava no modo de agir do homem, que era livre para ter quantas mulheres desejasse, e, de outra banda, as

esposas tinham a obrigação de serem castas e fiéis. Nesse contexto, Medeiros; Silva (2013, p.4) explana:

Há que se salientar que nesse universo masculino, se espera que a sexualidade masculina vá mais longe que a feminina, avançando inclusive os limites da conjugalidade. O homem não deve se restringir em absoluto ao quadro conjugal. A moral lícita o obrigava a isso, mas ela era um elemento que todos fingiam respeitar. Assim, o marido podia satisfazer-se com sua esposa e buscar ainda outras mulheres.

Na ideologia da Igreja Católica, a imagem que se tem da mulher é decorrente da imposição de "um vasto modelo de comportamento religioso e doméstico às mulheres, exortando-as à prática da virtude, da obediência, ao silêncio, e à imobilidade em nome de uma ética católica muito parcial"(TEDESCHI, 2008,p. 64).

Em vista disso, a sociedade formou-se fundada em sistemas morais, legais e religiosos, criando estereótipos masculinos e femininos. "A mulher é considerada sensível, emocional, dedicada ao amor do marido, aos filhos, com a incapacidade para assumir papéis econômicos políticos. Já ao homem, cabe a proteção, a orientação e a supervisão em quase todos os domínios" (SANTOS, 2014, p.38).

Esses comportamentos padronizados contribuíram para a permanência do papel secundário e marginal da mulher e do protagonismo masculino na sociedade. Nesse sentido, "a sociedade delimita com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem", por isso, os papéis sociais, masculino e feminino, são fundamentalmente diferentes (SAFFIOTI, 1988, p.8).

Os padrões tradicionais de relações de gênero puseram as mulheres na condição de sexo frágil e submissas à vontade do homem, esse de sexo forte, dominador e viril, o que garantiu "a manutenção da ordem de diferenças hierárquicas sociais que passaram a ser elementos básicos na formação da vida de cada homem e de cada mulher" (NADER, 2014, p.11).

Em análise desconexa, o gênero faz do homem um ser superior à mulher, posto que seja considerado o mais capacitado e inteligente para exercer as funções ditas "relevantes", pela condição e posição social que ocupa no espaço público. Para as mulheres, restavam às funções "subalternas", como o cuidado do lar e dos filhos, reclusas ao espaço privado, no recôndito do lar. Acontecia o enaltecimento da figura

masculina em detrimento à feminina, colocando as mulheres em posições sempre menos valorizadas na sociedade. Para Nader (2014, p.11):

O desempenho ainda esperado para a mulher é o da submissão exercida com base na recepção de ordens sem questionamentos, somada à expectativa da sua permanência na esfera privada (...) Quanto ao homem, o principal papel determinado pelas sociedades é o da figura de um ser corajoso e calculista diante da vida que, opostamente à mulher, deve ter sua realização no domínio público, assumindo diante da família o papel de provedor e de chefe.

Desse modo, a dominação masculina determinava o comportamento da mulher na sociedade, sendo a questão de gênero o pano de fundo sobre o qual decorrem as relações sociais entre homens e mulheres. Durante muitos séculos, o "sexo" do indivíduo determinava a sua influência no meio social. Numa sujeição explícita da mulher ao homem, as diferenças entre eles se fundamentava na biologia. Nesse contexto, Scott (1990, p. 16-17) explana:

O anatomista Jacques-Louis Moreau ofereceu como seu o comentário de Rousseau de que a localização dos órgãos genitais, "para dentro" nas mulheres e "para fora" nos homens, determinava o alcance de sua influência: "a influência interna continuamente reposiciona as mulheres no seu sexo" [...] o macho é macho somente em certos momentos, mas a fêmea é fêmea por toda a sua vida. Os homens eram indivíduos porque eram capazes de transcender o sexo; as mulheres não poderiam deixar de ser mulheres e, assim, nunca poderiam alcançar o status de indivíduo.

É recorrente associar ao gênero as características biológicas aparentes de diferenciação sexual. Em virtude disso, nas últimas décadas, a literatura feminista contribui para que o seu significado se desvinculasse do conceito de sexo, que define a condição biológica do indivíduo.

Nas ciências sociais, gênero se refere às representações construídas pela sociedade acerca do masculino e do feminino, estando estas inter-relacionadas (SAFFIOTI,1988). A autora se posiciona contrária à ideia de que as diferenças entre homens e mulheres se justificariam por questões de ordem biológica.

Assim, segundo Scott (1990), o conceito de gênero opõe-se ao determinismo biológico das relações entre os sexos, o qual reflete diretamente na relação desigual entre homens e mulheres enquanto sujeitos sociais. Ainda, conforme Scott (1990, p. 5), "o gênero enfatizava igualmente o aspecto relacional

das definições normativas da feminilidade". Portanto, gênero é um conceito que se distingue do conceito biológico de sexo.

Dessa forma, o estudo de gênero não se vincula tão somente à análise focada no sexo, mas também ao processo de formação social do homem e da mulher. Em vista disso, o conceito de gênero designa os significados que as sociedades determinam sobre o que é ser homem e ser mulher, conforme as suas características culturais. Nessa lógica, o conceito de gênero pressupõe a ideia de pluralidade de sentidos a depender da concepção de homem e mulher que cada sociedade, grupo étnico, classe social e geração tenham assumido (SCOTT, 1990). Tal concepção é diversificada e sofre mudanças no decorrer de cada período histórico.

O debate em torno do tema gênero, principalmente, aquele realizado pelas feministas americanas, evidenciou o caráter essencialmente social das distinções baseadas no sexo. A partir do momento que o conceito de gênero passa a ser utilizado para refutar a justificativa de que as diferenças entre homens e mulheres são sempre biológicas e, portanto naturais, deixou evidenciar as posições sociais desses sujeitos, servindo para desmistificar e reinterpretar as relações sociais.

Redesenhar as relações sociais entre homens e mulheres exigiu-se apontar os caminhos para alcançar a desnaturalização das desigualdades baseadas no sexo a partir da compreensão dos fatores que contribuíram para a continuidade da subordinação entre eles ao longo dos tempos. Contudo, decifrar esses fatores dependia, necessariamente, da própria evolução do termo, ou seja, do aprofundamento dos estudos a respeito do tema.

De acordo com (Scott, 1990), a categoria gênero voltada para explicar as relações sociais ou sexuais ainda não havia se consolidado no cenário acadêmicocientífico. Isso desencadeou a necessidade de traçar novos rumos e estudos para definir as melhores maneiras de traçar o perfil atribuído à nova forma de pensar "o gênero".

De certo, o conceito de gênero evoluiu e transformou-se em referência para a construção social das diferenças entre homens e mulheres. De acordo com Matos (1998, p.3):

A expansão e o enriquecimento dos temas de investigação propostos pelos estudos de gênero foram acompanhados por renovações dos marcos temáticos e metodológicos, enfoques e modos de análise inovadores que,

além de questionar os paradigmas históricos tradicionais, vêm colocando novas questões, descobrindo novas fontes, enfim, contribuindo para redefinir e ampliar noções tradicionais do significado histórico.

Contudo, é preciso desconsiderar a variedade de significados artificiais de certos conceitos supostamente "naturais" atribuídos à categoria gênero, no intuito de afastar noções abstratas de mulher e homem, visto que é possível identificar, por exemplo, o emprego do gênero para analisar a organização social das relações entre homens e mulheres; para explicar conceitos ligados ao corpo, sexo e sexualidade; e para explicar a identidade e as aspirações individuais (SENA, 2004). O que se vê são diferentes abordagens desvinculadas de qualquer dimensão histórico-social, um reforço a ideia do padrão do "ser homem" e do "ser mulher".

Nesse sentido, para compreender os fatores pelos quais as mulheres foram obrigadas a viver à margem da sociedade e diminuídas as suas potencialidades em virtude de pertencer um sexo considerado inferior, se faz necessário analisar em que tipo de sociedade se fundou a construção social de papéis masculino e feminino, como forma de manutenção das relações de desigualdades entre homens e mulheres.

3.2 O PATRIARCADO: UM SISTEMA DE DOMINAÇÃO DO MASCULINO SOBRE O FEMININO

Segundo Saffioti (1998), para compreender o conceito de patriarcado é necessário associá-lo à categoria de gênero. Assim, é possível evidenciar as relações de dominação e a maneira como elas se constituem da antiguidade até a contemporaneidade. A partir desta análise associada, é possível também entender quais estruturas fundamentam os papéis sociais e simbólicos atribuídos ao feminino e ao masculino.

Na visão de Scott (1990, p.155), "o patriarcado é um sistema social de relação de gênero, fundamentada numa série de instituições e estruturas sociais, em que existe desigualdade entre homens e mulheres. O conceito de patriarcado incorpora o de relações de gênero, mas o extrapola em dois aspectos". Segundo a autora, esse excesso reside no fato de incluir ao conceito de patriarcado as relações desiguais de gênero e sua conexão com os diferentes aspectos que constituem um sistema social (SCOTT, 1990).

Em sentido complementar, Costa (2008, p.32), compreende patriarcado como uma:

Organização sexual hierárquica da sociedade tão necessária ao domínio político. Alimenta-se do domínio masculino na estrutura familiar (esfera privada) e na lógica organizacional das instituições políticas (esfera pública) construída a partir de um modelo masculino de dominação (arquétipo viril).

Nesse norte, Koller; Narvaz, (2006, p.2), definem patriarcado como uma "forma de organização social na qual as relações são regidas por dois princípios básicos: 1) as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens e, 2) os jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos". Nesse norte, o patriarcado possibilitou um processo de subordinação que resulta na chamada violência simbólica. Nas palavras de Bourdieu (2014, p. 07), essa violência é "exercida, principalmente, pelas vias simbólicas da comunicação e do conhecimento e pela aceitação por elas mesmas da dominação masculina". Não se trata de uma violência física, mas uma violência subjetiva que, paulatinamente, toma a vítima.

O patriarcado impôs uma estrutura familiar, na qual se institucionalizou a autoridade masculina sobre as mulheres e filhos, ditou o modo da sociedade se organizar, além de influenciar nos seus aspectos políticos, culturais, legais e de garantir a supremacia masculina baseada no discurso preponderante sobre os modos de ser masculino e feminino, na intenção de subordinar a mulher e desvalorizar o seu papel na sociedade. Em conformidade com o pensamento de Nader (2014, p.30), "as relações sociais e familiares estão dominadas pelo patriarcado, que está na origem da dominação".

É nessa ordem social que se fundamentou a organização familiar, regida à "mão de ferro" pelo homem, cuja qual reforçou a permanência do poder masculino sobre aqueles que convivem na mesma unidade familiar. O homem como soberano da família, ditava as leis e os costumes. Nessa lógica, a ideologia do patriarcado foi utilizada para o domínio da organização social e familiar, tendo o homem o poder soberano sob todas as pessoas da família – mulher, filhos, parentes ou outros agregados ao grupo doméstico.

A sociedade patriarcal organizou-se verticalmente segundo a primazia da masculinidade. Logo, os homens buscaram formas de garantir privilégios em relação às mulheres, uma das maneiras foi enclausurá-las no ambiente doméstico, longe de qualquer manifestação social, pois no universo masculino não cabia o feminino. Para

tanto, tinha à disposição diversos aparelhos ideológicos como a Escola, a Igreja e o Estado, principais garantidores da ideologia patriarcal (BOURDIEU,2014).

Depreende-se, portanto, que o poder dado aos homens tinha sustentação no sistema patriarcal, cujo alcance desse poder ultrapassou as barreiras do âmbito familiar e enraizou-se nas bases da sociedade. A sociedade patriarcal serviu para sedimentar a dominação masculina a ponto de fazer do pai de família, o patriarca, a autoridade aplicadora na justiça no âmbito familiar, segundo as leis por ele mesmo elaborada. Não eram normas escritas, mas "um conjunto de costumes transmitidos pelas grandes famílias de pais para filhos" (FERREIRA, 1992, p. 480).

Consoante, Jardé (1997, p.188), "o chefe da família julgava todos os seus dependentes de maneira soberana e determinava a execução da sentença, que ele próprio havia pronunciado". Nada o obstava de executar as leis, decidindo também pela vida ou pela morte dos membros familiares sob sua custódia.

O sistema patriarcal dominou as sociedades, atribuindo superioridade ao homem em relação à mulher. Nesse sistema, as diferenças entre os gêneros eram notórias. Em virtude da dominação masculina, a mulher era proibida de acessar a educação, pois era criada para cuidar das tarefas domésticas, educar os filhos e obedecer cegamente às ordens do marido. Assim, ao homem cabia "todas as oportunidades de iniciativa, de ação social, de contatos diversos, limitando às oportunidades da mulher o serviço e às artes domésticas (...). (FREYRE, 1977, p. 93).

Os homens patriarcais enquanto "donos do mundo", reprimiam as mulheres tanto moralmente quanto fisicamente. Elas eram impedidas de tomar suas decisões, escolher seus maridos e demonstrar seus desejos, até mesmo o modo de se vestir ou de conversar deveria ser feitos de acordo com as regras impostas.

No entanto, as mulheres, no intuito de defender os seus direitos, implantaram uma nova lógica de sociabilidade ao apontar outros caminhos, que não àqueles albergados na submissão da mulher ao homem, sustentada na condição do gênero e na ideologia patriarcal. Isso se deu através dos movimentos feministas que eclodiram no mundo.

Nos dias atuais, o conceito de patriarcado não abrange necessariamente um modelo familiar que necessita da figura de um homem dentro de casa, mas de um sistema estrutural decorrente das citadas tradições, perpassadas ao longo dos séculos, muitas das vezes, das próprias mulheres para seus filhos, de modo que

apesar de possibilitar deslocamentos sociais pontuais, a ponto de termos no Brasil, a título de exemplo, Ministras de Estados, Ministras no Supremo Tribunal Federal, e até mesmo, uma Presidenta da República, pode-se afirmar que ainda subsiste no país um forte regime Patriarcal, uma vez que ainda é fortíssimo na cultura (música, propagandas, novelas), bem como no ambiente de trabalho, e principalmente, no recôndito do lar, os ranços de misoginia.

3.3 MOVIMENTO FEMINISTA: UMA HISTÓRIA DE LUTAS E DE CONQUISTAS.

Na história dos últimos séculos, é notória a luta que as mulheres empreenderam contra todas as formas de discriminação e dominação. Durante um longo período, elas estiveram invisíveis à sociedade e sem nenhuma participação pública, segundo Vasconcelos (2005, p.2), "reclusas no mundo doméstico, circunscritas ao silêncio do mundo privado, elas não teriam uma história".

É de longa tradição que as mulheres são moldadas para atender os interesses do homem, sendo consideradas seres inferiores em relação à figura masculina, exercendo, na concepção machista, funções de nenhum prestígio social, como a de procriar e a de realizar tarefas no âmbito doméstico.

Para ter uma ideia da dimensão da exclusão da mulher do processo social, mesmo com a chegada dos movimentos iluministas do século XVIII, em que se buscava retirar o homem da menoridade intelectual, sendo esta época, inclusive, um momento de disseminação de ideais progressistas, as mulheres foram segregadas desses movimentos. A mulher deveria permanecer sem instrução, leiga, aliás, bastaria apenas saber das coisas do lar e servir ao homem, segundo Gaspari (2003, p.29):

A educação feminina deveria ser restrita ao doméstico, pois, segundo ele, elas não deveriam ir em busca do saber, considerado contrário à sua natureza. Essa sociedade que lutava tanto por liberdade passou a exigir que as mulheres fizessem parte dela, mas como mães, guardiãs dos costumes, e como seres dispostos a servir o homem.

Desse modo, os pensamentos de Rousseau reforçaram a ideia de inferioridade feminina, pois evidenciava a sua incapacidade de raciocinar em relação ao homem, o que contribuiu para a continuidade da hegemonia dos homens perante as mulheres. Essa visão desigual entre os sexos estabeleceu preconceitos e

estereótipos da figura feminina e serviu de base para consolidar a sociedade machista nos séculos XX e XXI.

Como a história é dinâmica, valores e discursos passam por transformações. No século XIX, as mulheres saíram da obscuridade para deflagrarem movimentos sociais, os quais mudariam paradigmas, sobretudo, aqueles relativos aos seus papéis desempenhados na sociedade. Nesse passo, a formação do movimento feminista representou uma importante estratégia na perspectiva de conquistar direitos, cujo apogeu aconteceu mais tarde, no século XX.

No século XX, muitas transformações se sucederam no âmbito político, social e cultural, além de ocorrer no cenário mundial profundas mudanças econômicas. O mundo vivenciou duas guerras mundiais, bem como grandes revoluções foram iniciadas em séculos passados. Esses fatos repercutiram, fundamentalmente, nos valores, comportamentos e a na mentalidade da sociedade, influenciada, inclusive, pelos ideais liberais e marxistas, os quais ainda permanecem a atuar na sociedade do século XXI.

Todas essas transformações também colaboraram para repensar o espaço das mulheres na sociedade. E as próprias mulheres partiram à luta para demarcá-lo. Logo, iniciou-se um longo processo de transformação social e mudança cultural a partir da discussão do tema gênero, materializado através do feminismo, movimento social organizado, que desestabilizou a cultura e a política, que sustentava a base da sociedade patriarcal. Para Melucci (2001, p.105):

O movimento das mulheres mais do que um outro movimento, significou o apelo a uma diferença que originou a ação coletiva: diferença irredutível, porque radicada na natureza e na experiência ancestral da espécie. Por isso, é tão mais difícil separar as lutas das mulheres da história da mulher, da consciência de uma subordinação que penetra na memória mais arcaica das sociedades humanas.

O movimento feminista contesta a ideologia patriarcal, sustentada na diferenciação de papéis baseados tão somente em critérios biológicos, mostrou-se uma forte voz contra a opressão masculina e buscou construir uma nova proposta ideológica capaz de conduzi-las a situação de igualdade e de oportunidade com o gênero masculino. Desse modo, o feminismo contraria a ideia de que "homens e mulheres estariam predeterminados, por sua própria natureza, a cumprir papéis opostos na sociedade [...]. Essa diferenciação [...] mascara uma hierarquia, que delega ao homem a posição de mando" (ALVES; PITANGUY, 1991, p. 55).

As lutas feministas promoveram a fragilização da ideologia patriarcal. A influência desse regime na sociedade tem sido combatida pelo movimento feminista, que desestabilizou as estruturas patriarcais, nas quais fincam os fundamentos para justificar a distinção entre homens e mulheres baseada nas relações de gênero.

Através deste movimento, foi possível redefinir o conceito de gênero e assim buscar "a igualdade dos gêneros respeitando suas diferenças, visando à melhoria das qualidades de cada um, com respeito à sexualidade, e à obtenção de direitos iguais por meio do convívio harmônico entre as pessoas" (MONTEIRO, 2009, p.40).

Nesse contexto, as mulheres assumiram uma posição estratégica de resistência à instaurada dominação masculina, através dos movimentos feministas, pelos quais buscaram conquistar espaço na vida pública e social. Para tanto, foi necessário discutir a questão de gênero e poder e, a partir daí, romper com os velhos paradigmas da naturalização das diferenças fundadas no sexo do indivíduo e assim desconstruir a imagem de ser inferior e sem capacidade, criada no universo cultural predominantemente masculina e misógina.

Como se evidencia na sua trajetória, o movimento feminista se materializa, ganha forma e transforma-se no símbolo da afirmação das mulheres contra os diversos tipos de discriminação. Com o advento das grandes revoluções - Revolução Russa, Comuna de Paris, Revolução Francesa, dentre outras, o movimento feminista, já na segunda metade do século XIX, parte à luta, reivindicando direitos à igualdade.

Nesse cenário, a reivindicação dos movimentos feministas por direitos aconteceu em três momentos distintos, denominadas de "ondas feministas". A primeira onda acontece no período que compreende da Revolução Francesa até o final da Primeira Guerra Mundial. O segundo momento, ressurge na década de 1960, e, o terceiro, emerge na década de 90. Esses diferentes momentos ocorreram em épocas diversas, historicamente construídas de acordo com as necessidades políticas, observando-se o contexto material e social e, por fim, as possibilidades pré-discursivas de cada tempo (Scott, 1990).

A primeira onda dos movimentos feministas ocorre no século XIX, época marcada pelas lutas do operariado, organizadas em duas frentes: uma por melhores condições de trabalho e outra pelos direitos de cidadania. Ao mesmo tempo em que

as trabalhadoras se organizavam através dos sindicatos, lutavam também pelo direito ao voto, à educação e ao exercício de determinadas profissões.

Essa primeira onda de lutas, segundo Saffioti (1988, p.107), tinha como proposta fundamental "ampliar o que se entende por democracia, tornando iguais perante a lei os crescentes contingentes humanos das sociedades competitivas. Nesta concepção, cabe reivindicar para as mulheres igualdade de direitos com relação aos homens".

Na democracia machista, o direito ao sufrágio era garantido somente ao homem. Em virtude da exclusão, as mulheres de todas as classes sociais se voltaram a reivindicar o direito de votar, sendo esta, uma longa e sofrida luta, que na Inglaterra e nos Estados Unidos obteve primeiramente êxito, sendo posteriormente implantada do Brasil depois de anos de intensos debates (ALVES; PITANGUY, 1991).

O feminismo igualitário foi o norteador da primeira onda do feminismo, o qual se baseou no pensamento liberal ou marxista. O objetivo do movimento feminista, nesta fase, era "identificar as causas da discriminação das mulheres e reivindicar igualdade entre elas e os homens, sobretudo no plano dos direitos civis e políticos" (RABENHORST, 2010, p.13).

O feminismo igualitário do tipo liberal contrariava o determinismo biológico, em que o sexo do individuo era utilizado para justificar a naturalização da condição de inferioridade da mulher em relação ao homem. Para Rabenhorst (2010, p. 17), a "causa da subordinação feminina estaria assentada nos preconceitos e estereótipos acerca das mulheres, e o espaço maior de manifestação desta dominação seria a própria vida pública". Portanto, para a superação dessa subordinada seria necessária modificar as leis discriminatórias que prejudicavam o acesso delas à vida pública e a uma mudança das práticas que favoreciam a disseminação de pensamentos sexistas.

Noutro norte, o feminismo igualitário marxista se baseava na crítica socialista, em que os valores como a igualdade e a liberdade da Revolução Francesa teriam sido direcionados apenas à classe burguesa, portanto, longe de ser uma conquista universal e da classe trabalhadora que não desfrutou dos benefícios da Revolução. Diante disso e com a valorização dos direitos relativos ao trabalho, motivou o surgimento do feminismo igualitário marxista, o qual compreendia que "a causa da subordinação feminina adviria da própria organização econômica, e seu

lugar de expressão, portanto, seria a economia e o mundo do trabalho" (RABENHORST, 2010, p.18).

Nas décadas de 30 e 40, os movimentos feministas obtiveram conquistas relevantes, pois as mulheres conseguiram o direito de votar e serem votadas. Ainda nesse período, em virtude do início da Segunda Guerra Mundial, a mulher chega ao mercado de trabalho, uma vez que a mão de obra masculina foi compelida aos campos de batalha, a partir de então, por necessidade econômica daquele momento histórico, ocupando os postos vagos deixados pelos homens.

Com o ingresso das mulheres ao mercado de trabalho, ocorreu, mesmo que momentaneamente, a valorização do trabalho feminino na sociedade. Terminada a guerra, a força de trabalho masculina retorna para ocupar seus postos, estes já preenchidos pelas mulheres. Era preciso, portanto, devolver a mulher "ao seu ambiente natural", ao ambiente privado, assim preponderou "a diferenciação de papéis por sexo, atribuindo à condição feminina o espaço doméstico como forma de justificar a retirada delas do mercado de trabalho, para que cedessem seus lugares aos homens" (RABENHORST, 2010, p.22).

Em vista desse panorama, o objetivo fundamental do movimento feminista, do século XIX, era a luta contra a discriminação das mulheres e pela garantia de direitos, inclusive, do direito ao voto. Incorpora-se nesta primeira fase a denúncia a opressão da mulher imposta pelo patriarcado. As principais lutas concretas referem-se, portanto, a formação profissional e a representação política, reivindicando o acesso à educação formal, ao trabalho remunerado e ao voto.

Verifica-se também a presença de pautas generalizadas de igualdade formal inclusiva, de pouca influência numa estrutura patriarcal historicamente construída, contudo, mesmo restringindo-se às conquistas "formais", o impacto na ordem patriarcal era notável.

A segunda onda do movimento feminista surgiu na década de 60 e integra setores da classe média e mulheres trabalhadoras da Europa e dos Estados Unidos. Essa segunda fase do movimento feminista buscou a ampliação dos questionamentos políticos e sociais iniciados na primeira onda, abrangendo o interesse de uma multiplicidade de questões. Incorpora-se à luta do combate ao patriarcado, ideologia responsável pela dominação masculina e inferiorização das mulheres em todos os espaços sociais.

Os debates dessa época colocavam em oposição as feministas da igualdade, representadas, na sua maioria, pelas americanas e as feministas da diferença, predominante da França. O antagonismo entre essas duas frentes tinha como principal fator as disputas no que diz "respeito à natureza e à causa das injustiças de gênero, à solução para essas injustiças e ao significado da equidade de gênero" (NEVES, 2005, p.18).

Para as feministas da igualdade a diferença de gênero, era o principal mecanismo para assegurar a dominação masculina. Nesse sentido, os homens criavam diferenças baseadas no sexo para justificar sua preponderância na sociedade. Por exemplo: a mulher era negado o acesso à vida pública e "aos bens sociais essenciais, como renda, trabalho, saúde, educação, autonomia, respeito, prazer sexual, integridade de seus corpos e segurança física" (NEVES, 2005, p.19).

O objetivo dessa corrente era desconstruir a ideia da diferença determinado pelo gênero e estabelecer a igualdade. Ainda foi possível fazer outros recortes para além do gênero, como a inclusão das mulheres negras e pobres subjugadas dentro do movimento.

Dentro do feminismo da igualdade, surge a corrente do "feminismo radical". Essa corrente recebeu essa denominação não pelo fato de radicalizar as ideias do feminismo da igualdade, mas por considerar a necessidade de se determinar a raiz do problema da opressão feminina, que estaria fincada no patriarcado. Portanto, o feminismo radical assenta sobre a reflexão de que a raiz da desigualdade, da opressão feminina e da dominação do homem sobre a mulher são produtos do sistema patriarcal. Assim, elas alcançariam sua libertação a partir da superação do patriarcado.

A partir da década de 70, o feminismo da igualdade dar lugar ao novo feminismo. Ele não desvalorizava a diferença de gênero, pelo contrário, acreditava que a visão igualitária das mulheres em relação aos homens, como a de exercer atividades tradicionalmente masculinas, significaria uma depreciação das atividades femininas. Nessa lógica, feminismo da igualdade não mudaria o sexismo, mas desvalorizava a feminilidade, por isso era preciso "uma interpretação nova e positiva da diferença de gênero, que valorizaria a feminilidade. Dever-se-ia, portanto, reconhecer, e não minimizar, a diferença de gênero" (NEVES, 2005, p.19).

A terceira onda emerge na última década do século XX, consolida-se a partir da década de 1990 e permanece até os dias atuais. Nesta fase do movimento

feminista ocorre a junção de todas as conquistas promovidas pelas ondas precedentes. Neste novo momento, passa a questionar com mais profundidade as questões em torno da igualdade e da diferença. Concentra-se, também, em corrigir e discutir as falhas deixadas pela segunda onda.

As feministas da terceira onda centram-se nos desdobramentos práticas e teóricas das diferenças entre as mulheres referentes à distribuição desigual de bens e serviços, oriunda da hierarquia do sistema mundial, à raça, à etnia, à classe e à orientação sexual. Dever-se-ia ter em vista, a partir de então, os diferentes tipos de mulheres. Esse debate foi proposto, sobretudo, por feministas lésbicas e negras, que não se sentiam contempladas pelos movimentos passados.

Contudo, as demandas dos movimentos feministas somente serão atendidas quando traduzidas em políticas públicas capazes de garantir a justiça social. O caminho para atingir esse objetivo é traçado por Nancy Fraser.

3.4 A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA SOCIAL DE NANCY FRASER: APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS FEMINISTAS

A trilha do pensamento feminista perpassa pela visibilidade das práticas sociais e das políticas direcionadas às mulheres, tendo por objetivo superar os valores históricos que as colocaram em posição subalterna na sociedade e reconfigurar os papéis sociais dos homens e das mulheres a partir da ruptura das questões que permeiam as relações de gênero.

Pode-se afirmar que o sistema capitalista propiciou esse processo de rearranjo das relações sociais, visto que, desde os primórdios da humanidade elas vêm passando por significativas transformações. Conforme Fraser (2002, p. 67) "uma das importantes contribuições dos estudos feministas, desde as primeiras fases, foi propiciar a visibilidade das práticas sociais e políticas das mulheres, de modo a inscrevê-las nos processos históricos".

Ao relevar os fundamentos que justificariam a hierarquia masculina, as mulheres denunciaram à sociedade as inverdades da construção social, que definia os "papéis de gênero". Tais papéis evidenciavam as diferenças entre o feminino e o masculino e ocultou a mulher da participação social. Nesse ponto, o movimento feminista não mediu esforço para criar um referencial teórico capaz de modificar a

gênese conceitual de gênero. Somente assim, as mulheres passariam a ocupar os espaços que lhes foram usurpados na sociedade.

A estudiosa americana Nancy Fraser reanalisa a teoria de gênero e busca resolver o embate entre as exigências de um feminismo socialista, mais centrado nas questões materiais e às demandas de um feminismo "pós-marxista", mais voltado para as questões de cultura e identidade. Nesse sentido, Frase (2002, p. 64) elabora uma concepção bidimensional de gênero, assim definida:

A abordagem que eu proponho requer que se enxergue gênero de uma forma bifocal, através do uso simultâneo de duas lentes. Através do visor de uma das lentes, gênero tem afinidades com classe; e, através do visor da outra lente, é mais ligado a status. Cada uma dessas lentes coloca em foco um aspecto importante da subordinação da mulher, porém, nenhuma delas, sozinha, é suficiente. Uma compreensão plena só se torna visível quando as duas lentes estão em superposição. Nesse ponto, gênero aparece como um eixo de categoria que alcança duas dimensões do ordenamento social: a dimensão da distribuição e a dimensão do reconhecimento.

A partir do entendimento da autora, gênero na ótica distributiva se alicerça no trabalho produtivo remunerado e no trabalho reprodutivo doméstico não remunerado, e quando se trata de trabalho remunerado, observa-se as questões dos melhores e os piores salários e as diferentes ocupações. Nesse viés, temos "uma estrutura econômica que gera formas específicas de injustiça distributiva baseada em gênero" (FRASER, 2002, p. 64).

No aspecto do reconhecimento na visão de Fraser (2002, p. 64), "gênero codifica padrões culturais de interpretação e avaliação já disseminados, que são centrais na ordem de status como um todo". A injustiça provocada pelo reconhecimento equivocado reside, sobretudo, no androcentrismo, seria "um padrão institucionalizado de valor cultural que privilegia traços associados com a masculinidade, assim como desvaloriza tudo que seja codificado como feminino" (FRASER, 2002, p. 64). Desta maneira, o conceito bidimensional de gênero reflete no conceito de justiça, que também deve ser bidimensional, baseados na distribuição e no reconhecimento.

A luta por reconhecimento alcançou destaque no final do século XX e tornou-se um conflito político. O reconhecimento baseado na diferença impulsionou as lutas de grupos voltados para a defesa da nacionalidade, etinicidade, "raça", gênero e sexualidade.

A questão de justiça, nas sociedades contemporâneas, pauta-se na combinação de ações de retribuições e de reconhecimento, uma vez que a injustiça, pode assumir tanto um caráter econômico quanto cultural/simbólico. De um lado, as demandas redistributivas buscam uma distribuição mais justa de recursos materiais e de outro, as demandas de reconhecimento das perspectivas diferenciadoras, por exemplo, as minorias étnicas/raças, as diversificadas bandeiras do gênero, nacionalidade e sexualidade (FRASER, 2008).

Nancy Fraser (2008), pensa as relações entre as dimensões do reconhecimento e a da redistribuição para a elaboração um conceito de justiça social. Assim sendo, a autora considera duas frentes separadas, mas convergentes que buscam igualdade com a distribuição dos recursos e bens que as pessoas possuem enquanto grupo social e o reconhecimento, elaboração de políticas que atendam os interesses das minorias étnicas, raciais, sexuais ou de gênero.

A justiça requer tanto redistribuição quanto reconhecimento, sendo duas faces da mesma moeda, ou seja, demandas conectadas. Assim, uma concepção bidimensional da justiça, é tratar a "redistribuição e reconhecimento como dimensões da justiça que podem permear todos os movimentos sociais" (FRASER, 2008, p. 168-169).

Pode-se constatar que o se busca não é reduzir redistribuição e reconhecimento de um ao de outro, mas somá-los. A necessidade, em todos os casos, é pensar de forma integrada, para que redistribuição e reconhecimento enfrentem a injustiça. Em outras palavras, a justiça requer hoje tanto reconhecimento como redistribuição.

A compreensão dos termos reconhecimento e redistribuição perpassa pela definição do injusto, confrontado injustiças socioeconômicas de um lado e injustiças culturais, ou simbólicas, de outro. Conforme Fraser (2008, p.71):

As injustiças socioeconômicas são aquelas que têm sua origem na estrutura político-econômica da sociedade, na estratificação social, sendo exemplos a exploração do trabalho e a marginalização econômica, ao passo que as injustiças culturais advém de problemas de reconhecimento, como dominação cultural, não-reconhecimento, carência de representação e 'desrespeito social.

Para a resolução das injustiças socioeconômicas têm como remédios políticos redistributivas, que podem incluir mudanças desde a redistribuição de renda até profundas alterações nas estruturas econômicas básicas. Já as injustiças

culturais devem ser remediadas com o também genérico termo reconhecimento, que envolve mudanças simbólicas em geral, como a valoração positiva de um grupo étnico/social/cultural específico ou, mais profundamente, a total revalorização dos padrões sociais de representação (FRASER, 2008).

Considera-se assim, que quanto à distribuição, a injustiça nasce na forma de desigualdades similares às de classe, baseadas na estrutura econômica da sociedade. Porém, no que concerne ao reconhecimento, a injustiça nasce na forma de subordinação de estatuto, assente nas hierarquias institucionalizadas de valor cultural. Contudo, quando, aplicam-se as duas perspectivas, o risco de substituição pode ser paralisado. A justiça surge, então, como uma categoria bidimensional que abrange ambos os tipos de reivindicação, sem reduzir umas às outras (FRASER, 2008).

Ainda conforme a autora, ambas as demandas, por reconhecimento e por redistribuição são mutuamente imbricadas não podendo uma subsumir-se na outra. Todos os problemas de injustiça social possuem essa característica bidimensional. Embora, possamos imaginar situações ideais em que grupos possuem demandas unicamente por redistribuição ou por reconhecimento a autora ilustra hipoteticamente com a noção marxiana de classe, baseada unicamente na exploração material, portanto enfrentando problemas de ordem socioeconômica, e a intolerância sexual, baseada inteiramente na falta de reconhecimento social pragmaticamente não faz sentido tratar ambos os aspectos como totalmente dissociados.

São consideráveis os avanços conquistados pelas mulheres em sociedades de características patriarcais. Contudo, a simetria homem e mulher na sociedade ainda não é realidade. Diante disso, estudos vem sendo desenvolvidos no intuito de superar a consciência discriminatória, que, infelizmente, ainda se faz presente nas sociedades modernas.

Com o objetivo de indicar um caminho à compreensão e à dinâmica das demandas feministas na contemporaneidade, Fraser(2008) aponta a sua teoria baseada num conceito bidimensional de justiça na perspectiva da justiça social.

Desse modo, autora defende a construção do conceito de gênero em consonância com lógica bidimensional. Essa lógica tem por base na bivalência de gênero, ou seja, abarca dimensões econômicas e dimensões culturais valorativas,

implicando tanto ações de redistribuição quanto reconhecimento. Em referência a temática, Fraser (2008, p.161-163), expõe:

A concepção androcêntrica de gênero da sociedade ocidental, por um lado, subordina culturalmente a figura feminina e lhe relega a segundo plano em se tratando de estima social. Tal sujeição simbólica pertence ao campo do reconhecimento. Por outro lado, talvez por consequência da primeira dimensão, as demandas originadas em função de gênero também possuem uma faceta social, na medida em que resta à mulher, se não o trabalho doméstico, não remunerado, a ocupação das mesmas funções masculinas, mas com um salário injustificadamente menor. As duas dimensões são distintas e não podem subsumir-se uma à outra.

Compreende-se claramente que as injustiças possuem duas faces, ou duas dimensões, uma dimensão econômica e outra cultural. Dessa maneira, a mulher dona de casa que não recebe nenhum tipo de remuneração por seu trabalho doméstico sofre um tipo de exploração econômica, mas, ao mesmo tempo, ela sofre os efeitos da dominação cultural masculina que desvaloriza o trabalho doméstico por considerá-lo inferior aos outros tipos de trabalhos exercidos pelos homens (CASTRO, 2010).

De sorte, a efetivação da justiça social acontecerá plenamente quando combinar ações de reconhecimento das identidades culturais marginalizadas por um modelo social marcado pela hegemonia masculina com ações de redistribuição que visem o combate à miséria e à exploração econômica.

Quando as demandas feministas eram vistas somente pelo viés econômico tinha-se a visão monista de justiça. O problema da desigualdade era visto tão somente pela ótica marxista, assim discutiam a luta de classes, desconsiderando qualquer outra relação subjetiva de raça, etnia, credo, gênero e sexualidade.

Com a justiça tridimensional de Fraser, que compreende economia, cultura e política ampliou-se a discussão no que tange às injustiças sociais, trazendo para a esfera do debate questões pertinentes à sexualidade, violência doméstica e reprodução.

Nesse contexto, a solução da injustiça econômica está nas ações de reestruturação político-econômica, por exemplo, a reorganização das atividades laborais e justa distribuição de renda. Já o enfrentamento à injustiça cultural seria necessário desvalorizar as identidades supervalorizadas e passar a valorizar a diversidade cultural.

A efetividade da justiça está no combate as facetas da injustiça que perpassa pelo reconhecimento e pela redistribuição. Afirma Fraser (2008, p. 78):

Não se trata, portanto, de postular direitos iguais a todos, mas de reivindicar a paridade da participação de todos nas relações sociais, definir o campo da justiça social como, simultaneamente, redistribuição e reconhecimento, classe e estatuto nas relações sociais.

Percebe-se a grandiosa contribuição de Fraser para as questões de gênero e das demandas feministas. Não basta dotar a mulher das mesmas prerrogativas do homem no espaço público, se, no ambiente privado, ela se encontre desprotegida. Por isso, o Estado brasileiro criminalizou a violência doméstica e familiar contra a mulher. Daí a razão da pertinência da Lei Maria da Penha, objeto de estudo no capítulo posterior.

4 LEI MARIA DA PENHA: A PROTEÇÃO LEGAL DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

4.1 OS DIREITOS DA MULHER: UM BREVE HISTÓRICO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS

As mulheres, através dos movimentos sociais, empreendem há mais de quatro décadas esforços para trazer ao conhecimento da sociedade a violência praticada contra elas. A partir da segunda metade década de 1970, as mulheres se organizaram e partiram à luta para romper velhos paradigmas construídos ao longo do tempo.

Naquela época, ocorreram intensos protestos contra a impunidade dos agressores, bem como em desfavor da cumplicidade tácita do Estado na matança de mulheres, o que levou o tema às universidades, provocando debates a respeito da necessidade da criação de leis e serviços específicos para as mulheres vítima de violência (CFEMEA, 2009).

Em 1979, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, primeiro instrumento jurídico internacional que versou sobre direitos humanos, especificamente, voltado à proteção das mulheres, cujo objetivo reside em promover a igualdade entre os gêneros e a não discriminação contra a mulher.

No âmbito nacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, foi inserida no ordenamento jurídico pátrio, com algumas reservas. Segundo Almeida (2007, p.37) tais reservas:

Permitiam ao Brasil a manutenção das desigualdades entre os gêneros nas relações familiares, pois o homem permanecia com o status de chefe da família, a quem cabiam as decisões relevantes: o pátrio poder, a administração dos bens, a fixação do domicílio, o acréscimo de seu nome ao da esposa. Enfim, a direção da sociedade conjugal, mas principalmente de "sua" mulher.

Embora a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação estabelecesse a proibição de "discriminação entre os sexos", em respeito ao princípio da igualdade; na prática, o Código Civil de 1916, até então vigente, de Autoria de Clóvis Beviláqua, colocava o homem no centro da valorização social, pois, naquele período, as leis continuaram reproduzindo o ideal de que os homens eram superiores às mulheres, a ponto de atribuir as mulheres casadas o

status de "incapazes", posto que, ao casarem, as mulheres perdiam sua plena capacidade, figurando à luz da lei como relativamente capazes, assim como os índios, por exemplo, necessitando, assim, da autorização do marido para ter uma profissão.

Com feito, outorgava-se à mulher o sobrenome de seu dono/marido, sendo o casamento até então indissolúvel. Em 1961 foi promulgado o "Estatuto da Mulher Casada – Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962, cuja qual alterou vários artigos do código civil brasileiro de 2016, tornando a mulher plenamente capaz, senão vejamos:

Art. 1º Os artigos 6º, 233, 240, 242, 246, 248, 263, 269, 273, 326, 380, 393, 1.579 e 1.611 do <u>Código Civil</u> e 469 do <u>Código do Processo Civil</u>, passam a vigorar com a seguinte redação:

<u>"Art. 6º São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer:</u>

- I Os maiores de 16 e os menores de 21 anos (arts. 154 e 156).
- II Os pródigos.
- III Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.

"Art. 248. A mulher casada pode livremente:

- I Execer o direito que lhe competir sôbre as pessoas e os bens dos filhos de leito anterior (art. 393);
- II -Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alegado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, número 1);
- III Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos números III e IV do art. 285;
- IV Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177).

Parágrafo .único. Êste direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato:

- V Dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior e de quaisquer outros que possua, livres da administração do marido, não sendo imóveis;
- VI Promover os meios assecuratórios e as ações que, em razão do dote ou de outros bens seus, sujeitos à administração do marido, contra êste lhe competirem:
- VII Praticar quaisquer outros atos não vedados por lei".
- <u>"Art. 380.</u> Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência". xii

"Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.

Já em 1977 nasceu a lei n.º 6.515, cuja qual regulava os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos s respectivos processos, sendo, assim, um marco libertário para muitas mulheres.

Porém, em 1984, época da assinatura da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, o Brasil iniciava o processo de abertura política e democrática com vista à abolição do regime totalitário, no qual a igualdade de gênero não encontrava mais espaço. Tal realidade se altera com a chegada da Carta Magna de 1988, que trouxe nova perspectiva de igualdade material entre os sexos. Por isso, em 22 de junho de 1994, o Brasil por meio do Decreto Legislativo nº. 26 retirou as reversas consignadas à convenção e posteriormente, em 2002, procedeu a atualizarão do Código Civil adequando-o às novas diretrizes constitucionais.

Na intenção de definir a atuação e competências do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, foi aprovada pela ONU em 15 de outubro de 1999 o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, importante documento que auxiliou o fortalecimento do mecanismo de "proteção e de promoção dos direitos da mulher, instituindo o direito de petição individual para apresentação de denúncias e habilitando o Comitê a investigar, *in loco*, violações graves e sistemáticas aos direitos humanos das mulheres" (ALMEIDA, 2007, p.46). Este protocolo foi aprovado pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 107 e sua promulgação se deu por meio do Decreto nº 4.316 (BRASIL, 2012).

Em 1985, o Brasil deu um importante salto à garantia dos direitos das Mulheres com a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e da implantação Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs).

A atuação do CNDM com os movimentos de mulheres foi fundamental para garantir na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o "tratamento igualitário entre homens e mulheres, previsto no inciso I, do artigo 5,° (...) pressupõe que o sexo não possa ser utilizado como discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente homens e mulheres" (BARRETO, 2015, p.5).

A criação do CNDM representou um importante espaço destinado ao debate dos direitos das mulheres, assim na visão de Amâncio (2013, p.4), trata-se de:

Um marco nesse processo de articulação política e na luta por direitos foi a criação do CNDM (Conselho Nacional Dos Direitos da Mulher) em 1985, no governo José Sarney, devido à pressão exercida pelos movimentos de mulheres. Fruto desses movimentos, o CDNM se constituiu enquanto um espaço de deliberação das questões femininas, articulando e promovendo debates, campanhas, etc a fim de auxiliar na promoção dos direitos das mulheres, garantindo igualdade de condições perante os homens no que concerne a participação na vida pública, ou seja, um espaço de vigilância do exercício pleno da cidadania.

O período pré-88 foi um momento de destaque do movimento de mulheres na defesa de seus direitos humanos. Objetivando alcançar conquistas no âmbito constitucional por meio da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, estas expuseram as principais reivindicações do movimento feminista. Com isso, conseguiram incorporar ao texto constitucional de 1988 significativas reivindicações, foi o chamado "Lobby do Batom". Nesse contexto, Barsted (2001, p. 35) faz a seguinte exposição:

O movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei. Desde meados da década de 70, o movimento feminista brasileiro tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais. De fato, a ação organizada do movimento de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos, etc.

Com a redemocratização, o Estado brasileiro avança no âmbito político, em ações governamentais e nas mudanças legislativas voltadas, especificamente, ao público feminino, visando à igualdade social de gênero, à ampliação dos espaços de participação na sociedade e na garantia de seus direitos rumo à implementação de políticas públicas para as mulheres. Esses avanços são representados pela Constituição Federal de 1988, que contemplou os clamores feministas ao instituir mecanismos para prevenir e erradicar a violência no âmbito familiar, além de avançar no que se refere à ampliação de direitos das mulheres e no estabelecimento das relações de gênero mais igualitárias. O movimento feminista emplacou avanços

extraordinários para a consolidação dos direitos das mulheres, conforme se verifica no quadro abaixo:

Quadro 1 – A Constituição Federal e Legislação Ordinária

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição	Lei n.º 10.406/2002 – Institui o Código Civil.	O Código Civil tramitou no Congresso Nacional por mais de 20 anos. Realiza a compatibilização com a Constituição Federal, estabelece a igualdade de direitos na sociedade e na família.
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado § 3º – Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em	Lei n.º 9.278/1996 – Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.	Lei 9.278/1996 — Reconhece como entidade familiar a convivência duradoura, pública e continua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Estabelece os direitos e deveres dos conviventes e regulamenta a questão patrimonial, inclusive quando da separação.
casamento. \$ 7° - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da	Lei 9.263/1996 – Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal,	Lei 9.263/1996 — Lei muito importante para as famílias brasileiras. Dá direito às mulheres e homens ao acesso à assistência à concepção e contracepção; ações preventivas (DSTs/Aids) e educativas; e ao acesso às informações de maneira igualitária.
paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas	Código Civil (Lei 10.406/2002) Arts. 1565, 1.723 ao 1.727	O Código Civil determina que as relações pessoais entre as companheiras obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos; estabelece que as relações patrimoniais devem obedecer o regime da comunhão parcial de bens, exceto quando existir contrato escrito afirmando o contrário; o pedido para conversão em casamento deve ser feito à/ao juiz/a e assento no Registro Civil. Estabelece também que as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
§ 8º – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.	Lei n.º 10.714/2003 – Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.	Lei 10.714/2003 – O disque denúncia é um instrumento para coibir a violência contra a mulher. Em novembro de 2005, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) criou a Central de Atendimento à Mulher com o número de telefone 180 (nacional).
	Lei nº 10.778/2003 – Determina notificação compulsória, em território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privado	
Art. 226. ()	Lei nº 10.224/2001- dispõe sobre o crime de assédio sexual.	
§ 8° ()	Lei nº 11.340/2006 – cria mecanismos para a prevenção e o combate da violência contra a mulher.	Lei nº 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha é uma norma decorrente da ratificação pelo Brasil em tratados internacionais, menciona a responsabilidade do Estado na manutenção da presente lei para garantir a total proteção da mulher contra a violência doméstica.
	Lei n.º 13.104/2015 – qualifica como hediondo o homicídio de mulheres	A criminalização do feminicídio surgiu a partir da constatação, através de dados estatísticos, que milhares de mulheres brasileiras são assassinadas em circunstância de violência doméstica e familiar, com acentuada impunidade desses crimes.

Fonte: (CFEMEA, 2006, adaptado).

Os avanços seguem com a realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em Viena ano de 1993, que contou com a participação do Brasil. Foi mais um momento do país reafirmar seu compromisso no reconhecimento dos direitos humanos e intensificação ao combate da violência contra a mulher.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção do Belém do Pará, foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 e promulgada pelo Decreto nº. 1.973, de 1º de outubro de 1996. Esta Convenção tem como pressuposto a transcendência da violência contra a mulher em todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, nível de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião. Nesse contexto, o Brasil assumiu perante a comunidade internacional e nacional o dever de criar mecanismos capazes de coibir a discriminação e a violência contra as mulheres. (CFEMEA, 2009).

A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher trouxe a denominada "discriminação positiva", conceito este que se equipara, na prática, ao principio da isonomia, pois, possibilitou a adoção de medidas especiais, de caráter temporário, destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres (CFEMEA, 2009).

No ano de 1995, aconteceu em Beijing a 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz. Desta Conferência foram elaboradas e provadas a Declaração e a Plataforma de Ações que servirão de guia para nortear os governos e sociedade no aperfeiçoamento e na formulação de políticas visando promover a igualdade de gênero e evitar a discriminação.

No que se refere à violência doméstica foram incluídas ações com vistas à prevenção e assistência social, psicológica e jurídica à vítima e à sua família, além de ações direcionadas à reabilitação do agressor (CFEMEA, 2009).

No âmbito interno, em 2004, com base na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres foi elaborado o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, que por sua vez estruturou a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Esta política propõe ações articuladas e amplas nos diversos setores envolvidos com a questão – saúde, segurança pública, justiça, educação e assistência social, entre outras. Ações de combate às desigualdades e discriminações de gênero, à violência contra as mulheres, além de outras que promovam o empoderamento das mulheres.

Dentre esse conjunto de normas é preciso destacar a relevância da Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida popularmente como "Lei Maria da Penha", cuja qual cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a

mulher, nos termos da Constituição Federal Brasileira, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Nesse diapasão, importante destacar-se a promulgação da Lei n.º 13.104/2015, que alterou dispositivos do Código Penal Brasileiro com a inclusão de mais uma modalidade de homicídio qualificado (artigo 121 § 2º, inciso VI), o denominado feminicídio – crime praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, seja em decorrência de violência doméstica e/ou familiar, seja por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, além de incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal Brasileiro - CPB:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

|...|

Homicídio qualificado

§ 2° Se o homicídio é cometido:

[...]

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2°-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar.

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Lei dos Crimes Hediondos:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2°, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (Redação dada pela Lei nº 13.142, de 2015).

Há de se observar que a construção dos sistemas que asseguram a proteção da mulher no território brasileiro parte dos avanços obtidos no plano internacional, os quais impulsionaram as transformações internas. Nesse sentido, cabe destaque o impacto e a influência de documentos como a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, de 1979, a Declaração e o Programa

de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993, o Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento do Cairo, de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994 e a Declaração e a Plataforma de Ação da Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim, de 1995. Esses instrumentos internacionais inspiraram e orientaram o movimento de mulheres a exigir, no plano local, a implementação de avanços obtidos na esfera internacional.

Nesta perspectiva, se faz necessário implantar os mecanismos protetivos previstos na Lei n.º 11.340/2006 – Maria da Penha, objeto de estudo a seguir.

4.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

A violência contra a mulher é um dos fenômenos sociais mais perversos e inaceitáveis, que atinge milhares de mulheres no Mundo. No Brasil, por exemplo, para ter uma ideia da dimensão do problema, no ano de 2013, cerca de 4.762 mulheres foram assinadas no país, sendo que 50,3% dos homicídios foram praticados por pessoas da família, liderando as estatísticas com 33,2% os crimes cometidos por parceiros ou ex-parceiros. Isso demonstra, mesmo sob um olhar perfunctório, que a violência doméstica é a principal forma de violência letal praticada contra as mulheres no Brasil. (WAISELFISZ, 2015).

Não diferentemente dos demais países que vivenciaram um processo de colonização, no Brasil foram praticadas contra a mulher diversas modalidades de violência, principalmente, porque naquela época a sociedade colonial era regida pelo sistema patriarcal, onde o homem, como já dito alhures, legislava, julgava e punia.

A literatura apresenta uma diversidade de tipologias de violência, consequentemente, é indispensável fazer algumas considerações a respeito dos tipos de violências relacionadas diretamente à violência contra a mulher, como: a violência de gênero, a violência doméstica e a violência familiar ou intrafamiliar.

De acordo com Saffioti (1995), a violência de gênero é um mais abrangente que a de violência contra a mulher, pois alcança não apenas as mulheres, mas se entrelaçam as categorias gênero, classe, raça/etnia. Expressa a ordem patriarcal em que o homem domina as relações, por isso, o uso da violência.

Com relação a violência contra a mulher, Pinto (2015, p.4) entende que:

Pode ocorrer tanto em ambientes públicos como privados e se designa por qualquer conduta permissiva ou omissiva, de caráter discriminatório, constituindo uma agressão, coação ou coerção, que cause morte, dano, constrangimento, limitação, perda patrimonial ou sofrimento de qualquer natureza, proveniente da condição da pessoa, isto é, o elemento condicionante é a vítima ser do sexo feminino.

Para Souza (2007), *ab initio*, violência doméstica e violência familiar são empregadas como sinônimos, não havendo, portanto, diferenciação entre esses termos. Assim, essa violência seria os atos de maus-tratos desenvolvidos no âmbito familiar, residencial ou em relação a um lugar onde habite grupos familiares. Para o autor é questão espacial ou territorial onde se desenvolva a violência, podendo a vítima qualquer pessoa do gripo familiar. Contudo, Souza (2007, p.35), mais a frente, compreende que existe uma diferença determinante violência doméstica e violência familiar ou intrafamiliar, e afirma que:

A diferença fundamental entre elas é que a violência familiar pode ocorrer fora do espaço doméstico, como resultado, exclusivamente, de relações violentas entre membros da própria entidade familiar; já a violência doméstica, trata das relações entre pessoas que residem no mesmo espaço familiar, mas não necessariamente pertencem à família biológica.

Esse entendimento é compartilhado por Izumino e Santos (2004, p.5), ao afirmar que a violência familiar "envolve membros de uma mesma família, extensa ou nuclear, levando-se em conta a consanguinidade e a afinidade", assim, a violência familiar pode ocorrer fora ou no interior do domicílio, muito embora seja mais frequente a ocorrência do segundo caso. Enquanto que na violência doméstica a vítima não precisa ser necessariamente um membro da família, mas que viva de maneira parcial ou integral no domicílio do agressor. Nesse caso, incluem-se os agregados e os empregados domésticos (IZUMINO; SANTOS, 2004).

Na compreensão de Morrison, Buvinic e Shifter (2000), a violência doméstica ocorre com pessoas interligadas por laços consanguíneos, pelo casamento ou pelo direito consuetudinário, incluindo-se aí os ex-cônjuges ou companheiros, e, na maioria das vezes, essa prática ocorre em casa e tem se como vítimas crianças e mulheres.

Nesse sentido, a violência doméstica contra a mulher é aquela praticada por indivíduos do convívio íntimo da vítima, principalmente, seus companheiros, portanto, um dos grandes problemas a ser superado pelo país. Na visão de Piovesan (2010, p.285), a violência doméstica e familiar:

[...] é uma das mais insidiosas formas de violências contra a mulher. Prevalecem todas as sociedades. No âmbito das relações familiares, mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas, incluindo o espancamento, o estupro e outras formas de abuso sexual, violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição. A falta de independência econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em relações violentas. [...] Estas formas de violência submetem mulheres a riscos de saúde e impedem a sua participação na vida familiar e na vida pública com base na igualdade.

A Lei n.º 11.340/06 traz, especificamente, no seu artigo 5.º, a definição de violência doméstica, assim como delimita o espaço da sua ocorrência:

Art 5.º. Para efeito desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

 I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

 II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Depreende-se do texto da lei que a ação ou omissão deve necessariamente ocorrer no âmbito da unidade doméstica, ou seja, no espaço de convívio permanente de pessoas, podendo ser com ou sem vínculo familiar, abrangendo, inclusive, aquelas agregadas mesmo que esporadicamente, no âmbito familiar, entendida como a comunidade formada por indivíduos considerados parentes ou não, sejam unidos por laços naturais ou ainda por vontade expressa. Menciona também, a relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A violência doméstica envolve outras múltiplas formas de violência, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, as quais estão insculpidas no artigo 7° da Lei n.º 11.340/06.

A referida Lei define a violência física, como qualquer conduta que ofenda a integridade, ou, a saúde física da mulher, deixando em aberto todas as possibilidades que aí possam se enquadrar, pois esse tipo de violência pode se manifestar das mais variadas formas, como, por exemplo, através de: tapas, empurrões, socos, mordidas, chutes, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões por armas ou objetos, entre outras (BRASIL,2006).

A violência sexual é qualquer ação cometida para obrigar a mulher a ter relações sexuais, ou, presenciar práticas sexuais contra a sua vontade. Acontece quando a mulher é obrigada a se prostituir, a fazer aborto, a usar anticoncepcionais contra sua vontade, ou, ainda, quando a mesma sofre assédio sexual. Pode ocorrer ainda com o uso da força física ou psicológica, ou, através da intimidação, chantagem, suborno, ameaça, etc (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 2013).

A violência psicológica resulta de qualquer ato que coloque em risco o desenvolvimento psicoemocional da mulher, sua autoestima e o seu direito de ser respeitada. É o assédio moral, que ocorre com a humilhação, a manipulação, o isolamento, a vigilância constante e ostensiva, os insultos, a ridicularização, ou, qualquer outro meio que intimide a mulher, impedindo que ela exerça sua vontade e autodeterminação. Nesse tipo de violência é muito comum a mulher ser proibida de trabalhar, estudar, sair de casa ou viajar, falar com amigos ou com parentes (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 2013).

A violência patrimonial ocorre quando o agressor, ou, agressora, como veremos mais adiante com a jurisprudência colacionada, se apropria ou destrói os objetos pessoais da mulher, seus instrumentos de trabalho, documentos, bens e valores, como: joias, roupas, veículos e dinheiro, e até a casa em que ela vive.

A violência moral ocorre quando a mulher é caluniada, sempre que seu agressor, ou, agressora, afirma falsamente, que a mesma praticou um crime que ela não cometeu. Já a difamação ocorre quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação. Por sua vez a injúria, acontece nos casos em que o agressor ofende a dignidade da mulher chamando-a de ladra, vagabunda, prostituta. Este tipo de violência pode ocorrer também pela internet através das redes sociais. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 2013).

É importante considerar que o fenômeno da violência doméstica, perpassa pela análise das categorias gênero e patriarcado, responsáveis por sedimentar no imaginário masculino o poder de controlar e a ideia de posse sobre a mulher, inclusive, da vida dela. Nesse contexto, os agressores veem a violência como de ato correção, assim expõe Machado (2006, p.14):

A violência é sempre narrada como um "ato disciplinar". Eles não se interpelam sobre o porquê agiram desta ou daquela forma. Sua interpelação é apenas e somente sobre seus excessos: descontrole, bebida ou o "eu não sei o que me deu". Para eles, o descontrole e o ficar "transtornado", é o que explica o desencadear da agressão, mas não é a razão do ato violento. Para os agressores, a razão é legítima pois a "sua" função masculina na relação "de casal" familiar, é a de disciplinar. Como "devem disciplinar", podem e devem usar a força física contra as mulheres.

Essa ideia era amparada pelo Estado, que através das leis fazia das mulheres servas dos homens, a exemplo o código de 1916, que, como já dito alhures, dava ao marido o poder de exigir e a mulher o dever de obedecer.

Toda essa lógica é veemente combatida pelos movimentos feministas, inclusive, foi através de intensas lutas que esses movimentos deram visibilidade ao problema da violência doméstica, denunciando a discriminação que afeta seriamente a vida das mulheres. Dessas lutas, resultaram importantes conquistas como inovações legislativas e institucionais, apesar de a violência ainda persistir e se manifestar sob os mais diversos aspectos.

4.3 LEI MARIA DA PENHA: SURGIMENTO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher entrou em debate na chamada segunda onda do movimento feminista nas décadas de 1960 e 1970, fase de grande efervescência política e cultural no cenário internacional.

Na década de 1970, em São Paulo/SP, as mulheres saíram às ruas em protesto contra o grande número de assassinatos e contra a impunidade dos assassinos, como, por exemplo, o que ocorreu na absolvição de Raul Fernandes do Amaral Street (Doca Street), assassino confesso de Ângela Maria Fernandes Diniz, conhecida como "A Pantera de Minas", acobertado pelo argumento da "legítima defesa da honra", atribuiu como justificativa do crime "o amor", "matei por amor".

Contrário a isso, as mulheres se mobilizaram criando o *slogan* que marcou as campanhas daquela época contra a violência infligida a mulheres: "Quem ama não mata". A condenação de Doca, no segundo julgamento, foi um verdadeiro marco na história da luta das mulheres, e serviu para denunciar a forma mais cruel da violência que era praticada diariamente e permaneciam sem punição.

As pautas feministas se voltavam para a discussão do direito (igualdade legislativa), corpo e prazer, ou seja, a mulher buscava se auto determinar no campo da sexualidade e das relações de trabalho. Em meio a esse processo, despertou-se

nas mulheres a compreensão de que a subordinação às quais estavam vinculadas era um problema político e precisaria ser enfrentado, máxime, através do movimento sufragista.

Na década de 80, surge a atual Constituição Federal, um marco de mudanças de paradigmas no direito brasileiro, por resgatar a cidadania, o espírito democrático sufocado durante anos pelo Regime Militar e, principalmente, por trazer no seu arcabouço jurídico a promoção de direitos humanos, garantias individuais e sociais.

A trajetória de lutas para a criação de uma lei específica de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil é marcada por grandes embates, inclusive, no cenário internacional. Em vista disso, surge em 7 de agosto de 2006, a Lei Federal n.º 11.340, conhecida popularmente por "Lei Maria da Penha", cuja qual, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em cumprimento ao artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de trazer alterações no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Lei de Execução Penal.

Nesse contexto, se faz necessário compreender os fatos que motivaram a sua criação, bem como compreender o porquê da lei ter sido batizada de "Lei Maria da Penha".

Esta Lei recebeu essa denominação em homenagem a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu violência doméstica cometida pelo então Marido, o economista Marco Antônio Heredia Viveiros. Gomes (2010, p.31) discorre a respeito deste caso:

Maria da Penha Maia Fernandes que ficou paraplégica, vítima da violência doméstica em 1983, praticada por seu marido, Heredia Viveiros, que tentou matá-la por duas vezes. A primeira tentativa de homicídio ocorreu em 29 de maio de 1983 numa simulação de assalto, levou um tiro de espingarda e ficou paraplégica. Alguns dias depois houve a tentativa de eletrocutá-la quando tomava banho. Reiteradamente denunciou as agressões que sofreu. As investigações do atentado começaram em junho de 1983, mas somente em setembro de 1984 é que foi oferecida a denúncia e, em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Recorreu em liberdade e teve seu julgamento anulado.

Em 1996, Heredia Viveiros foi submetido a um novo julgamento, e, ao final, sentenciado a cumprir uma pena de 10 anos e 6 meses de reclusão. Porém, o

condenado, valendo-se da via recursal preconizada na Constituição da República e no Código de Processo Penal, recorreu aos tribunais superiores, permanecendo livre até o trânsito em julgado da decisão, que aconteceu somente no ano de 2002, quando o agressor foi preso quase vinte anos após a agressão. Atualmente cumpre pena em liberdade em virtude de ter preenchido os requisitos para a progressão do regime prisional (GOMES, 2010).

Maria da Penha sobreviveu à tentativa de homicídio e foi em busca de seus direitos juntando-se ao movimento de mulheres, frente à inércia da justiça em punir o agressor pelo crime cometido. Diferente da justiça naquele momento, Maria da Penha não ficou inerte, levou os fatos ao conhecimento da sociedade e fez do seu caso, um exemplo de incentivo que encorajou milhares de mulheres a denunciarem a situação de violência doméstica que eram submetidas, requerendo a punição de seus agressores.

Na sua trajetória de luta Maria da Penha recebeu apoio significativo da população em decorrência da grande espera da punição de seu agressor.

Com efeito, vislumbrando a ineficiência do aparato jurisdicional brasileiro, ela submeteu o seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A esse respeito Gomes (2010, p. 32) relata:

Em 1998, o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL)-Brasil, o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM)-Brasil e a própria vítima, encaminharam petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) denunciando o Estado brasileiro com relação à violência doméstica sofrida. Somente em 2002, dezenove anos e seis meses após os fatos o réu foi finalmente preso, mas cumpriu apenas dois anos de prisão.

Esse caso repercutiu no cenário internacional conduzindo o Brasil à penalização na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, condenado em virtude da violação à Convenção de Belém do Pará.

A Corte Internacional através do Relatório nº. 54/2001 recomendou ao Estado Brasileiro, dentre outras medidas, o prosseguimento e a intensificação do processo de reforma legal destinado a evitar a tolerância do Estado e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres, "simplificar os procedimentos judiciais-penais a fim de que se possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar direitos e garantias do devido processo legal", além do "estabelecimento de formas alternativas às medidas judiciais, rápidas e efetivas de

solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito a sua gravidade e às consequências penais que gera esse tipo de violência" (GOMES, 2010).

Nesse cenário, a Lei Maria da Penha foi criada para atender acordo internacional e ainda a Constituição Federal, assim expõe Lima (2010, p.85):

Sua criação foi também uma forma de atender ao que proclama a Constituição Federal, que, em seu artigo 226, § 8º, aduz: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que a integra, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações". Aliado a isso, destaca-se também a condenação imposta ao Brasil pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2001, pela omissão do Governo Brasileiro em relação à violência de gênero contra a mulher, recomendando a adoção de várias medidas, dentre elas "simplificar os procedimentos judiciais-penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual nos casos de violência de gênero contra a mulher".

A implementação dessa lei que versa especificamente sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, somente ocorreu após o país ser punido na Organização dos Estados Americanos (OEA), e de um longo período de intensos debates e manifestações pela ruptura de dogmas baseado no gênero, numa ordem patriarcal enraizada, na qual atribui aos homens o direito a dominar e controlar suas mulheres, podendo em certas situações, atingir os limites da violência em qualquer uma de suas formas.

Em linhas gerais, a Lei Maria da Penha está de acordo com a Convenção de Belém do Pará, conhecida como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que foi ratificada pelo Brasil em 1995, e prescreve que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

A Lei Maria da Penha retirou a competência dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95) de processar e julgar os crimes de violência doméstica envolvendo lesão corporal; extinguiu o beneficio constitucional da "transação penal", atribuindo-lhe condição particularmente mais gravosa com a majoração da pena para este tipo de crime o crime, quando praticado no âmbito familiar contra a mulher (MACHADO, 2006).

A transação penal é um procedimento que ocorre entre o Promotor de Justiça e o autor do fato, e consiste na faculdade do Membro do Ministério Público dispor da ação penal, isto é, de não promove-la sob certas condições.

Assim, nos termos da nova lei, o agressor poderá ser preso e penalizado pelo crime praticado, caso, por exemplo, tenha sido preso em flagrante, descumprido medida protetiva que lhe fora imposta, ou, ainda, em caso de condenação judicial.

Caso a denúncia recebida pelo membro do Ministério Público, e, uma vez denunciado o infrator, mesmo que o casal de comum acordo resolva "fazer as pazes", a ação penal continuará em tramitação, desde que se trate de ação penal incondicionada.

Além disso, convém explicitar que a Lei Maria da Penha dispõe que a renúncia à representação é possível até antes do recebimento da denúncia (artigo 16), ou seja, após a denúncia o processo prosseguirá até a prolatação da sentença, independente da vontade da vítima.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (Destacamos)

A Lei Maria da Penha está estruturada em três eixos de intervenção – da punição, da proteção e assistência e da prevenção e educação – que, juntos, garantem um mínimo de proteção jurídica às mulheres e envolve a cooperação de diferentes atores, instituições, poderes e esferas de governo.

A seguir, passe-se a análise na Lei Maria da Penha quanto aos aspectos da estruturação de políticas públicas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

4.4 LEI MARIA DA PENHA: ESTRUTURAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A promulgação da Lei Maria da Penha consolida o processo de lutas iniciado há décadas e representa uma conquista de grande relevância no enfrentamento à violência contra a mulher no país. Antes dessa norma, as mulheres brasileiras eram carentes de uma legislação específica que tratasse sobre a punição

da prática de crime de violência doméstica e familiar. Por muito tempo, a violência doméstica e familiar, embora existisse, passava desapercebida por parte do Estado, o que levou as mulheres a se insurgirem contra tal realidade.

A Lei Maria da Penha criou vários mecanismos voltados para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, além de abranger outras tipologias de violência como física, sexual, patrimonial e psicológica (esta, como um dos grandes avanços já que nenhuma legislação a tipificava). Entretanto, para melhorar o alcance e a eficácia do retro citado dispositivo legal, o Estado brasileiro precisa viabilizar os serviços necessários para materializar os instrumentos de proteção à mulher visando coibir este tipo de violência em todo o território nacional.

Todavia, a promulgação de uma lei não garante por si só a mudança do cenário de desigualdade e discriminação, sendo imprescindível traçar as estratégias políticas de enfrentamento e superação das desigualdades de gênero, por meio da materialização ou concretização de direitos. Para tanto, a Lei Maria da Penha no seu artigo 8º, apresenta os caminhos (BRASIL,2006):

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

 I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3.º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

 IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha determina a implantação de uma política pública que objetive coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante um conjunto de ações articuladas entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além da parceria de ações com entidades não-governamentais, tendo como diretriz fundamental a integração com o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, formando, assim, uma rede de atendimento às mulheres em situação de violência.

A partir da Lei Maria da Penha ficaram estabelecidas às funções de cada poder, e sua implementação depende do cumprimento do papel atribuído a cada Ente. Nesse sentido, a efetivação dos instrumentos protetivos previstos na Lei dependerá da articulação dos "governos municipais, estaduais, Distrito Federal ou União, sociedade civil organizada, os poderes; judiciário e legislativo, para o cumprimento da mesma. O primeiro passo é a constituição dos Juizados de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher" (MACHADO, 2010, p.75).

Nesse passo, o Brasil enquanto signatário de todos os instrumentos internacionais de proteção à mulher assume o compromisso no plano internacional de adotar as medidas necessárias para viabilizar no plano interno a garantia dos direitos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. No intuito de cumprir tal obrigação, iniciativas para a implantação de planos, metas e estratégias, sobretudo, com a articulação de políticas públicas para mulheres, concebidas a partir da criação, em 2003, da Secretaria Nacional Especial de Políticas para as Mulheres.

Com o objetivo de consolidar a Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e implementar políticas públicas integradas em todo território nacional, em 2007, foi lançado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, o qual estabeleceu as competências de cada uma das esferas governamentais, abaixo segue resumo das respectivas responsabilidades (BIANCHINI, 2010, p.16):

I) Governo Federal: Secretaria de Políticas para as Mulheres

- a. Assegurar o cumprimento das ações e o alcance dos objetivos estabelecidos no Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres:
- b. Coordenar a implementação das ações do Pacto junto aos diversos órgãos do Governo Federal que integram o Pacto Nacional;
- c. Elaborar com detalhamento, em conjunto com os estados, plano de trabalho das ações do Pacto a serem implementadas e cronograma de execução;
- d. Monitorar, com as Câmaras Técnicas de Gestão Federal e Estadual, as ações do Pacto nos estados.

II) Governos Estaduais: Organismos Estaduais de Políticas para Mulheres

- a. Definir, em conjunto com a SPM/PR e demais Ministérios envolvidos no Pacto, as microrregiões e municípios polo para implantação das ações do Pacto;
- b. Articular com os municípios polo para garantir a implementação das ações estabelecidas no Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres e acordadas com a SPM/PR;
- c. Prestar contas, junto à SPM/PR e demais Ministérios envolvidos, dos convênios firmados pelas instituições estaduais;
- d. Garantir a sustentabilidade dos projetos;
- e. Instituir a "Câmara Técnica de Gestão Estadual";
- f. Incentivar a constituição de consórcios públicos para o enfrentamento da violência contra a mulher.

III) Governos Municipais: Organismos Municipais de Políticas para Mulheres

- a. Prestar contas, junto à SPM/PR e demais Ministérios envolvidos, dos convênios firmados pelas instituições municipais;
- b. Garantir a sustentabilidade dos projetos;
- c. Participar da Câmara Técnica de Gestão Estadual;
- d. Promover a constituição e o fortalecimento da rede de atendimento à mulher em situação de violência, no âmbito municipal e/ou regional, por meio de consórcios públicos (quando couber);
- e. Garantir a instituição das Câmaras Técnicas Municipais

Observa-se que o legislador teve preocupação em estabelecer a comunicação entre todos os entes estatais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), inclusive, com organismos não governamentais. Além disso, traz como diretriz a interface entre o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

Assim, através da responsabilidade compartilhada, ou melhor, solidária, busca-se criar acordos, com vistas a dar maior efetividade às políticas implementadas.

Dessa forma, em âmbito governamental, a Rede de Prevenção e Atendimento à Mulher vítima de violência é instituída pela intersetorialidade de políticas diversas, compostas pelos seguintes serviços: Centros de Referência da Mulher; Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs, Casas Abrigo; Defensorias Públicas da Mulher; Polícia Civil, Militar e Unidades Móveis do Corpo de Bombeiros; Serviços de Saúde; Instituto Médico Legal – IML; Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; Ouvidorias, Centros de Referência de Assistência Social – CRAS; Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS; Centro de Educação e Reabilitação do Agressor; Programa Mulher, Viver sem Violência; além de programas sociais de trabalho e renda, de habitação e moradia, de educação, de cultura e de justiça, Conselhos de Direito e movimentos sociais e o acesso à justiça por meio dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Nesta perspectiva, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher propõe ações que garantam a implementação da Lei n.º 11.340/2006 – Maria da Penha – em especial nos seus aspectos processuais/penais e no que tange à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que deverão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.

Nos Estados onde não foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, cabe às Varas Criminais Especializadas processar e julgar os crimes relacionados à referida matéria, assim afirma Dias (2010, p.190):

Enquanto não estruturados os JVDFMs, regra transitória estabelece que as Varas Criminais Acumulem as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher (art.33). Às claras que os juízes, promotores, defensores e servidores afeitos à matéria criminal terão dificuldades em apreciar questões cíveis e de direito das famílias que são o objeto da maioria das medidas protetivas. Ao depois é indispensável que as varas que atendem violência doméstica disponham de equipe multidisciplinar (art. 29), suporte técnico inexistente nas Varas Criminais.

Nessa lógica, as Varas Criminais Especializadas acumulam ritos procedimentais, pois terão que realizar os procedimentos comuns referentes aos

demais crimes e aqueles decorrentes da violência contra a mulher, os quais deverão ter preferência quanto aos demais processos em curso. Geram-se, assim, dificuldades na aplicação da Lei Maria da Penha aos casos concretos. Contudo, a legislação não impôs prazo para instalação desse tipo de Juizado – há apenas a previsão de sua criação; consequentemente, não há prazo definindo o seu funcionamento, o que resultou em poucos Juizados estabelecidos.

É através do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que se garante o seu acesso à justiça, e, em certos casos, o resguardo da própria vida da mulher, pois essa unidade jurisdicional é competente para deferir todas as medidas protetivas contra o agressor, cíveis e penais, que decorrem da situação de violência ou opressão à mulher (FONSECA, 2010).

No tocante as medidas protetiva de urgência – aquelas previstas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha, consideradas segundo Batista (2009, p.17) "o setor mais criativo e elogiável da lei", pois têm por escopo proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, em caso de risco iminente à sua integridade psicofísica". Nesse sentido, completa Fonseca (2013, p.10): "as medidas protetivas de urgência visam "proteger a mulher e prevenir a ocorrência de novos atentados, possibilitando solucionar problemas urgentes decorrentes da situação fática, antes da instauração ou mesmo no curso de processos civis e penais em face do agressor".

De acordo com a situação de cada caso de violência doméstica, as medidas protetivas podem, ora obrigar o agressor a fazer ou deixar de fazer certas práticas (art. 22 e parágrafos seguintes), ora proteger a ofendida (arts. 23 e 24).

Conforme Fonseca (2013, p.10) as medidas podem ser em: "(1) medidas protetivas civis (art. 22, II, IV e V) (2) medidas protetivas penais (art. 22, III) e (3) medidas protetivas administrativas ou assistenciais (art. 22, I, 34, 38, 39)".

A caracterização prioritária da urgência faz com que juiz deva decidir acerca do pedido de medidas protetivas no prazo de 48 horas (art. 18), bem como a capacidade postulatória da ofendida (art. 19, §3º) para requerimento das medidas protetivas coadunam-se com o espírito de proteção pretendido, possibilitando, assim, um acesso à justiça eficaz.

Nessa lógica, o acesso à justiça eficaz somente acontece quando os Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher atuam também com eficiência. Para tanto, é preciso observar se a sua estrutura fica e funcional estão adequadas ao atendimento nos termos exigidos pela lei de regência, no que se refere a estrutura física e de recursos humanos – juízes, servidores e equipe técnica – disponíveis para atender as demandas da unidade. De outra forma, sem estrutura apropriada, a eficácia da Lei Maria da Penha na Proteção da Mulher em situação de violência doméstica e familiar estará predestinada ao fracasso.

4.5 APLICAÇÃO JUDICIAL DA LEI MARIA DA PENHA: COMO SE COMPORTA O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

4.5.1 Sujeitos alcançados pela Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha, no seu artigo 5º, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, psíquico, sexual e dano moral ou patrimonial, praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Numa análise preliminar do texto legal poder-se-ia, em uma interpretação eminentemente gramatical e açodada, afirmar que figuraria no polo ativo – somente o homem, compreendido este como agressor e no polo passivo apenas a mulher, que tenha sido vítima de agressão decorrente de violência doméstica e familiar, porém este não é o melhor raciocínio, nem, tampouco, a melhor interpretação a ser empregada, uma vez que a lei deve observar a evolução da sociedade, mormente, em um período em que as relações familiares já não são mais eminentemente formadas por casais com sexos opostos.

A doutrina e a jurisprudência dos tribunais, ou seja, as decisões repetitivas e já pacificadas nos sodalícios, visando o melhor alcance finalístico da lei, sedimentaram o entendimento que qualquer pessoa, independente do sexo ou da orientação sexual, pode figurar no pólo ativo da lei, ou seja, como agressor. Nesse sentido, Dias (2007, p.41) expressa:

O sujeito ativo do delito pode ser tanto o homem quanto a mulher, devendo neste caso estar demonstrado o vínculo familiar ou afetivo como prevê a lei, uma vez que o legislador não se importou como gênero do agressor. Como exemplos encontram-se o neto ou a neta que agridem a avó, conflitos entre mães e filhas, entre irmãs, e até mesmo a Lei incide numa relação homoafetiva.

Na mesma linha de raciocínio, Gomes e Bianchini (2006, p. 1) assinalam que o:

Sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja: qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo da violência; basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico: todas se sujeitam à nova lei. Mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima: aplica a nova lei. A essa mesma conclusão se chega: na agressão de filho contra mãe, de marido contra mulher, de neto contra avó, de travesti contra mulher, empregador ou empregadora que agride empregada doméstica, de companheiro contra companheira, de quem está em união estável contra a mulher etc.

Desse modo, a título exemplificativo, o filho ou a filha que comete crime de ameaça contra a mãe pode ser julgado pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Esse entendimento é partilhado pelos nos tribunais, consoantes decisões abaixo transcritas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERTURBAÇÃO TRANQUILIDADE. FILHO CONTRA MÃE. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. Como afirmou o Procurador de Justica, cujo parecer se adota, "Portanto, a relação entre mãe e filho se enquadra, perfeitamente, dentro da competência prevista pela Lei nº 11.340/06, por ser considerada a violência doméstica ou familiar contra a mulher", não cabendo verificar a ocorrência de "opressão ao gênero" decorrente de condição de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade em relação ao agressor. Isso, porque é vedado ao intérprete fazer distinções que a Lei não faz. Sendo a Lei Maria da Penha norma legal de proteção às vítimas mulheres, nos crimes praticados no âmbito familiar, a competência deve ser fixada quando presente o vínculo familiar." DECISÃO: Conflito negativo de competência desprovido. Unânime. (Conflito de Jurisdição No 70061115523, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 10/09/2014) (TJ-RS - CJ: 70061115523 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 10/09/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/09/2014).

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INJÚRIA. AMEAÇA. FATOS PRATICADOS POR IRMÃO CONTRA IRMÃS E POR FILHO CONTRA MÃE. OUTROS MORADORES NA RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. SUBORDINAÇÃO PROVENIENTE DO GÊNERO. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. Caracteriza-se o contexto de relação doméstica e familiar de convivência para fins da proteção especial da Lei nº 11.340/2006, quando os fatos ocorrem no âmbito de uma relação consaguínea de parentesco existente entre o ofensor do sexo masculino e as vítimas do sexo feminino (mãe e irmãs), na qual está presente situação de vulnerabilidade ou subordinação proveniente do gênero. O fato de haver outros moradores na casa, inclusive outro irmão do sexo masculino, não descaracteriza a natureza da agressão contra as mulheres presentes na residência, notadamente quando estavam presentes na residência apenas a genitora e as irmãs. Conflito

Negativo de jurisdição conhecido. Competência do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia/DF. (TJ-DF — CCR: 20150020318588, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 14/12/2015, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/12/2015.)

Depreende-se da análise dos julgados que a aplicação da Lei Maria da Penha pressupõe que a violência contra a mulher tenha sido cometida com base na hierarquia ou superioridade do ofensor em face da vítima. No caso, em razão da idade da vítima, os julgadores reconheceram sua vulnerabilidade em relação ao filho, circunstância que atrai a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No que diz respeito à incidência da Lei Maria da Penha para casais de namorados ou mesmo ex-namorados, os tribunais têm reiteradamente decido ser possível aplicar esse normativo, adstrito à análise do caso concreto. As decisões abaixo transparecem esse entendimento:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RÉU EX-GENRO. VÍTIMA EX-SOGRA. FATOS PRATICADOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. CONDENAÇÃO MANTIDA. UNANIMEMENTE. 1. Os depoimentos da vítima e das informantes, colhidos tanto na fase inquisitorial, quanto em Juízo, são harmônicos entre si, sendo rico em detalhes, demonstrando as ameaças perpetradas pelo apelante. 2. Embora o apelante sustente a ausência de provas quanto à prática do crime de ameaça, o mesmo confirmou em Juízo a discussão entre ele e a filha da vítima, sua ex-namorada. E mais, o apelante reconheceu ter mandado mensagens para sua ex-namorada e para vítima, tendo afirmado que possuía um relacionamento conturbado com a ofendida. 3. A palavra da vítima, em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, mostra-se capaz de sustentar a condenação quando segura e harmônica com o acervo probatório apurado, tendo relevante força probante. 4. Não resta dúvida de que o namoro é uma relação íntima de afeto, sujeitando-se à aplicação da Lei 11.340/06, independentemente de coabitação, sendo certo que, quando a agressão e/ou ameaça é praticada em decorrência dessa relação, aplicar-se-á a Lei Maria da Penha. 5. Recurso Conhecido e Improvido. Unanimemente.(TJ-MA - APL: 0103022015 MA 0000993-24.2013.8.10.0005, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 25/05/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL).

LEI MARIA DA PENHA. HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A MEDIDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECURSO DE TRINTA DIAS SEM AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos nºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos a agressão não decorria do namoro. 2. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 3. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. 4. O princípio da isonomia garante que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas indistintamente a todos os indivíduos, ele vai além, considera a existência de grupos ditos minoritários e hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade processual. 5. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, justificando-se pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. 6. O Ministério Público tem legitimidade para requerer medidas protetivas em favor da vítima e seus familiares. 7. Questão ainda não analisada pela instância a quo não pode ser objeto de análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado (STJ -HABEAS CORPUS: HC 92875 RS 2007/0247593-0, Relatora: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data do Julgamento: 30/10/2008), SEXTA TURMA, Data de Publicação: 17/11/2008.

Ainda por força do art. 5º, parágrafo único, o sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima – pessoa de qualquer orientação sexual do sexo masculino ou feminino. A esse respeito, a mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima, responde nos termos da Lei Maria da Penha, assim confirmam os tribunais pátrios:

JURISDIÇÃO. **LESÕES** CONFLITO **NEGATIVO** DE AMEACA. PERTURBAÇÃO TRANQUILIDADE. CORPORAIS. DA **FATOS PRATICADOS** COMPANHEIRA. POR RELAÇÃO HOMOAFETIVA. VIOLÊNCIA **BASEADA** NO GÊNERO. VULNERABILIDADE CARACTERIZADA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. Caracteriza-se o contexto de relação doméstica e familiar de convivência para fins da proteção especial da Lei nº 11.340/2006, quando os fatos ocorrem no âmbito de uma relação de afeto existente entre mulheres, na qual está presente situação de vulnerabilidade ou subordinação proveniente do gênero. Conflito Negativo de jurisdição conhecido. Competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia. (TJ-DF-CCR: 20150020015700 DF 0001589-36.2015.8.07.0000, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 23/03/2015, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/03/2015.)

No que se refere ao sujeito passivo da Lei Maria da Penha, para tal condição, em primeiro lugar, é preciso que a vítima seja mulher, não importando, idade, podendo ser idosa, adulta, criança ou adolescente, contudo, tenha necessariamente, identidade biológica do sexo feminino.

Excluem-se, portanto, da abrangência da lei no polo passivo, por enquanto, os travestis e transexuais. Devido as grandes controvérsias na aplicação da Maria da Penha para esse público, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei de autoria da Deputada Federal Jandira Feghali que estende esta norma às pessoas transexuais e transgêneros.

É interessante trazer ao estudo, somente em caráter ilustrativo visto tratar-se de decisões sem validade, situações isoladas e já reformadas pelas instancias superiores, em que o Poder Judiciário decidiu aplicar a Lei Maria da Penha em casos que o sexo masculino homem figurou como vítima de violência doméstica. Contudo, os tribunais convergem ao entendimento da afastabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência contra homens, conforme já sedimentado na jurisprudência, assim orientada:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA LESÃO CORPORAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA VÍTIMA DO SEXO MASCULINO INAPLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. I - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). II – A conduta praticada, embora tenha ocorrido no âmbito doméstico e familiar, não comporta aplicação da Lei Maria da Pena, por se tratar de violência dirigida a sujeito do sexo masculino, não alcançada pela referida legislação, que tem como escopo proteger a mulher nas relações em que ela exerce um papel de submissão, seja psicológica, física ou econômica. III - Não obstante haja relação familiar entre vítima e a acusado, não há violência baseada no gênero, uma vez que as condutas tipificadas como criminosas foram praticadas por mulher de 55 anos contra homem de 68 anos de idade, afastando, pois, a competência da Vara Especializada no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. IV - Não resta configurada qualquer das situações caracterizadoras de violência doméstica e familiar, disciplinadas na Lei nº 11.340/06, eis não ter havido violência baseada no gênero, assim entendida, a violência decorrente da hierarquia e desigualdade entre homem e mulher. V - In casu, a relação doméstica decorre do vínculo familiar existente entre os envolvidos, em que o sujeito ativo é do sexo feminino e o sujeito passivo do sexo masculino. E, tratando-se de homem agredido, não incide o procedimento elencado na Lei Maria da Penha. (TJ-AM -00048904320138040000 0004890-43.2013.8.04.0000, AM Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 12/08/2015, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 18/08/2015)

Independente da compreensão de cada Juiz a respeito da aplicação da Lei Maria da Penha, o importante é que sejam realizadas ações preventivas no sentido de acabar com a violência doméstica, seja praticada por homens ou mulheres.

4.5.2 Instrumentalização Judicial da Lei Maria da Penha: decisões relevantes

Desde a promulgação da Lei Maria da Penha que o Poder Judiciário discute e decide a respeito do arcabouço jurídico implantado por esta legislação. O primeiro grande teste desta lei foi garantir a sua validade no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que diferentes decisões de juízes e tribunais ao julgarem casos de violência doméstica, concluíam pela inconstitucionalidade da lei, alegando violação do princípio constitucional da isonomia. Entretanto, dirimindo as divergências o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma.

Nesse contexto, algumas manifestações judiciais a respeito da instrumentalização da Lei Maria da Penha merecem destaques. Contudo, é preciso analisá-las em dois grupos distintos. O primeiro trata-se de decisões que podem prejudicar a efetividade da Lei Maria da Penha, e, o segundo tem-se decisões que consolidam a afetividade da referida norma.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tem confirmado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI n.º 4.424/DF, que a ação penal em caso de delitos de lesão corporal contra a mulher no âmbito doméstico e familiar tem natureza pública de ação penal incondicionada, não necessitando de representação da vítima. Assim, vítima não precisa impulsionar a investigação ou o ajuizamento da ação penal, cabendo o Ministério Público promover a ação penal. Portanto, nestes casos, a ação criminal acontece sem a anuência da mulher vitimada, sendo este um avanço importantíssimo no combate a violência contra a mulher. Observa-se esse entendimento na decisão a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL COMETIDA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. ADI Nº 4.424/DF. EFEITOS EX TUNC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.424/DF, reconheceu a natureza incondicionada da ação penal fundada na Lei Maria da Penha. 2. Não tendo o Supremo realizado a modulação dos efeitos daquele julgamento, aplica-se a regra de que eles têm eficácia

erga omnes e operam retroativamente (ex tunc), nos termos do art. 27, da Lei nº 9.868/1999. 3.Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp: 1428577 DF 2013/0253610-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/05/2014, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014)

Essa decisão fortalece a Lei Maria da Penha, pois retira da mulher o poder decisório de acionar o agressor na justiça, bem como elimina a possibilidade de desistência da ação penal. Dessa maneira, impede a impunidade do agressor, haja vista que o mesmo responderá pelo ato delituoso.

O fato de a ação figurar como incondicional contribui para a preservação da integridade física da mulher historicamente vítima de atos de violência.

Outra decisão que corrobora com o fortalecimento da Lei Maria da Penha, diz respeito em considerar o boletim de ocorrência (B.O) suficiente para dar início a ação penal, independente da figura da representação formal. Dessa forma, essa decisão simplifica o procedimento, acabando com a burocracia exacerbada à propositura de uma determinada ação penal, conforme se vê na decisão abaixo:

HABEAS CORPUS Nº 101.742 - DF (2008/0052679-0) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO: LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE: EDÉSIO NOGUEIRA DE ARAÚJO DESPACHO Trata-se de habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado em favor de EDESIO NOGUEIRA DE ARAÚJO, impugnando acórdão da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, acolhendo recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou a denúncia por falta de representação da vítima, determinou o exame dos demais requisitos da denúncia pelo magistrado. Informa o impetrante que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, e 147 caput, ambos do Código Penal. O impetrante informa que o acórdão proferido pelo tribunal a quo fundamentou sua decisão no fato de que não é necessária fórmula sacramental para a representação da vítima, bastando a sua manifestação inequívoca. Alega o impetrante que a lavratura de boletim de ocorrência não é suficiente para configurar a inequívoca vontade de representação da vítima, sendo que, de acordo com a Lei n.º11.3400, seria necessário tomar a representação a termo. Desta forma, pugna pela reforma do acórdão que cassou a decisão monocrática para que não seja recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem em parecer de fls.422/48.É o relatório. Informações prestadas pelo 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher noticiam que "ao réu foi concedido o benefício da suspensão condicional do processo, no dia 3/3/2009, submetendo-o ao período de prova de 2 (dois) anos, cujas condições impostas vem sendo executadas pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas" (fl. 58). Diante de tal quadro, intime-se o impetrante para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de outubro de 2010. Ministra Maria Thereza de Assis Moura Relatora (STJ - HC: 101742, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 18/10/2010)

Ainda na linha de simplificação dos atos, tem-se a possibilidade da aplicação preventiva da Lei Maria da Penha em ação civil ou penal em tramitação em qualquer foro. Essa decisão segue transcrita abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação acautelamento de violência doméstica contra independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido.(MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - STJ REsp 1.419.421, Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 12/12/2014)

A respeito de decisões que prejudicam a funcionalidade da Lei Maria da Penha, pontua-se o entendimento de que não configura delito de desobediência o descumprimento das medidas Protetivas (REsp 1.477.671). Tal decisão pode incentivar a impunidade tendo em vista que o descumprimento dessas mediadas não ensejam prisão.

Fundamenta a decisão o fato de que na Lei Maria da Penha não há previsão legal expressa no sentido de que o descumprimento de medidas enseja a aplicação do artigo 330 do Código Penal.

No que diz respeito ao prazo das medidas protetivas, compreende-se que esta vigora enquanto permanecer a necessidade de proteger a mulher contra atos de violência, ou seja, enquanto durar o processo, leia-se, a execução da pena, porém já existem decisões dos tribunais flexibilizado, em sede de Habeas Corpus, esse entendimento, abolindo as medidas protetivas com fundamento no direito de ir e vir do cidadão, pois segundo o entendimento que vem sendo firmado a demora

gigantesca do aparato estatal não pode prejudicar o direito de ir e vir do cidadão em caráter perpetuo.

No geral, são decisões que merecem atenção, tendo em vista que algumas delas podem prejudicar a efetividade da Lei Maria da Penha. O certo é que quanto mais os tribunais extirparem a burocracia para o pleno exercício do direito da mulher, teremos avanços sensíveis, pois, o direito deve ser acima de tudo eficaz.

5 O JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA MULHER DE FORTALEZA: PERCEPÇÕES DO ESTUDO

5.1 JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: CHEGANDO AO CAMPO DA PESQUISA

A fim de responder os questionamentos suscitados nesta dissertação, foi preciso desbravar o campo de pesquisa e, desse modo, desvendar os enigmas postos na trajetória do estudo proposto. O campo de pesquisa seria esse lugar, em que se teria a oportunidade de confrontar os conhecimentos adquiridos com as experiências e conhecimentos dos interlocutores, suscitando uma relação dialética entre pesquisa e teoria.

O meu campo de pesquisa foi o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Fortaleza. O equipamento situa-se na Avenida da Universidade n.º 3.288, no bairro Benfica, na capital do Estado do Ceará. O prédio é devidamente identificado, apesar do letreiro de identificação encontrar-se danificado, faltando alguns caracteres. Vide figura 01 abaixo:

Figura 01 – Fachada do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Fortaleza



Fonte: do autor, 2016.

Para adentrar nesse campo, foi preciso estabelecer um a passo a passo, com vistas a traçar todos os caminhos necessários à consecução do estudo. Dessa forma, buscou-se responder alguns questionamentos quanto à viabilidade do estudo, dentre os quais destaco: Qual seria a melhor maneira de realizar a pesquisa, dias e

horários? Se haveria dificuldades de contar com a participação dos servidores e usuários da Instituição? E, ainda, de que maneira eu seria recepcionado no local?

Para obtenção dessas respostas, o primeiro passo se deu em 2015, através de uma visita institucional no local de pesquisa. Na oportunidade, se fez uma entrevista informal com a magistrada titular da Unidade Judiciária, oportunidade em que tratei, de forma geral, sobre o funcionamento do equipamento. Foi também o momento de perceber as dificuldades e os benefícios acerca do objeto escolhido e de prevê possíveis óbices ao desenvolvimento do trabalho.

Em 2016, quando adentrei oficialmente no campo de pesquisa, as respostas começaram a brotar, bem como as dificuldades se apresentaram. A princípio, destaco como empecilhos a desconfiança dos próprios servidores, não expressa por palavras, mas por olhares, afinal, estavam diante de um estranho. Some-se a isso o fato de que a pesquisa somente poderia ser iniciada após autorização da Magistrada Titular, Dra. Rosa Mendonça. Tais obstáculos foram superados paulatinamente, alguns deles no início, outros no decorrer do estudo.

Com efeito, o trabalho de campo tornou-se possível, pois este pesquisador aderiu à rotina do Juizado da Mulher, passando a contar com a confiança dos servidores e usuários. No decurso de dez dias entre os meses de maio e junho de 2016, no período da manhã, acompanhei as atividades da Unidade e entrevistei os interlocutores da pesquisa.

Inicialmente busquei observar a dinâmica do local e registrar as informações, através do diário de campo. Sobre a impressão inicial observei o seguinte:

Cheguei ao endereço do Juizado da Mulher às 07h45min do dia 26 de maio de 2016. Tinha informação que a Unidade começa a funcionar às 08h00min. Nesse horário, dois policiais chegaram e abriram os portões do equipamento. Observei que antes do horário estabelecido para o início do funcionamento da Unidade já haviam algumas mulheres dispersas na Avenida de acesso à instituição à espera de atendimento. Após a entrada dos policias elas se aproximaram, adentrando nas dependências do prédio (RICARDO AMORIM, Diário de Campo:26/05/2016).

Já dentro no local da pesquisa, em uma pequena sala, que funciona como recepção me identifiquei ao policial como estudante e expliquei o motivo da minha vinda ao órgão. Nesse espaço, fiquei no aguardo da chegada da diretora de secretaria, servidora que entrevistaria primeiramente, por se tratar da chefe da unidade, e, no meu entendimento, conhecedora de todo o funcionamento

administrativo e operacional do Juizado, posto que responsável pelas atividades da secretaria (atendimento ao público, autuação de processos, agendamento de audiências, enfim, realização dos expedientes forenses). Enquanto a esperava fiz algumas observações:

Aos poucos chegavam os servidores. Alguns se dirigiam aos seus setores, outros ao segundo pavimento onde fica a copa, provavelmente, para o café da manhã. Enquanto isso, as mulheres aguardavam atendimento. Notei que o primeiro contato que as pessoas tinham era com os policiais militares, os quais, acumulavam dupla função: a de garantir a segurança do equipamento e recepcionar os visitantes, fazendo os encaminhamentos que julgavam pertinentes, bem como prestavam informações aos usuários, advogados, etc. O espaço de espera é decorado por alguns cartazes sobre violência de gênero contra a mulher, pequeno, desconfortável, quente, pois com o movimento de pessoas impede de o ar refrigerar a sala e não há assentos para todos que ficam à espera. Na mesma sala, acomodam-se advogados, mulheres, crianças e agressores (RICARDO AMORIM, Diário de Campo: 26/05/2016).



Figura 02 – Recepção principal do Juizado da Mulher de Fortaleza

Fonte: do autor, 2016.

Inquieto pela espera, decidi visitar as demais dependências do Juizado da Mulher, momento em que verifiquei que na entrada do prédio há uma rampa, destinada ao acesso de pessoas com deficiência, assim como tem um elevador no ambiente interno para esse público. Percebi que no local não havia água para beber, visto que não visualizei nenhum bebedouro destinado ao público.

O prédio possui dois pavimentos: no pavimento térreo tem-se a sala da equipe multidisciplinar, o gabinete da magistrada, sala da diretora de secretaria, sala da secretaria de vara, sala da equipe multidisciplinar, uma recepção, uma antessala

de espera de atendimento multidisciplinar, duas salas de audiências e 08 banheiros – 02 para usuários, 02 para servidores, 01 para pessoa com deficiência, 01 para a magistrada e um em cada sala de audiências; no pavimento superior situa-se as salas dos defensores públicos do homem e da mulher, a brinquedoteca, sala de apoio aos policiais, uma cela, duas salas aparentemente sem funcionalidade uma copa e 04 banheiros – 02 para servidores e 02 para usuários. Não existe sala específica do Ministério Público, o promotor atende no Núcleo de Gênero Pró-Mulher do Ministério Público do Estado do Ceará situado na Rua Waldery Uchôa, n.º 260, distante 450 metros da sede do Juizado.



Figura 03 - Corredor de acesso às salas em desuso e à cela

Fonte: do autor, 2016.

Apesar de a estrutura da Unidade Judiciária ser ampla, a forma como o prédio foi arquitetado não permitiu o uso eficiente dos espaços. As salas em geral são pequenas. Verifica-se que na área que antecede às salas da Defensoria Pública do homem e da mulher, e a da brinquedoteca, é escura com as paredes bastante sujas, sem manutenção periódica.

Com exceção dos banheiros dos usuários, os ambientes visitados encontravam-se limpos e organizados. Os ambientes são mal iluminados e a pintura está muito desgastada, passando uma péssima impressão a este pesquisador e aos usuários em geral. Além disso, tais problemas estruturais deixam os espaços inóspitos e sombrios, afetando diretamente o emocional das usuárias que ali frequentam já deveras fragilizadas pela situação de violência doméstica vivenciada.

Figura 04 – Espaço que antecede a Brinquedoteca e Defensoria Pública da mulher e do homem



Fonte: do autor, 2016.

Encerrado as visitas aos demais ambientes, dirige-me ao balcão da secretaria da vara, a fim de falar com a diretora de secretaria, que havia chegado por volta da 8h40min. Fui convidado a entrar e sentei-me próximo a porta de entrada. Daquele local, passei a observar que:

A área da secretaria de vara é bastante ampla. Têm seis mesas de escritórios, todos com um computador. Avistei que em duas das mesas havia uma pilha de processos. Na sala também tinha 4 servidores trabalhando, além da diretoria de secretaria que conversava com um deles. Existe também uma impressora, dez prateleiras de aço e três armários de madeira dispostos à esquerda na visão de quem entra na sala. Desse espaço, tem-se acesso à sala da diretora, ao gabinete da juíza, do seu assessor e da sala de audiências (RICARDO AMORIM, Diário de Campo: 26/05/2016).

Enfim, a diretora de secretaria me atendeu e dirigimo-nos para sua sala, onde conversamos sobre o objeto da minha pesquisa e apresentei o ofício de encaminhamento da coordenação do Mestrado Profissional da UECE. Também informei que já havia entrevistado a Delegada da Mulher titular da Delegacia de Mulher de Fortaleza, Dra. Rena Gomes, auferindo, assim, importantes informações sobre o inicio dos procedimentos policias que desaguam no Juizado da Mulher, bem como acerca dos entraves procedimentais visualizados pela referida autoridade policial para plena eficácia das instituições, e, por conseguinte, da lei.

Na ocasião da conversa, procurei compreender a funcionalidade do Juizado e a função de cada servidor, para então, após o deferimento da Juíza Titular, seguir para realização da pesquisa com o restante do público escolhido.

Já de saída da Unidade, por volta das 9h30min, o público para atendimento era considerável em relação ao início da manhã. Na recepção, as pessoas estavam inquietas, havia muito barulho devido às conversas que aconteciam entre as mulheres, atendimento de ligações, som oriundo de uma televisão ligada no corredor, choro de crianças e etc.

Tinham aproximadamente cerca de trinta e cinco pessoas, algumas à espera de atendimento com a equipe multidisciplinar e outras aguardavam a realização de audiência, a primeira marcada, segundo pauta, para as 10h, ainda aguardando a chegada da juíza, cuja qual excepcionalmente como informado, ainda não tinha chegado.

Observei um grande número de mulheres que esperavam atendimento da equipe multidisciplinar. Então, resolvi observar o atendimento, mas sem abordar as mulheres, tendo em vista que ainda não tinha a autorização da Instituição naquele momento. Assim, passo a relatar:

As mulheres ficam numa antessala que da acesso à recepção principal distante da sala da equipe multidisciplinar, que fica nos fundos da secretaria de vara e do lado das escadas de acesso ao segundo pavimento. Neste local é muito barulhento. As mulheres conversam assuntos diversos, outras permanecem caladas, algumas inquietas, demonstrado pelo balanço constante das pernas. Assim como na recepção principal, não existia cadeira para todas, e ainda uma longarina havia um assento defeituoso, sem o encosto. Na ocasião do atendimento, um servidor sai da sala da equipe multidisciplinar, passa pela recepção principal e acessa a sala de apoio de atendimento. Não existe separação em relação aos atendimentos, foi possível identificar pessoas esperando para falar com a Defensoria Pública, com a Juíza e para participar de audiência. Considero o fluxo atendimento desorganizado, devido a própria disposição dos espaços do prédio RICARDO AMORIM, Diário de Campo:26/05/2016).



Figura 05 – Antessala de espera para atendimento multidisciplinar

Fonte: do autor, 2016.

Assim, o detalhamento desse primeiro momento de contato com o campo da pesquisa tem por objetivo situar o leitor no ambiente institucional onde foram realizadas as entrevistas, como também os locais físicos em que ocorre o atendimento às mulheres em situação de violência.

Quando autorizada a pesquisa no Juizado da Mulher, nos dias seguintes, passou-se a realização do estudo propriamente dito, através de entrevistas gravadas junto ao público selecionado. Iniciei entrevistando a diretora secretaria de secretaria, depois servidores responsáveis pela tramitação processual, mulheres em situação de violência doméstica, oficial de justiça, assistente social, advogados, promotora justiça e por fim, a magistrada Dra. Rosa Mendonça.

A seguir, apresentam-se os resultados obtidos após o desenvolvimento da pesquisa.

5.2 IDENTIFICANDO OS SUJEITOS DA PESQUISA

À luz da metodologia proposta, os resultados apresentados foram extraídos a partir das respostas constantes nos questionários aplicados na oportunidade da visita de campo (apêndices A, B, C, D e E).

Os sujeitos desta pesquisa totalizam 23 (vinte e três) participantes. A fim de não divulgar nomes, bem como não identificar pessoas deste estudo, a cada participante foi atribuído uma identificação, conforme demonstrado no Quadro 02 abaixo:

Quadro 02 – Participantes da pesquisa

PARTICIPANTES	TOTAL	IDENTIFICAÇÃO ATRIBUÍDA
Advogados	7	ADVOGADO, ATRIBUÍDO A CADA UM DELE, UM NÚMERO ENTRE 1 e 7.
Delegada de Polícia	1	DELEGADA DA MULHER
Juiz de Direito	1	JUÍZA TITULAR
Promotor de Justiça	1	PROMOTORA DE JUSTIÇA
Mulheres vítima de violência doméstica	8	MULHER, ATRIBUÍDO CADA UMA DELA, UM NÚMERO ENTRE 1 e 8
Servidores lotados no Juizado da Mulher	5	DIRETOR DE SECRETARIA ANALISTA JUDICIÁRIO TÉCNICO JUDICIÁRIO OFICIALA DE JUSTIÇA ASSISTENTE SOCIAL

Fonte: do autor, 2016

Feitas as devidas considerações a respeito dos sujeitos desta pesquisa, passa-se a análise e apresentação dos resultados obtidos.

5.3 INFRAESTRUTURA DO JUIZADO DA MULHER: ESTRUTURA E RECURSOS DISPONÍVEIS

A estrutura do Juizado de Combate à Violência contra a Mulher deve ser capaz de comportar os servidores atuantes na Unidade, e possuir espaços adequados para o desenvolvimento das atividades previstas na Lei Maria da Penha, conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Nesse diapasão, mostra-se imperioso colacionar ao estudo as condições da infraestrutura do Juizado de Combate à Violência contra a Mulher de Fortaleza/CE, a partir da visão dos agentes públicos atuantes naquela Instituição:

Há quinze dias, houve inclusive um curto-circuito, um incêndio, que obrigou, inclusive, os funcionários e a própria juíza a atenderem na Quarta Unidade dos Juizados Especiais. O equipamento em si, fisicamente, a infraestrutura seria muito boa, se houvesse uma manutenção adequada. A quantidade de sala, eu creio que é suficiente e adequada. Tem a sala da Secretaria, sala do Ministério Público, Sala de Audiência, Sala da equipe Multidisciplinar (FALA PROMOTORA DE JUSTIÇA).

A infraestrutura do Juizado é boa, porém, faz quatro anos que trabalho aqui, e o Tribunal nunca fez nenhum tipo de manutenção nas dependências daqui. As instalações elétricas e sanitárias estão comprometidas, o juizado se encontra sujo (FALA DO ANALISTA JUDICIÁRIO).

Ainda no tocante a infraestrutura, a Unidade deve possuir mobiliária e equipamentos suficientes para atender as necessidades de cada um dos servidores, com vista à execução dos trabalhos em condições dignas. Além disso, por conta da informatização do processo jurisdicional, os servidores devem dispor também de um computador com conexão à internet, para acesso individual ao banco de dados ou processo eletrônico vinculado ao do Tribunal de Justiça ou/e órgãos afins. Sobre esse aparato, os participantes fazem as seguintes ponderações:

Os equipamentos do Juizado têm em quantidade boa, mas também precisam de uma manutenção periódica, mesmo que você dote o juizado de vários equipamentos, de vários computadores, eles vão ficando obsoletos com o tempo, então eles precisam de uma manutenção e de uma troca eventual até para que se adéque aos sistemas necessários para acessar os processos judicias eletrônicos (FALA DA PROMOTORA DE JUSTIÇA).

Em relação a equipamentos, deixa muita a desejar, pois são insuficientes. Computadores antigos que funcionam muito lentos. Os estagiários ficam sem computador, porque não tem para todo mundo.... (FALA DA OFICIAL DE JUSTIÇA)

O sistema de informática, tem dias que estar muito lento, o que impossibilita trabalhar a contento, tendo vista que a maioria dos processos já passaram a tramitar eletronicamente, então, precisa de uma internet com velocidade suficiente para atender as demandas de trabalho (FALA DO TÉCNICO JUDICIÁRIO).

Com efeito, a partir das falas dos interlocutores, observa-se a complexidade de aliar as condições de trabalho ao cumprimento dos procedimentos jurídicos sociais previstos na Lei Maria da Penha. Nesse sentido, a falta de estrutura física e de equipamentos adequados para a tramitação dos processos são obstáculos presentes para a aplicação da Lei Maria da Penha.

Nesse passo, considerando a demanda judicial oriunda dos procedimentos previstos na Lei Maria da Penha, os Juizados devem contar com uma estrutura funcional correspondente as reais necessidades da Unidade. Esse tema será analisado a partir da gestão do trabalho no Juizado da Mulher de Fortaleza.

5.4 A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO JUIZADO DA MULHER: COMPREENDENDO A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A efetividade dos instrumentos jurídicos previsto na Lei Maria da Penha depende da forma de como se organiza a administração da justiça, pois o Estado é responsável pelo planejamento e implantação de estruturas capazes de permitir aos seus cidadãos o acesso à justiça, dotando o judiciário dos meios necessários para encaminhar, os litígios, ou seja, realizar a devida prestação jurisdicional, direito assegurado na nossa Carta Política de 1988.

Na esfera do Judiciário, a Lei Maria da Penha recomenda aos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal que criem os Juizados de Violência Doméstica e Familiar com a competência especializada ou exclusiva para processar e julgar os crimes de violência contra a mulher previstos no art. 7.º da referida Lei (Brasil, 2010).

Diante desse movimento de implantação de novas unidades judiciárias específicas para a prestação jurisdicional às mulheres vítimas de violência doméstica, fez-se necessário propiciar uma estrutura adequada, com instalações

físicas, materiais e de recursos humanos visando atender os procedimentos previstos em lei.

Nesse contexto, o Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça – CNJ faz a seguinte referência:

A gestão estratégica e eficiente do Poder Judiciário reclama o acompanhamento constante da atividade judicante, não apenas sob o enfoque quantitativo ou qualitativo das decisões. O novo modelo de Estado e os reclamos de cidadania obrigam o Poder Judiciário a adotar planejamento orgânico e funcional, mediante ações tendentes à economicidade. Portanto, a criação, manutenção e especialização de uma unidade de prestação jurisdicional deve se pautar, a par do binômio necessidade/utilidade, a melhor eficiência e qualidade do serviço.

Desse modo, com o objetivo de se estabelecer as condições para o regular funcionamento dos Juizados, levando em consideração as peculiaridades de cada região do país, o CNJ elaborou um conjunto de ações de planejamento e proposições de políticas judiciárias em relação ao número de magistrados e servidores, ao número de processos, à qualidade e à celeridade do serviço, a fim de garantir padrões mínimos aos cidadãos usuários destas unidades jurisdicionais, desde o seu primeiro acesso ao Juizado até a entrega da prestação jurisdicional e a eventual execução de pena (CNJ, 2010).

Assim, considerando as especificidades que caracterizam as unidades jurisdicionais, no tocante à natureza e quantitativo de procedimentos que neles tramitam, o CNJ propõe uma estrutura mínima com a descrição básica dos recursos humanos necessários ao funcionamento de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme se verifica nas tabelas abaixo:

Quadro 03 – Juizados com até 2.000 (dois mil) processos em trâmite

CARGO	QUANTITATIVO
Juiz de Direito	1
Assessor do Juiz	1
Diretor de Secretaria	1
Servidores do Cartório	2
Oficiais de Justiça	2
Psicólogo	2
Assistente Social	1

Fonte: (CNJ, 2010, adaptado)

Quadro 04 – Juizados com 2.000 (dois mil) a 5.000 (cinco mil) processos em trâmite

CARGO	QUANTITATIVO
Juiz de Direito	1
Assessor do Juiz	1
Diretor de Secretaria	1
Servidores do Cartório	5
Oficiais de Justiça	5
Psicólogo	2
Assistente Social	2

Fonte: (CNJ, 2010, adaptado)

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Fortaleza apresenta o seguinte quadro de recursos humanos para atuar em cerca de quase vinte mil processos.

Quadro 05 – Quadro de recursos humanos do Juizado da Mulher de Fortaleza

CARGO	QUANTITATIVO
Juiz de Direito	1
Assessor do Juiz	1
Diretor de Secretaria	1
Servidores do Cartório	9
Oficiais de Justiça	1
Psicólogo	1
Assistente Social	1
Estagiários	3
Total	18

Fonte: (TJCE, 2016)

Da observação sobre o quantitativo de servidores, a Diretora de Secretaria faz a seguinte consideração:

O número de servidores é absolutamente inferior à real necessidade do Juizado, que é exorbitante. É um número extremamente grande de processos, a demanda diária é absurda. O número de servidores que nós temos é o mesmo de uma vara comum, então fica uma disparidade... (FALA DA DIRETORA DA SECRETARIA).

Ainda a respeito do quantitativo de servidores é importante trazer ao estudo a visão da Promotora de Justiça:

Hoje existem muitos servidores no Juizado que não pertencem ao quadro do Tribunal de Justiça. São servidores terceirizados, cedidos. Então, essa volatilidade dificulta muito o desenvolvimento do trabalho ante a uma equipe realmente de servidores do Tribunal de Justiça. Hoje, a demanda do Juizado é enorme, são quase 20 mil processos tramitando e por mais que os servidores sejam abnegados e trabalham até mais da carga horária que lhes é colocada, é um trabalho subumano. Eles não dão conta, realmente, do grande trabalho que tem, principalmente, em relação às medidas protetivas que têm uma urgência maior (FALA DA PROMOTORA DE JUSTIÇA).

A discrepância entre a demanda do Juizado da Mulher e a quantidade de servidores é notável, sobretudo, quando se compara com o quantitativo mínimo referenciado pelo Conselho Nacional de Justiça. Proporcionalmente, para o número de processos tramitando na Unidade seria necessário mais que dobrar o quantitativo de servidores do cartório, além do número de oficiais de justiça.

Outro ponto que demonstra a incompatibilidade da demanda de trabalho do Juizado se encontra no número reduzido de oficiais de justiça, existindo apenas 01(um) profissional lotado na Unidade para o cumprimento de medidas consideradas mais urgentes. Sobre isso relata a Promotora de Justiça:

Há uma dificuldade muito grande porque não temos oficiais de justiça próprios do Juizado que cumpram a contento as intimações relacionadas, principalmente, as medidas de proteção. Então os deferimentos de medidas de proteção que a Dra. Rosa concede, muitas vezes, eles demoram a chegar ao conhecimento do agressor, porque eles vão para uma central de cumprimento de mandados. Então lá, eles não dão prioridade aos fatos relacionados a essas medidas de proteção e são distribuídas lá normalmente, tem uma demora muito grande, então já é uma pauta de reivindicação até do Ministério Público para que haja um quadro de oficiais de justiça específico para cumprir as decisões do Juizado (FALA DA PROMOTORA DE JUSTIÇA).

Nesse aspecto, a oficiala de Justiça comenta a respeito do cumprimento de mandados e esclarece o papel do oficial de justiça lotado na unidade:

É assim: a gente aqui tem prioridade com réu preso. Muitos são presos e são considerados prioridades. Para soltar o preso, tem conversar com a vítima, porque ela vai dizer se vai ou não voltar a conviver com ele, senão, ele já deve sair intimidado a respeito das medidas protetivas concedidas. Aqui se cumpre muita carta precatória, que tem prazo (15 dias), intimação de audiências preliminares, contudo, não dar para cumprir tudo, então vai para a COMAM (FALA DA OFICIALA DE JUSTIÇA).

Nessa questão do quantitativo de oficiais de justiça, o Conselho Nacional de Justifica, aponta esta orientação:

O número de oficiais de justiça presentes em um JVDFM deve considerar a natureza das diligências efetuadas, que diferem sobremaneira daquelas praticadas nas varas criminais de competência comum, sobretudo no que diz respeito às medidas protetivas de urgência, cuja realização, de acordo com o tipo de provimento jurisdicional, pode ultrapassar em muito a complexidade e o tempo de outras citações e intimações, máxime quando determinado o afastamento do lar ou a separação de corpos (CNJ, 2010, p. 41).

Quanto à atividade jurisdicional desenvolvida pelo Juizado da Mulher, a sua prestação é bastante criticada pelos Operadores do Direito, que no discurso uniforme, relatam:

Os andamentos dos processos são bastante lentos. Praticamente temos que estar aqui todos dos dias para que haja algum tipo de movimentação processual. Já aconteceu muitas vezes comigo de audiência ser redesignada porque os expedientes forenses não foram cumpridos. Falta pessoal, falta comprometimento da Justiça. Tem-se somente um Juizado, cheio de processos, os volumes agora são eletrônicos, mas precisa de gente para tramitá-los (FALA DO ADVOGADO 6).

Sei como o trabalho do Juizado é estressante, mas isso não dar direitos a nenhum servidor tratar quem seja sem o devido respeito. Eles ficam sobrecarregados de trabalho e isso acaba repercutindo no atendimento, outro dia viu o comentário "aqui não tem somente o seu processo, tem vários", acredito que essa não era a informação que a usuária procurava. Enfim, é preciso reestruturar os serviços do Juizado, pois atendimento de qualidade ninguém tem, e ainda é bastante demorado, com informações imprecisas que prejudica nossa atuação (FALA DO ADVOGADO 4)

Desse modo, com o pleno funcionamento da Delegacia da Mulher aliada a disseminação da Lei Maria da Penha no meio social, colocou em evidência o papel institucional do Juizado de Combate à Violência contra a Mulher, por consequência, esta unidade recebeu uma enorme demanda judicial, que por sua vez, no atendimento das mulheres vítimas de violência concede as medidas protetivas, demandando da Coordenadoria de Mandados — COMAM, situada no Fórum de Fortaleza, o cumprimento delas de forma imediata. Como visto, em muitas situações os mandados não são cumpridos no lapso temporal adequado, ensejando o declínio da eficácia da Lei Maria da Penha.

5.4.1 Medidas protetivas: obstáculos a sua efetividade

A partir da pesquisa foi possível identificar alguns entraves no caminho percorrido pelas mulheres, desde o atendimento na delegacia até o juizado, que, eventualmente, possam prejudicar a efetividade das medidas protetivas insculpidas na Lei Maria da Penha quando concedidas pelo Juiz de Direito.

Através da aplicação de questionários, observações de campo e entrevistas diretas, permitiu trazer ao estudo algumas percepções dos servidores, Juiz, Promotor de Justiça, Operadores do Direito, Delegada da Mulher, e das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar sobre a atuação jurisdicional do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Fortaleza.

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha buscam especificamente atingir as seguintes finalidades: prevenir ou garantir a descontinuidade de agressão física, psicológica e moral da mulher vítima de violência no âmbito nas relações domésticas, bem como estabelecer as consequências imediatas da prática do ato delituoso. Assim, a finalidade "das medidas protetivas é proteger os direitos fundamentais evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem" (DIAS, 2012, p.147-148). Tal assertiva é confirmada nas falas de algumas mulheres que participaram desta pesquisa:

Fui à delegacia porque não aguentava mais. Quando era só xingamento, *deixei* passar, mas partiu para agressão. Sabia que a Lei Maria da Penha veio para ajudar as mulheres que estão nessa situação. Temia pela minha vida e dos meus filhos. Então, uma vez, ele me atacou com uma faca. Ai pensei, se eu não tomar uma altitude eu vou morrer. A gente vê todo dia isso na televisão e não queria isso para mim. O juizado garantiu minha vida, não vivo mais na violência, tenho paz (Mulher 1, 29 anos, doméstica, 2ª série do ensino fundamental, 8 anos de convivência com o agressor, solteira).

Eu fui procurar a Delegacia porque quero medidas protetivas. Queria que ele saísse de casa e não chegasse mais perto de mim. Falava muito, que ia me matar, e os meus filhos também. Eu só tinha sossego na semana, mas no final de semana, quando ele bebia eu apanhava, porque ele ficava agressivo e tudo era motivo de briga. Até que ele passou a beber todo final de noite, ai pronto, me batia praticamente todos os dias. Não suportava aquela vida, e isso *tava* me machucando, a dor não era só no corpo, era também na alma. Dias desses, após sofrer violência resolvi denunciar. A juíza determinou que ele saísse de casa e de se aproximar de mim (Mulher 5, 29 anos, atendente de telemarketing, ensino médio completo, 7 anos de convivência com agressor, solteira).

Há dez que sofro violência por parte do meu ex-marido. Quando iniciaram as agressões, tive que procurar a Delegacia, o Juizado Especial Criminal e

entrar com uma ação de divórcio. Andei muito, me divorciei, não consegui nada no Juizado porque prescreveu. Mesmo passado dez anos, ele continua a me importunar. Agora verbalmente, com palavrões, quer acabar com meu patrimônio. Há dois meses, procurei a Delegacia de Defesa da Mulher, e meu processo veio para cá (Juizado da Mulher), a Juíza vai me ouvir para ver a concessão das medidas protetivas. É muito bom o Juizado da Mulher porque agora temos um equipamento público que trata somente dessas situações. A minha situação é diferente, como cada caso é um caso. Mas vi aqui situações absurdas de mulheres violentadas, e o esforço do pessoal daqui em atender essas mulheres. Uma missão valorosa. Não estamos mais sozinhas (Mulher 8, 40 anos, ensino superior completo, comerciante, 15 anos de convivência com o agressor, divorciada)

Contudo, ao mesmo tempo em que as mulheres pontuaram a importância do Juizado no tocante à concessão das medidas protetivas, uma delas apontam falhas nesse processo de aplicação das medidas:

Estou aqui para uma audiência, pois meu ex-companheiro está preso. Isso aconteceu porque pedi medida protetiva, e ele não cumpriu. Depois que recebi as medidas protetivas, que ele saiu de casa e tinha que ficar longe de mim 500 metros, mas nada aconteceu, não teve audiência, sabe nada. Ai me senti sozinha, aflita, pois achava que não ia dar em nada. Tive que voltar à Delegacia da Mulher para pedir ajuda. Há um mês, mais ou menos, ele voltou a minha casa, me bateu muito, tentou me matar enforcada, os vizinhos, vendo meu desespero e pedido de socorro chamaram a polícia, aí ele foi preso. Tive muito medo dele me matar (Mulher 6, 44 anos, ensino médio completo, cabeleireira, 17 anos de convivência com o agressor, divorciada).

Percebe-se no relato dessa mulher vítima de violência doméstica um grave problema ocorrido após o deferimento de uma determinada medida protetiva, pois, ainda em face da cultura machista, muitos homens desconsideram a ordem judicial, o que leva a juíza processante a decretação de uma prisão preventiva, pois, seguramente, a ausência do édito prisional desaguará em uma tentativa de homicídio.

Dessa forma, para que a mulher tenha a garantia do cumprimento das medidas protetivas deferida em seu favor é preciso que o aparato estatal funcione plenamente, evitando que ela venha a sofrer uma nova violência, seja ela física, moral ou psicológica. Certamente, a eficácia das medidas protetivas não deve estar ligada à decretação da prisão preventiva do agressor, pois, como corolário básico, o fato da necessidade de decretá-la, por si só, releva um óbice à eficácia destas.

A respeito da concessão de medidas proteção no Juizado da Mulher de Fortaleza, a Diretora de Secretaria faz a seguinte descrição:

Quando o Juizado recebe da Delegacia da Defesa da Mulher, via Sistema E-saj do Tribunal de Justiça ou quando é referenciada pela Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica, o requerimento de medida protetiva é imediatamente autuado e levado à conclusão da Dra. Rosa (Juíza Titular) que analisa as declarações da ofendida e as informações contidas no boletim de ocorrência. Quando decide pelo deferimento, o mandado é elaborado e expedido à COMAM para cumprimento, ou seja, dar ciência ao suposto agressor da concessão das medidas, do mesmo modo a mulher ofendida é intimada por carta ou por oficial de justiça a depender das circunstâncias dos fatos. No caso de extrema urgência, por exemplo, para cumprimento de soltura do agressor, a oficiala de Justiça atuante nesta Unidade cumpre tal expediente. Quando a Juíza decide pelo indeferimento, a mulher é intimada para tomar ciência, posteriormente arquiva-se o procedimento (FALA DA DIRETORA DE SECRETARIA).

O percurso acima descrito pela servidora é envolto de alguns problemas operacionais, sobretudo, no que refere a comunicação entre os órgãos (Delegacia da Mulher e o Juizado) e atuação dos oficiais de justiça, conforme se observa na fala da Delegada da Mulher:

(...) um problema, os dados não são comuns, que não tenho possibilidade de acessar os dados do juizado, nem o juizado tem condições de acessar os dados da delegacia (...) A delegacia não sabe se a medida protetiva foi concedida, tampouco, se o agressor descumpriu a medida protetiva concedida a vítima. Outro problema sério da efetividade das medidas protetivas é a questão da intimação dos agressores das vítimas e da ausência do oficial de justiça, porém razão da demanda do juizado, inicialmente, foi tratado de colocar dois oficiais de justiça para o Juizado da Mulher, só que travou, não foi possível porque eles tinham que atender toda a área, demorava mais, ai foi novamente colocado para o COMAM, que já muito assoberbado (FALA DA DELEGADA DA MULHER).

De pronto, percebe-se um grave problema no cumprimento das medidas protetivas. A questão não reside na imediaticidade da concessão da medida protetiva, mas tão somente se esta chegará a tempo de produzir efeitos para proteger a mulher vítima de violência doméstica, pois, o agressor precisa ser intimado previamente pelo meirinho. Nesse sentido, a oficiala de Justiça expõe o seu ponto de vista:

Existem muitos caminhos para essa mulher receber as medidas protetivas, então, ela vai à Delegacia. A Delegacia tem que mandar o requerimento para o juiz analisar. O caminho da Delegacia para cá (Juizado da Mulher), já se passaram uns 5 (cinco) dias. Depois da medida concedida, fica uma pilha gigante de medidas para se fazer, com pouco pessoal, ai já se foi um ou dois dias. Depois dos mandados feitos, eles são encaminhados à COMAM para serem distributivos para os oficiais. Então é um caminho muito comprido para a urgência que a medida requer, porém, muitas vezes o problema é imediato, se demorar dois dias para cumprir, perde o sentido, como já chegou aqui mandado de medida protetiva cumprida após três meses da data da concessão (FALA DA OFICIALA DE JUSTIÇA).

Identifica-se nos discursos da Delegada da Mulher e da Oficial de Justiça um entrave preocupante no que diz respeito à intimação do agressor do deferimento das medidas protetivas, cuja qual, nos termo da lei, deve ser realizado por oficial de justiça, momento em que nasce para o agressor o dever de cumprir a ordem exarada, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva.

Reitere-se que, conforme dito acima, as medidas deferidas, quais sejam: o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, suspensão da posse ou restrição do porte de arma, proibição de frequentar determinados lugares, etc., somente surtirão os efeitos se o agressor tomar conhecimento, via Oficial de Justiça, de que encontra-se obrigado a cumprir a ordem judicial.

Ressalta-se que a citada demora para cientificar o agressor, além da sobrecarga de trabalho na Coordenadoria de Mandados, tem relação também com as intemperes encontradas pelos oficiais no cumprimento de seu dever, como afirma a Oficiala de Justiça,

"não se tem apoio policial para realizar as diligências, em muitos mandados têm erros, principalmente, no endereço do agressor, o que impede do oficial cumprir a ordem judicial em tempo hábil".

De fato, na maioria das vezes o agressor é intimado após uma semana, duas semanas e até meses do dia da decisão que determinou a concessão de medidas protetivas à mulher ofendida. Nesse ínterim, a vítima permanece a sofrer reiteradas agressões e ameaças, estando todo o tempo vulnerável a algum tipo de atentado, inclusive riscos a própria vida.

Nesse contexto, a Delegada da Mulher ainda relata a respeito do procedimento de requerimento de medidas protetivas ao Juizado da Mulher de Fortaleza, especificamente, no tocante a sua autuação na Unidade Jurisdicional:

Em razão dos números de medidas, mesmo que a gente mande digitalizada, tem que haver o cadastro, a atuação dessas medidas. Isso acontece, infelizmente, em razão de problema de pessoal do Juizado, demora bastante. Com isso, esbarra nas questões das vítimas, que muitas vezes, até para o cadastramento (autuação) é difícil e a vítima retorna para a delegacia como se nenhum procedimento policial tenha sido realizado (FALA DA DELEGADA DA MULHER).

Diante dessa fala, evidencia-se um problema que merece atenção, no que se refere ao procedimento de concessão das Medidas Protetivas pelo Juizado da Mulher. A Lei Maria da Penha, determina que o juiz tem o prazo de 48 horas, a partir do recebimento do expediente policial para analisar e, se for o caso, conceder as

medidas protetivas de urgência requestada. Contudo, como o Juizado assegurará a segurança da ofendida, se existe demora na autuação (procedimento interno de identificação de partes/burocracia de cadastro) dessas medidas, ou seja, até que a medida seja autuada pelos servidores do Juizado, o Juiz não terá acesso ao requerimento da ofendida, portanto fica impedido de concedê-la, haja vista o desconhecimento dos fatos, por única e exclusiva culpa da inoperância em tempo hábil de um procedimento na tramitação processual.

Percebe-se, portanto, que ainda que em tese, a magistrada titular deferisse em tempo recorde, cem por cento de todos os pedidos de medidas protetivas, tal fato, em e por si, não geraria proteção de imediato às mulheres, uma vez que a secretaria do juizado teria que materializar essa ordem através do expediente, ou seja, do ofício, para que, empós, os documentos fossem encaminhados, de acordo com a gravidade de cada caso, uns para a Oficiala de Justiça, outros, para o núcleo dos Oficiais de Justiça do Fórum de Fortaleza.

Importante trazer a visão dos Operadores do Direito no tocante a concessão das medidas protetivas no Juizado na Mulher. A esse respeito apresenta algumas observações dos Defensores Públicos, um incumbido do acompanhamento processual da mulher ofendida, e, outro, responsável pela defesa do homem agressor;

Os defensores públicos têm visões diferentes a respeito da concessão de medidas protetivas. A defensora pública da mulher ofendida defende a ideia que as medidas protetivas devem ser concedidas em cognição sumária pela Magistrada, como se diz melhor "percar pelo excesso do que pela falta". Segunda ela, não se sabe os fatos pormenorizados, contudo se a mulher procurou a delegacia é porque precisava. Nessa lógica, o inferimento de medidas protetivas é um problema, se não concedida no tempo apropriada. Noutro norte, o defensor público de defesa do homem acredita que apesar da relevância da concessão das medidas protetivas, releva que as concessões são realizadas superficialmente, na verdade, quase não existe indeferimento delas na Unidade. Todos dos dias são concedidas em média 40 medidas protetivas. Porém, acaba sobrecarregando o serviço da Secretaria de Vara, que praticamente trabalha com número excessivo de feitos, para cumprir o prazo da Lei. Entretanto, a mesma velocidade que é concedida a medida não aplicada a instrução do processo, após em média três acontece a primeira audiência. Nesse momento, em muitos casos, a Juíza percebe que concessão de medidas não era necessária. Na visão dele, é preciso agilidade para os dois lados, para o acusador e para o acusado, em cortejo ao princípio do contraditório e ampla defesa. (RICARDO AMORIM, Diário de Campo: 02/06/2016).

A divergência de posicionamento dos defensores públicos é natural, visto que os mesmos estão em polos contrários. Porém, se faz realmente necessário

agilizar a instrução processual dos feitos em tramitação no Juizado, inclusive, é uma preocupação permanente do Conselho Nacional de Justiça, especialmente, em verificar a produtividade do Juízo, visando garantir que os processos não passem anos sem movimentação.

Na sistemática atual, a concessão de medidas protetivas é privativa do magistrado. Quando a ofendida busca amparo na Delegacia, seu pedido de medidas protetivas deve ser encaminhado pelo delegado em 48 horas (art. 12, III), e o juiz deve decidir em 48 horas (art. 18, I). Após o deferimento, o suposto agressor deve ser intimado da decisão, que conforme frisado pela Promotora de Justiça, Oficiala de Justiça e a Delegada da Mulher, pode demorar dias ou até meses.

No cenário atual no Juizado da Mulher de Fortaleza/CE, sendo bem otimista, em uma semana a contar do comparecimento da ofendida à Delegacia, tem-se a concretização da medida protetiva em desfavor do agressor. Mesmo ainda na situação de plantão, o Poder Judiciário não consegue analisar todas as situações de violência doméstica, e, por conseguinte, é incapaz de atender à exigência de celeridade na decretação das medidas.

Em vista das dificuldades enfrentadas pelos Juizados da Mulher e pelas Varas Especializadas, nos locais onde não foram instituídos os Juizados da Mulher, tramita no Congresso Nacional a primeira proposta de alteração no texto original da Lei Maria da Penha, ainda embrionário, porém muito polêmica, que consiste em conceder a delegados de polícia a autorização para definir medidas protetivas a mulheres vítimas de violência doméstica antes de análise judicial.

Dada à complexidade do tema, uma vez que versa sobre ampliação de competência, o projeto de lei repercutiu entre o Ministério Público e na Magistratura no tocante a real eficiência e também sobre a constitucionalidade dessa alteração.

Estar-se diante de um avanço ou retrocesso? A Promotora de Justiça atuante no Juizado da Mulher de Fortaleza fez a seguinte consideração:

Essa é uma situação muito complexa. O delegado de polícia, por exemplo, não pode decretar medida de prisão preventiva e seria uma temeridade numa instrução sumária ali dentro de uma delegacia a dar poderes ao delegado que pela própria Lei Maria da Penha foi dada ao Juiz. O Ministério Público também não, esse tem o poder de em um atendimento de uma mulher, conceder determinadas medidas de proteção, seja de afastamento, seja de medida de proteção, acho que tem o poder constitucional de fazer isso é o juiz, que toda uma infraestrutura para decidir dentro do âmbito, inclusive, de família algumas medidas protetivas em caráter provisório, por exemplo, alimentos provisionais, guarda provisória e em situação definitiva,

claro que isso é de competência das varas de família, mas numa situação de emergência é o juiz que tem toda infraestrutura porque que a lei está lhe dando, inclusive, com a toda equipe interdisciplinar para lidar com toda a situação que a violência doméstica envolve. A violência doméstica não envolve somente o crime, envolve toda uma circunstância de violência familiar (FALA DA PROMOTORA DE JUSTIÇA).

Na fala da Promotora de Justiça, a mesma considera o ato de dar a autoridade policial o poder de conceder algumas medidas protetivas algo temerário numa situação que envolve um conjunto de complexidade. À luz do entendimento ora exposta pela Representante do Ministério Público, é temerário porque envolvem questões de ordem constitucional e técnica, como a mesma frisa "acho quem tem o poder constitucional de fazer isso é o juiz, que toda uma infraestrutura para decidir". Isso significa dizer que é inconstitucional transferir da esfera judicial para a esfera policial o poder de restrição de direitos fundamentais sensíveis, sob a alegação simplória de um Poder Judiciário moroso em suas decisões.

Em entrevista com a Juíza titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Dra. Rosa Mendonça, verifiquei o seu entendimento a respeito dessa alteração da Lei Maria da Penha. De acordo com a Juíza:

É algo que devemos observar com muito critério. Que seria, assim, o ideal a mulher ser logo imbuída de uma medida protetiva, porém homem também deve ser intimado, pois não vale de nada a mulher ter uma medida protetiva sem que o homem seja intimado. Esse projeto que foi apresentado, na verdade, concede ao delegado o poder de conceder três dessas medidas protetivas, gerando exatamente esse questionamento, pois entra na questão da jurisdição, por ser uma medida eminentemente a ser aplicada pelo Poder Judiciário. Os delegados dizem que só vão conceder a medida para ele não ter contato, não se aproximar e os encaminhamentos. Mas, a partir do momento em que você concede uma medida de não aproximação ou de uma recondução, já vai ter que retirar aquela pessoa de casa. Afastar uma pessoa de casa é uma medida que considero demasiadamente séria, já que está interferindo em uma das garantias fundamentais, isso está gerando toda essa celeuma. Aí a gente tem que vê a questão das condições das delegacias, pois as mesmas estão abarrotadas para absorver mais essa demanda. Aqui (Juizado da Mulher) todos os dias são concedidas 35 a 45 medidas protetivas, como é que as delegacias terão condições de intimar todos esses homens imediatamente? (FALA DA JUÍZA TITULAR)

A juíza em seu discurso deixa a entender ser contrária a tal medida, destacando que a decisão de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do lar é uma grave interferência nos direitos fundamentais do agressor, pois implica restrição ao direito de locomoção como a proibição de aproximação dos familiares da vítima e a proibição de frequentar determinados lugares. Enfatiza que as delegacias de polícia, assoberbadas de trabalho, não teriam condições para

absorver mais essa incumbência. Insta ressaltar uma agravante de que o cumprimento da medida deixaria se ser atribuição de um oficial de justiça para se transferir a um investigador de polícia, cujo quadro de profissionais no Estado do Ceará é bastante deficitário.

Sobre a possibilidade da medida protetiva de urgência ser deferida na própria delegacia, observei a percepção de alguns operadores do direito atuantes no Juizado da Mulher:

A maioria dos advogados vê com certo receio a possibilidade das medidas protetivas serem concedidas na própria delegacia. Dissertam que as delegacias não cumprem nem mesmo o seu papel fundamental, que é de investigar e desvendar a autoria dos atos criminosos. As delegacias, grande parte delas, são locais insalubres, compostos por profissionais indiferentes com quem precisa dos serviços lá ofertados. Então, como a concessão de medidas protetivas envolve um sério de procedimentos, muitos deles especializados, que querer do profissional capacitação para esse tipo de atendimento. Na prática, estão querendo resolver o problema, transferindo-o para outro órgão, em vez de qualificar os serviços já existentes (RICARDO AMORIM, Diário de Campo: 09/06/2016).

Nesse contexto, consigna-se ao estudo a impressão das mulheres entrevistadas nesse estudo a respeito da concessão de medidas protetivas direto na delegacia:

Eu acho uma boa ideia. Mas de outro a delegacia da mulher não atende a gente como deveria ser. Todas as vezes que vou lá é sempre muito lotado, o atendimento custa bastante. A gente fica lá esperando, angustiada e muitas delas desesperadas, sem saber como os seus problemas serão resolvidos. No primeiro atendimento não gostei, fiquei duas horas esperando para falar com a delegada, tinha muita gente para atender. Assim, a delegacia já tem trabalho demais para pouca gente, ainda tem aquelas que "enrolam" e fingem que estão trabalhando. Para mim, seria angustiante esperar mais tempo ali por uma medida protetiva, porque para fazer um simples B.O leva horas, imagina para dar medida protetiva. Ai não tem condições. Mesmo assim, não considero uma má ideia, no entanto, é preciso de todo um preparo, afinal, não é do dia para outro que a delegacia vai conseguir realizar essa nova atribuição. No Brasil, infelizmente, é assim, faz para depois ver se dar certo, culpa nossa, que coloca políticos sem compromisso no poder (Mulher 8, 44 anos, ensino superior completo, comerciante, 12 anos de convivência com o agressor, divorciada).

Eu acredito que vai melhorar muito, porque a mulher vai na delegacia, faz o B.O e lá mesmo a delegada dar a medida protetiva. Agora tem que melhorar também o atendimento na Delegacia da Mulher. O ambiente não é bom e eu não acho humanizado. A gente espera demais para denunciar o agressor, no caso foi meu irmão, e alguns profissionais são ignorantes, e não sabem atender o público. Seria bom se lá (Delegacia da Mulher) fosse com aqui (Juizado da Mulher) com pessoas realmente preocupadas em resolver nossos problemas. Aqui eu conversei com o psicólogo, com a defensoria pública e com a Juíza e me atenderam muito bem, a mesma coisa não posso dizer da Delegacia da Mulher. Lá (Delegacia da Mulher) é muito

mecânico, parecem robôs atendendo, sem sentimento, sei lá.... (Mulher 1, 39 anos, ensino médio completo, secretária, o agressor é irmão da vítima, casada)

A ideia é muito boa. A gente não vai mais esperar a decisão da juíza, ai agiliza. No meu caso, o processo foi rápido, ela está grávida e menor de idade, acho que foi por isso que não demorou. Mas se fosse direto da delegacia iria ser mais rápido ainda, mesmo com a demora de atendimento na delegacia da mulher (Mulher 3, genitora da menor A. F. G, 15 anos, estudante, 3 anos de convivência com o agressor, solteira).

As mulheres entrevistadas consideram ser uma boa ideia a concessão de medidas protetivas de urgência ser concedidas diretamente na delegacia pela autoridade policial, no entanto, reconhecem as limitações técnicas e estruturais que a Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza. Coadunam com o pensamento da Promotora de Justiça, da Juíza e dos advogados no tocante a sobrecarga de trabalho e a incapacidade técnica e operacional em assumir em nova atribuição.

Em linhas gerais, o Projeto de Lei Complementar (PLC) 07/2016, se aprovado, visa reduzir o tempo entre o comunicado da agressão de violência doméstica e a concessão de medidas protetivas de urgência, em virtude dos problemas estruturais existentes no Poder Judiciário. Assim sendo, o delegado de polícia constatando fundado receio de risco à vida ou à integridade física e psicológica da mulher e de seus dependentes, poderá aplicar as medidas, assumindo a responsabilidade de comunicar a decisão ao juiz em até 24 horas e consultar o Ministério Público. Ainda, recomenda aos poderes públicos estaduais e do Distrito Federal priorizarem o aumento do número de delegacias especializadas, com atendimento policial e pericial especializado a vítimas de violência doméstica.

5.4.2 A duração das medidas protetivas tem prazo de validade? - a visão da Juíza e da Promotora de Justiça do Juizado da Mulher de Fortaleza

Em seu estudo sobre a efetividade das medidas protetivas de urgência contidas na Lei Maria da Penha na Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza do Ceará, a Delegada da Mulher considera as medidas protetivas como o principal instrumento para garantir proteção a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Um avanço jurídico voltado à proteção dos direitos fundamentais das vítimas e auxiliares no rompimento do ciclo de violência (MOURA, 2016).

Apesar da importância deste instituto de proteção, na rotina forense muito se tem debatido a respeito da natureza jurídica das medidas protetivas fixadas na Lei Maria da Penha. De um lado, alguns autores compreendem que a natureza jurídica dessas medidas é criminal adstrito a um processo penal, outros aduzem ser cível, motivo pelo qual necessariamente haveria de existir um processo cível, e uma corrente minoritária acredita trata-se de medidas meramente acessórias ao processo principal, seja ele cível ou criminal.

Em termos práticos, em vista da ausência de regramento legislativo quanto à aplicação das medidas protetivas e a definição de procedimentos para sua implementação, a interpretação para aplicação desse instrumento jurídico fica a cargo dos juristas e aqueles operadores do Direito que lidam diariamente com situações envolvendo crimes de violência doméstica. Isso acaba por provocar entendimentos divergentes entre Tribunais, Juízes e Ministério Público acerca do prazo de validade em que a medidas protetivas surtirão seus efeitos.

Assim, aborda-se nesta pesquisa o entendimento da Juíza Titular do Juizado da Mulher de Fortaleza:

No meu entendimento, continuo achando que a medida protetiva está atrelada ao processo criminal, embora existam já alguns tribunais, alguns juízes que entendem que não, mas eu aqui continuo entendendo que ela é atrelada ao processo criminal. Até o último dia de execução da pena, aquela medida protetiva vale. A mulher pede a medida protetiva, começa o processo, ele é julgado, condenado a determinado tempo 2 ou 3 anos, então até o último dia da pena ela gera seus efeitos, embora tenham pessoas que entendam que a medida protetiva vale a vida toda, não tem prazo. Eu não concordo com esse caráter ad eternum (FALA DA JUÍZA TITULAR).

Dessa maneira, a Juíza tem o entendimento de que para a medida protetiva continuar a produzir seus efeitos no tempo, é preciso que ela esteja atrelada a um processo principal. Portanto, na lógica da magistrada "perecendo" o processo principal seja por falta de interesse da parte ou extinção da punibilidade do agente pelo cumprimento da pena, a medida protetiva não tem mais subsistência. Então, para a juíza a medida protetiva tem prazo de validade, não repercutindo no tempo eternamente. Cuida-se ressaltar que tal entendimento é divergente até mesmo em julgados de um mesmo tribunal.

De acordo com a juíza titular do Juizado da Mulher de Fortaleza a concessão de medidas protetivas afeta direitos fundamentais. De um lado o agressor que é compelido a fazer ou deixar de fazer determinas ações, como a proibição de

aproxima-se da ofendida, portanto, limita o direito de ir e vir consagrado na Constituição Federal para assegurar também outro direito fundamental, o direito à vida, por exemplo, ao fazer o sopesamento de direitos, não se pode conceber condenação perpétua.

Noutro norte, tem-se a visão da Promotora de Justiça atuante no Juizado da Mulher de Fortaleza:

A medida protetiva não tem prazo de duração. Ela é um procedimento autônomo, que não depende de qualquer outro processo e ela dura o tempo que houver a necessidade de proteger aquela mulher, como exemplo clássico, quando a mulher simplesmente quer uma medida de proteção para que o agressor se afaste dela ou uma medida de natureza cível que seja provisória e não quer, digamos, processá-lo criminalmente, não quer representar em relação ao crime de ameaça, por exemplo. Ela não é obrigada legalmente a representar, mas quer se sentir protegida. Então, enquanto durar a necessidade dessa proteção em relação à vítima, a medida de proteção está válida. Ela não faz coisa julgada material, a qualquer momento ela pode ser revogada, caso a mulher entenda ou a própria equipe multidisciplinar do Juizado, ou a juíza entenda que não há mais a necessidade da manutenção daquela medida, mas ela não tem prazo definido, ela não dura, digamos, com é o dito popular, seis meses, isso é uma fábula. Ela dura o tempo que for necessário para garantir que o Estado possa proteger aquela mulher.

A Representante do Ministério Público Estadual basila seu entendimento no princípio da devida diligência do Estado, ou seja, é o Poder Judiciário que vai decidir o momento propício para revogar qualquer medida protetivo. Desse modo, a Promotora de Justiça entende que a manutenção da medida é necessária enquanto se verificar a necessidade ante o perigo de lesão, posto que as medidas objetivam dar maior e eficaz proteção à vítima. Esse é o entendimento atual da maioria da doutrina de que as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, portanto, estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais.

Percebe-se que a Juíza e a Promotora de Justiça apresentam compreensões discordantes, dentro de uma mesma unidade jurisdicional. Da mesma maneira, se apresenta nossos tribunais, alguns entendem que a validade da medida protetiva está vinculada um procedimento principal (inquérito policial, processo penal ou civil) outros compreendem que a duração delas permanecem enquanto persistir a situação de risco da mulher.

5.5 A COMPETÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO DA MULHER: DESVENDANDO SUA APLICABILIDADE

Vale ressaltar que os Juizados das Mulheres são instâncias especializadas para a aplicação da Lei 11.340/2006. Suas atribuições estão previstas no artigo 14 onde se lê:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça ordinária com competência civil e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse caso, os Juizados de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher por força da lei devem ser criados com competência jurisdicional ampliada, tendo em vista a aplicação integral da Lei Maria da Penha, que contempla as medidas de punição (previstas no Código Penal, no Código de Processo Penal), as medidas de proteção de direitos civis (Código Civil e Código de Processo Civil), as medidas de assistência e proteção à integridade física da mulher, que só poderão ser alcançadas mediante a colaboração entre as diversas políticas de proteção à mulher.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha traz uma atuação diferenciada da justiça para os Juizados das Mulheres, alocando em uma única unidade jurisdicional competência múltipla. Dessa maneira, a proposta de um juizado com a competência ampliada tem por objetivo propiciar às mulheres que vivem em situação de violência doméstica e familiar respostas mais céleres e integrais em um só local, sem precisar recorrer a outras instâncias judiciais. Pasinato (2010, p 53), aborda sobre essa singularidade dos Juizados das Mulheres:

Como instância judicial própria para a aplicação da Lei 11.340/2006, sua especialização é definida por, pelo menos, dois elementos. Primeiro, pela dupla competência que é dada ao magistrado no julgamento de causas cíveis (de família) e criminais. Com esta medida, o legislador procurou reduzir os obstáculos que as mulheres enfrentam no acesso à justiça, unificando no mesmo espaço físico (juizado) e temporal (a audiência) o acesso às medidas de proteção, de assistência e a garantia de seus direitos e de seus filhos. Além disso, esta medida também contribui para a abordagem integral necessária ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que permite que o juiz e o representante do Ministério Público que cuidam da causa criminal, possam também ter conhecimento sobre os efeitos da violência e a extensão da violação dos

direitos das mulheres nos outros âmbitos de sua vida. Um segundo elemento que caracteriza o atendimento especializado nestes Juizados é a existência de equipes multiprofissionais que deverão assessorar o juiz na tomada de decisões, identificar as necessidades das mulheres e providenciar para que elas tenham acesso a serviços e programas sociais aplicáveis no âmbito das medidas de assistência e proteção.

Em vista desse panorama, o magistrado deve observar a norma e no caso concreto aplicar integralmente a Lei Maria da Penha, o que se exige uma visão abrangente acerca do complexo fenômeno da violência e da necessidade de se usar a competência ampliada nas causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, tal prerrogativa legal não é aplicada no Juizado Especial de Combate à violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Fortaleza, em vista disso a Promotora de Justiça justifica:

"(...) o juiz tem a competência constitucional para decidir, inclusive dentro do âmbito, inclusive de família, algumas medidas protetivas em caráter provisório, por exemplo, alimentos provisionais, guarda provisória, em uma situação definitiva, claro que isso é de competência das varas de famílias. O Código de Organização Judiciária não dar competência a esse Juizado para esse tipo de processo civil (...) (FALA DA PROMOTORA DE JUSTIÇA).

O mesmo raciocínio é possível observar na fala da Juíza Titular do Juizado da Mulher "aqui não existe pedido eminente cível. Vamos supor que a mulher queira somente ou divórcio ou alimento, não fazemos isso. Os pedidos cíveis são atendidos provisoriamente na medida protetiva ou na instrução do processo. Portanto, aqui só fazemos dentro do procedimento (requerimento de medida protetiva)".

Numa análise preliminar, uma mulher vítima de violência em Fortaleza, atendida pelo Juizado da Mulher, se desejar ingressar com uma ação de separação conjugal, de alimentos ou guarda dos filhos, em caráter definitivo, deverá dirigir-se a uma vara de família. Logo, o princípio vetor da concentração dos atos não é cortejado pela nossa Jurisdição no que se refere a violência contra a mulher no contexto familiar.

Em relação às mulheres vítimas de violência entrevistas nesta pesquisa, a maioria delas (Mulheres 1, 2, 5, 6, 7 e 8) afirmaram que no curso de seus processos nenhuma medida como divórcio ou pensão alimentícia foram decretadas pela Juíza da Unidade, apenas a (Mulher 8) afirma ter sido determinada pela Juíza a separação

de corpos. Quanto ao conhecimento da competência do Juizado em aplicar tais medidas cíveis, a maioria afirma saber dessa possibilidade jurídica.

A competência híbrida dos Juizados de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher não foi uma atribuição dada por acaso, tem um objetivo, qual seja, contribui para a minimização dos obstáculos culturais, sociais e econômicos, que as mulheres enfrentam na busca do acesso à justiça.

No caso das mulheres em situação de violência baseada no gênero, sobretudo, aquelas situações que envolvem as relações familiares e conjugais, é sabido que esses obstáculos se somam a outros, de natureza subjetiva, relacionados com os vínculos afetivos que mantém com seu agressor. Tal realidade é percebida nos discursos de algumas mulheres entrevistadas neste estudo, vítimas de violência doméstica. Elas trazem em si, uma culpa, ao mesmo tempo apresentam medo e insegurança, como se estivessem a fazer algo errado, como se tornassem pessoas piores que seus agressores. Portanto, é um risco, deixar que outras demandas decorrentes da situação de violência doméstica sejam decidas em outras instâncias, se não a especializada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como finalidade compreender as percepções sobre os principais entraves ao pleno funcionamento do Juizado Especial da Mulher da Comarca de Fortaleza/CE, enquanto local destinado ao processamento e julgamento de processos sob à égide da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Para isso, fez necessário nos aprofundarmos em conhecer a demanda, a estrutura e os usuários desse importante equipamento público.

Antes mesmo de iniciar o processo de pesquisa, fez-se necessário um embasamento a partir do endosso teórico acerca das temáticas envolvidas, sendo escolhidas como categorias de análise gênero, violência contra a mulher e medidas protetivas. Também foi feito um breve histórico dos pressupostos teóricos, ações e políticas públicas brasileiras direcionadas nesse sentido.

Não poderia, portanto, estudar o funcionamento do Juizado Especial da Mulher da Comarca de Fortaleza, sem, antes, entender, à luz da sociologia, os conceitos de gênero, patriarcado, violência, feminismo, aliados aos conceitos jurídicos preconizados nas leis que combatem a misoginia. No que tange ao constructo gênero, a pesquisa buscou discutir de forma sucinta a trajetória do movimento de mulheres contra a dominação masculina (feminismo), a partir da perspectiva da justiça social.

A violência doméstica, uma vez que se trata de ato atentatório à dignidade do ser humano, não é um problema só da mulher, mas um problema público pertencente a toda sociedade. Enquanto questão de ordem social exige ações políticas tendo em vista a mudança desses paradigmas.

Nesse diapasão, a violência contra a mulher apresenta-se como um problema social, complexo, de saúde pública, de múltiplas faces e de alcance mundial que não se limita a fronteiras, raça/etnia, classe social, idade, religião e nível de escolaridade, além de representar uma das mais penosas formas de violação dos direitos humanos.

Com efeito, também se buscou embasar teoricamente esta pesquisa nos estudos sobre as ações públicas de combate à violência contra a mulher, em especial, na Lei Maria da Penha. Esta abordagem se deu embasada nos principais instrumentos jurídicos que visam à erradicação da violência contra a mulher no

Brasil e no mundo, considerando a estruturação das políticas públicas a partir desta lei e demais instrumentos normativos nesse sentido.

Por fim, a pesquisa teve necessidade de trazer a discussão sobre as medidas protetivas, uma vez que estas são a principal inovação trazida no corpo da Lei Maria da Penha e se colocam como um entrave a ser resolvido pelo Juizado Especial. Fez necessário ainda, discorrer sobre o comportamento do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha, através da jurisprudência dos tribunais, uma vez que após a promulgação da lei surgiram diversos questionamentos acerca da interpretação da lei, principalmente, acerca de seu público alvo e alcance.

Após o embasamento teórico obtido pelos constructos acima citados, deuse início à pesquisa, que foi realizada no Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na cidade de Fortaleza, no qual vem realizando um trabalho jurisdicional como está disposto na Lei Maria da Penha, buscando garantir o direito de todas as mulheres a terem uma vida livre de qualquer tipo de violência. Para isso, foi realizado pesquisa de campo, através de entrevista semi estruturada e anotação de campo como técnicas de obtenção dos dados, buscando sempre embasar-se nos objetivos auferidos.

Foram entrevistados 23 sujeitos, sendo eles servidores públicos em diversos cargos, advogados e usuários do Juizado. A escuta qualificada dos depoimentos, bem como a interlocução com os autores estudados, geraram os resultados da pesquisa, no qual elencou os principais entraves no fazer profissional do cotidiano do Juizado da Mulher.

Como resultado da pesquisa, apontamos a falta de estrutura e recursos físicos, materiais e humanos, sendo o último em destaque, no qual prejudica a efetivação do trabalho proposto ao Juizado pela Lei Maria da Penha. A demanda de inquéritos e processos tem aumentando vertiginosamente ao longo dos anos, porém, o Juizado da Mulher não tem aumentado sua estrutura para dar conta desta real demanda.

Como corolário da premissa trazida à baila, verifica-se que urge a necessidade de instituir-se outro Juizado da Mulher em Fortaleza, ou, pelo menos, a titulo paliativo, designar-se uma juíza auxiliar, ou, ainda, um grupo de juízes para o auxilio, ainda que temporário, na prestação jurisdicional naquela Unidade Judicial.

Aguarda-se, em Fortaleza, a instalação da já anunciada Casa da Mulher Brasileira, cuja qual será um importante marco no avanço estatal no combate à violência contra a mulher, sem falar que aliviará sobremaneira o fluxo de atendimentos no Juizado da Mulher, uma vez que serão divididos.

Neste estudo foi constatado ainda que as medidas protetivas concedidas no Juizado da Mulher demoram a ser efetivadas, o que contribui para o aumento da insegurança e gradação da violência perpetrada contra a mulher, o que muitas vezes culmina no óbito. Entendendo que as medidas protetivas buscam garantir a manutenção da integridade física e psicológica da mulher vítima de violência, o não cumprimento desta em tempo hábil acarreta no descrédito da mesma como mecanismo legal eficaz e, por conseguinte, da justiça.

Também se apresentou como resultado desse estudo, o conhecimento por parte das mulheres atendidas ali sobre as medidas de naturezas cíveis e criminais da Lei Maria da Penha, uma vez que a busca dessas mulheres dentro dos processos criminais instaurados no Juizado não é apenas pelo fim da violência, mas também por causas como divórcio, guarda de menores, pensão alimentícia, partilha de bens, separação de corpos dentre outros.

Chegando ao final do percurso, verifica-se que a partir da investigação desenvolvida neste estudo foi possível desvendar algumas questões que poderão favorecer uma melhor compreensão a respeito do papel institucional do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher de Fortaleza/CE, uma vez que foram evidenciados seus principais entraves, favorecendo assim uma melhor prestação jurisdicional às mulheres.

Em linhas gerais, esta pesquisa contribuiu para conhecer melhor a realidade do Juizado Especial da Comarca de Fortaleza/CE, uma vez que se trata da única unidade jurisdicional existente nessa cidade para o processamento e julgamento das demandas que versam sobre violência contra a mulher, garantindo, assim, a incolumidade das mulheres. Contribuiu também para a ampliação da produção de conhecimento das áreas estudadas, e provocar novas perspectivas de pesquisas a serem desenvolvidas. Além disso, também trouxe contribuições para as políticas públicas que trabalham com as temáticas de gênero, medias protetivas e violência contra a mulher, a fim de colaborar na construção de caminhos para a efetivação e ampliação dos direitos dos excluídos.

Este estudo buscou muito mais instigar indagações e provocações do que trazer respostas, necessitando de estudos científicos ainda mais aprofundados acerca da temática, e investimentos dos órgãos estatais.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, M. (2005). **Cotidiano das escolas**: entre violências. Brasília: UNESCO no Brasil. Disponível em:http://unesdoc.unesco.org/images/0014/ 001452 /145265POR.pdf.> Acesso em:15 mai. 2016.

ALMEIDA, Beatriz Soares de. **A afirmação dos direitos da mulher e a efetividade jurídica nas relações familiares**. 2007. 206f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. O que é feminismo. São Paulo:Brasiliense, 1985.

AMÂNCIO, Karley Cristina Braz. "**Lobby do Batom**": uma mobilização por direitos das mulheres. Revista Trilhas da História. v.3, nº5 jul-dez, 2013. Disponível em: http://seer.ufms.br/index.php/RevTH/article/viewFile/444/244. Acesso em: 21 jan.2016.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Carta de 1988 é um marco contra a discriminação**. Revista Consultor Jurídico. 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea. Acesso em: 20 jan.2016.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei e realidade social**: igualdade x desigualdade. In: As mulheres e os direitos humanos. Coletânea Traduzindo a Legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 2001.

BATISTA, Nilo. Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo – fatos e mitos**; tradução de Sérgio Milliet. 4ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1980.

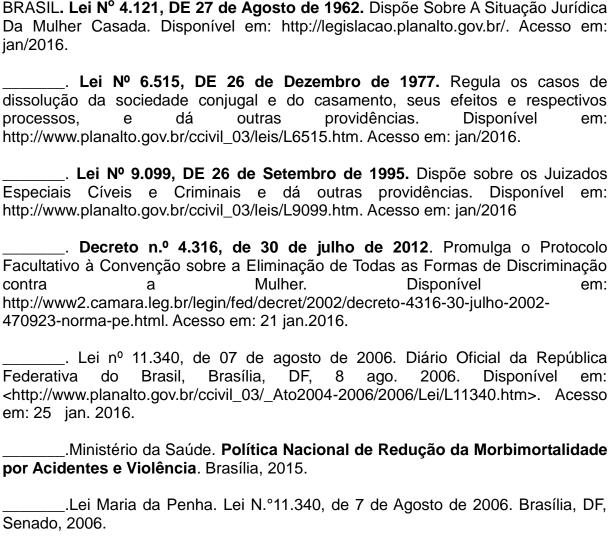
BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo – fatos e mitos**; tradução de Sérgio Milliet. 4ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1980.

BIANCHINI, Alice. **Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 8º**. 2010. Disponível em:http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-8.pdf. Acesso em 26 jan.2016.

BONAMIGO, Irme Salete. **Violências e contemporaneidade**. Rev. Katál. Florianópolis v. 11 n. 2 p. 204-213 jul./dez. 2008.

BOURDIEU, Pierre. Introdução a uma sociologia reflexiva. In **O Poder Simbólico. Lisboa**: Difel, 1989.

 . Razões Práticas: sobre a teoria da ação. Campinas: Papirus, 1996.
 . A Dominação Masculina . Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.



CASTRO, Susana de. **Nancy Fraser e a teoria da justiça na contemporaneidade**. Revista Redescrições — Revista on line do GT de Pragmatismo e Filosofia Norteamericana Ano 2, Número 2, 2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria a Soares de Farias. **Violência Doméstica:** análise da lei "Maria da Penha", n.º 11.340/06. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2010.

CFEMEA. CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. **Lei Maria da Penha:** do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. 2. ed. ampl. e atualiz. Brasília, DF, 2009. Disponível em: http://br.boell.org/downloads/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf. Acesso em: 27 jan. 2016

CHAUÍ, Marilena. **"Uma ideologia perversa"**. Artigo publicado na Folha de São Paulo, 14/03/1999, Caderno "Mais".

COSTA, Ana Alice. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres**. 2008. Disponívelem:http://www.adolescencia.org.br/empower/website/2008/imagens/textos_pdf/Empoderamento.pdf.Acesso em: 22 dez.2015.

CURY, Carlos Jamil. **Educação e Contradição**: elementos metodológicos para uma teoria crítica do fenômeno educativo. São Paulo: Cortez, 1985.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

FERREIRA, José Ribeiro. **A Grécia antiga – sociedade e política.** Lisboa-Portugal: Edições 70, 1992.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da Fonseca. **Algumas considerações sobre competência da Lei Maria da Penha**. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n.º73, jan. 2013 – abr. 2013.

FRASER, Nancy. **Mapeando a imaginação feminista:** da redistribuição ao reconhecimento e à representação. Revista Estudos Feministas, v.15, n. 2, p. 291-308, 2008.

FREYRE, G. Casa-grande & senzala: Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil. In: SANTIAGO, S. (Coord.). Intérpretes do Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002.

FROTA, Maria Helena de Paula. **Interpretando a categoria de gênero de Joan Scott**. In: OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira (Org.). Família, gênero e geração: temas transversais. Fortaleza: UECE, 2004.

GASPARI, Leni Trentim. Educação e Memória: Imagens Femininas nas "Gêmeas do Iguaçú" nos anos 40 e 50. (Dissertação de Mestrado em Educação) Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2003.

GOLDENBERG, Mirian. "A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais". Rio de Janeiro: Record, 2000.

GOMES, Gina Emília Barbosa de Oliveira. **Aspectos visíveis das violências invisíveis:** violência contra a mulher na família nos casos das usuárias do Centro de Referência Loreta Valadares em Salvador-BA. 2010.164F. Dissertação (Família na Sociedade Contemporânea) - Universidade Católica do Salvador, Bahia.

GROULX, Lionel-Henri. **Contribuições da pesquisa qualitativa à pesquisa social**. In: POUPART, Jean, DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lione-H; LAPERRIÈRE, Anne: MAYER, Robert; PIRES, Alvaro. A Pesquisa Qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

IZUMINO, Wânia Pasinato; SANTOS, Cecília Macdowell. **Violência Contra as Mulheres e Violência de Gênero:** Notas sobre estudos feministas no Brasil. Disponível em: http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>. Acesso em: 22 jan.2015

JARDÉ, Auguste. **A Grécia antiga e a vida grega**. São Paulo: EDUSP, 1977. KOLLER. (2000). **Violência doméstica**: Uma visão ecológica. In AMENCAR (Ed.), Violência doméstica. Brasília: UNICEF.

KOLLER, Sílvia Helena; NARVAZ, Martha Guidice (2006). **Famílias e patriarcado**: da prescrição normativa à subversão criativa. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007.Acesso em: 22 dez.2015.

KRUG, E. G. et al. (Org.). Relatório mundial sobre violência e saúde. Geneva: Organização Mundial da Saúde, 2002.

LIMA, Marwyla Gomes de. **Lei Maria da Penha em Natal/RN**: limites e possibilidades no combate à violência de gênero contra a mulher. 2010. 173f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte.

MACHADO, Lia Zanotta. **Violência doméstica contras as mulheres no Brasil:** avanço e desafios ao seu combate.In: Peixoto, Mariana da Costa (Org.). Protegendo as mulheres da violência doméstica. Brasília: SNPM, 2006.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação dos dados. 4º Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MARTINS, Humberto Falcão. Uma teoria da fragmentação de políticas públicas, desenvolvimento e aplicação na análise de três casos de políticas de gestão pública. 2003. 254 f. Tese (Doutorado). Departamento de Ensino. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2003.

MATOS, Maria Izilda S. de. Da invisibilidade ao gênero: percurso e possibilidades. In:Fragmentos de cultura. V. 12, n. 6 nov./dez. Goiânia: Ed. da UCG, 2002. MELUCCI, Alberto. A invenção do presente: movimentos sociais nas sociedades complexas. Tradução de Maria do Carmo Alves do Bonfim. Petrópolis, Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 2001.

MEDEIROS, M. M. de, SILVA, A. C. da; Sexualidade e a história da mulher na idade média: a representação do corpo feminino no período medieval nos séculos X a XII. Revista Eletrônica História em Reflexão, Dourados, v. 7, n. 14, p. 1-16, 2013. Disponível em: < http://www.uems.br/site/nehms/arquivos/53_2014-02-11_22-30-44.pdf>. Acesso em: 28 jan.2016.

MELO, Mônica de; TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra mulher?** São Paulo: Brasiliense, 2002.

MELUCCI, Alberto. **A invenção do presente:** movimentos sociais nas sociedades complexas. Tradução de Maria do Carmo Alves do Bonfim. Petrópolis, Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 2001.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O Desafio do Conhecimento**: Pesquisa qualitativa em saúde. 5º Edição. Hucitec-Abrasco: São Paulo-Rio de Janeiro, 1998.

MONTEIRO, Christiane Schorr. A luta das mulheres por reconhecimento. In: BERTASO, João Martins (org.). **Cidadania, diversidade e reconhecimento.** Santo Ângelo: Furi, 2009.

MORRISON, Andrew; BUVINIC, Mayra; SCHIFTER, Michael. **Violência nas Américas: um plano de ação.** In: MORRISON, Andrew; BIEHL, Maria Loreto (Ed.). A família ameaçada: violência doméstica nas Américas. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

MOURA, Rena Gomes. **Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**: análise da sua efetividade da Delegacia da Defesa da Mulher de Fortaleza.2016.222f. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Políticas Públicas).Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, Ceará.

MURARO, Rose Marie. A Mulher no Terceiro Milênio: **Uma história da mulher através dos tempos e suas perspectivas para o futuro**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995

Um mundo novo em	gestação. Cam	ipinas: Verus, 2003.
------------------	---------------	----------------------

NADER, Maria Beatriz. **Mulher e gênero em debate**: representações, poder e ideologia. Vitória: EDUFES, 2014.

NEVES, Raphael Cezar da Silva. Reconhecimento, multiculturalismo e direitos: contribuições do debate feminista a uma teoria crítica da sociedade. Dissertação de Mestrado em Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (2015). **Estudio a fondo sobre todas las formas de violencia contra la mujer Retrieved** June 13, 2015, from http://www.eleusis.net/ficheros/documentos/informe%20sec%20gral%20ONU%2010-06%20violencia.pdfAcesso em:15 mai. 2016.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira; SILVEIRA, Clara Maria de Holanda. **Relações de gênero**: uma construção cultural que persiste ao longo da história. Revista O público e o privado - Nº 19 - Janeiro/Junho – 2012.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **O sentido da violência e as especificidades da violência contra a mulher no contexto das relações de gênero.** O público e o privado – n.º 8 – Julho/Dezembro – 2006.

PASINATO, Wânia. 2008. **Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não te Eis uma questão**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 70. janeiro/fevereiro de 2008.

PINTO, Gabriela Berlese. **Violência doméstica e familiar à luz da Lei n.º 11.340/2006**.2015. Disponível em:

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/g abriela_berlese.pdf. Acesso em 20.jan.2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4.ed.São Paulo: Saraiva, 2010.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Feminismo e Direito. In: **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Direito**, v. 1, n. 1. João Pessoa: UFPB, 2010.

RIBEIRO, Antônio Lopes. **Razão e sensibilidade**: a desconstrução do mito da fragilidade feminina. Anais eletrônicos. Curitiba, 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/10ct-5638%20(5).pdf.> Acesso em: 02 de janeiro de 2016.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely de Souza. **Violência de gênero**: poder e impotência. Rio de Janeiro, Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth. **O Poder do Macho**. São Paulo:Editora Moderna,1988. SANTOS, C. M. & Izumino, W. P. (2005). **Violência contra as mulheres e violência de gênero:** Notas sobre estudos feministas no Brasil. Revista Estudios Interdisciplinários de America Latina y El Caribe.

SANTOS, Santamalvina dos. **O lugar das mulheres nos livros didáticos de história**. 2014. 93f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) — Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. **Políticas públicas, coletânea**. Brasília: ENAP, v. 1, 2006.

SCOTT, Joan W. (1999). **O enigma da igualdade.** Rev. Estud. Fem. vol.13no.1Florianópolis Jan./Abr.2005 Disponível m http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2005000100002. Acesso em: 21 jan.2016.

_____, Joan W. Gênero: **uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade, vol. 16, n.º 2, Porto Alegre, jul./dez. 1990.

SENA, Francisca Maria Rodrigues. **Mulheres em movimento:** construção de relações de gênero da militância políticas das mulheres. 2004. 174 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) — Universidade Estadual do Estado do Ceará, Ceará, 2004.

SILVA, A. C. da; MEDEIROS, M. M. de. Sexualidade e a história da mulher na idade média: a representação do corpo feminino no período medieval nos séculos X a XII. Revista Eletrônica História em Reflexão, Dourados, v. 7, n. 14, p. 1-16, 2013. Disponível em: < http://www.uems.br/site/nehms/arquivos/53_2014-02-11_22-30-44.pdf>. Acesso em: 28 jan.2016.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra mulher**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 35.

TEDESCHI, Losandro Antonio. **As representações da moral católica**. In: História das Mulheres e as Representações do feminino. Campinas, SP: Editora Curt Nimendajú, 2008.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil. São Paulo: brasiliense, 1993.

TJERJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Violência doméstica contras as mulheres**. 2.ª ed. 2013. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1607514/cartilha-lei-maria-penha.pdf. Acesso em: 23 jan.2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. (Observe). Relatório Nacional do funcionamento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar (2008). Disponível em: http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Juizados%20Viol%20Domestica.pdf>. Acesso em: 27 de abr.2015.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**: A Cor dos Homicídios no Brasil / Julio Jacobo Waiselfisz – Rio de Janeiro: CEBELA, FLACSO; Brasília: SEPPIR/PR, 2012.

Sites Pesquisados:

http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/

APENDICES

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO DE COLETA DE DADOS - OPERADOR DO DIREITO



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ PRÓ – REITORIA DE PÓS GRADUÇÃO E PESQUISA MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

QUESTIONÁRIO DE COLETA DE DADOS - OPERADOR DO DIREITO

NOME DO PARTICIPANTE:
ATUAÇÃO: () ADVOGADO(A) () ESTAGIÁRIO (A) DE DIREITO
Equanto operador do direito, é recorrente V.Sa., requerer a prestação jurisdicional do Juizado o Mulher da Comarca de Fortaleza? As vezes que precisou sentiu-se plenamente atendido? Em cas positivo ou negativo, por gentiliza, apontar os motivos.
2. Em caso de requerimento de alguma medida protetiva diretamente no Juizado da Mulher, no curs do processo, a mesma foi implementada de maneira célere e eficaz? Em caso positivo ou negativ por gentiliza, apontar os motivos.
3.O(a) senhor(a) tem conhecimento de algum procedimento local novo e inovador no combate violência no combate a violência contra a mulher?
4. Na sua opinião a estrutura física do Juizado da Mulher está a contento para atender todas a demandas apontadas na Lei Maria da Penha?

5. Houve algum pedido formulado, por V.Sa., com previsão legal na Lei Ma alegativa de falta de estrutura física para o cumprimento?	aria da Penha negado sob a
6.Que entraves V.Sa., poderia enumerar que prejudicam, de fato, a sur Juizado da Mulher de Fortaleza?	a atuação profissional, no
7.Qual(is) sugestão(ões) o(a) senhor(a) têm para melhorar o funcionamen Fortaleza?	ito do Juizado da Mulher de

APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO DE COLETA DE DADOS – SERVIDORES LOTADOS NO JUIZADO DA MULHER



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ PRÓ – REITORIA DE PÓS GRADUÇÃO E PESQUISA MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

QUESTIONÁRIO DE COLETA DE DADOS SERVIDORES LOTADOS NO JUIZADO DA MULHER

4. Há na unidade do Juizado da Mulher algum oficial de justiça exclusivo? Como se dá o cumprimento do mandado após a determinação judicial?

	_						
5. Você sabe info	ormar se a mulher	vítima de v	iolência es	ta sendo notif	icada de ma	neira eficaz	de
todos os atos prod	cessuais? Como se	dá esse exp	pediente?				
- 							
6.Qual(is) sugest	ão(ões) V.Sa., têr	n para mel	horar o fu	ıncionamento	do Juizado	da Mulher	de
Fortaleza?							

APÊNDICE C – QUESTIONÁRIO DE COLETA DE DADOS – JUIZ DE DIREITO E PROMOTOR DE JUSTIÇA – TITULARES DO JUIZADO DA MULHER



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ PRÓ – REITORIA DE PÓS GRADUÇÃO E PESQUISA MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

QUESTIONÁRIO DE COLETA DE DADOS

JUIZ DE DIREITO E PROMOTOR DE JUSTIÇA - TITULARES DO JUIZADO DA MULHER

NOME DA PARTICIPANTE:
CARGO:
1. Na sua opinião a estrutura física do Juizado da Mulher está a contento para atender todas as demandas apontadas na Lei Maria da Penha? E a quantidade e qualidade dos equipamentos são suficientes para o desenvolvimentos dos trabalhos demandados no Juizado da Mulher?
2. A quantidade de servidores que atuam nesta Unidade Judiciária é suficiente para atender todas as demandas?
3. Existem mecanismos de coibição de descumprimento de medida protetiva em Fortaleza, como botão do pânico, ronda maria da penha, dentre outros? Se sim, como funciona?
4.Que entraves V.Exa., poderia enumerar que impedem, de fato, a efetivação da prestação jurisdicional à mulher vítima de violência nesta Unidade Judiciária?

Fortaleza

APÊNDICE D – QUESTIONÁRIO DE COLETA DE DADOS- DELEGADA – DELEGACIA DA MULHER



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ PRÓ – REITORIA DE PÓS GRADUÇÃO E PESQUISA MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

QUESTIONÁRIO DE COLETA DE DADOS DELEGADA – DELEGACIA DA MULHER

5. Após a formalização da intimação do agressor acerca da concessão da medida protetiva é
frequente o descumprimento da ordem jucial? Caso positivo, como é o procedimento para prisão do
agressor? Quanto tempo em média demora a efetivação da prisão preventiva?
6.Que entraves V.Sa., poderia enumerar que prejudicam, de fato, a sua atuação profissional, enquanto Delegada, com o Juizado da Mulher de Fortaleza?
7.Qual(is) sugestão(ões) V.Sa., tem para melhorar o funcionamento do Juizado da Mulher de Fortaleza?

APÊNDICE E - ROTEIRO DE ENTREVISTA

NOME:



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ PRÓ – REITORIA DE PÓS GRADUÇÃO E PESQUISA MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

ROTEIRO DE ENTREVISTA

MULHERES ATENDIDAS NO JUIZADO

IDADE:	FILHOS:
PROFISSÃO:	BAIRRO:
RENDA FAMILIAR:	GRAU DE INSTRUÇÃO:
ESTADO CIVIL:	TEMPO DE RELACIONAMENTO:

- 1. Sentiu-se plenamente atendido na primeira visita ao Juizado da Mulher? Houve um atendimento personalizado e humanizado? O Juizado da Mulher funciona em regime de plantão?
- 2. Você conhece as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha (lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). Poderia dizer quais são?
- 3. Você teve acesso há algum atendimento junto à equipe multidiciplinar do Juizado: psicológa, assistente social ou qualquer outro profissional? Qual nota atribui a esse profissional de 0-10? Por que deste essa nota?
- 4. Qual o tempo de tramitação e a fase atual de seu processo? Você está satisfeito com a prestação juriscional oferecida no Juizado da Mulher?
- 5. Você se sentiu compelida pelo agressor a pedir a desistência do seu processo antes do recebimento da denúncia?

- 6. Ocorreu alguma determinação de natureza cível no seu processo, tal como divórcio, separação de corpos, alimentos? Você sabia que a Lei Maria da Penha prevê tal pretensão?
- 7. Você acredita no trabalho do Juizado da Mulher? O que espera dele?